

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXIV

FLORIANÓPOLIS, 15 DE ABRIL DE 2015

NÚMERO 6.812

MESA

Gelson Merisio
PRESIDENTE

Aldo Schneider
1º VICE-PRESIDENTE

Leonel Pavan
2º VICE-PRESIDENTE

Valmir Comin
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Dirce Heiderscheidt
3º SECRETÁRIO

Mário Marcondes
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO
Silvio Dreveck

PARTIDOS POLÍTICOS
(Lideranças)

**PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**
Líder: Antônio Aguiar

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
Líder: Jean Kuhlmann

**BLOCO SOCIAL PROGRESSISTA
(PSDB E PP)**
Líder: José Milton Scheffer

PARTIDO DOS TRABALHADORES
Líder: Luciane Carminatti

**BLOCO FRENTE RENOVÇÃO
(PR, PSB E PPS)**
Líder: Cleiton Salvaro

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
Líder: César Valduga

DEMOCRATAS
Líder: Narcizo Parisotto

**PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA**
Líder: Rodrigo Minotto

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Mauro de Nadal - Presidente
Silvio Dreveck - Vice-Presidente
José Nei Alberton Ascari
Ricardo Guidi
Narcizo Parisotto
João Amin
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Darci de Matos
Cleiton Salvaro
Manoel Mota
Luciane Carminatti
Cesar Valduga

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Neodi Saretta - Presidente
Patrício Destro - Vice-Presidente
Maurício Eskudlark
José Milton Scheffer
Dalmo Claro
Luiz Fernando Vampiro
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Serafim Venzon - Presidente
Rodrigo Minotto - Vice-Presidente
Jean Kuhlmann
Natalino Lázare
Manoel Mota
Fernando Coruja
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

José Nei Alberton Ascari - Presidente
Gean Loureiro - Vice-Presidente
Cleiton Salvaro
Narcizo Parisotto
Serafim Venzon
Luiz Fernando Vampiro
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Rodrigo Minotto - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Ricardo Guidi
Silvio Dreveck
Antonio Aguiar
Valdir Cobalchini

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Darci de Matos - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Patrício Destro
Rodrigo Minotto
José Milton Scheffer
Antonio Aguiar
Gean Loureiro
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Natalino Lázare - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Gabriel Ribeiro
Cesar Valduga
Mauro de Nadal
Manoel Mota
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Silvio Dreveck - Presidente
Cleiton Salvaro - Vice-Presidente
Darci de Matos
Rodrigo Minotto
Luiz Fernando Vampiro
Mauro de Nadal
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Gean Loureiro - Presidente
Ricardo Guidi - Vice-Presidente
Gabriel Ribeiro
Cesar Valduga
João Amin
Maurício Eskudlark
Neodi Saretta

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Dirceu Dresch - Presidente
Narcizo Parisotto - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Natalino Lázare
Marcos Vieira
Dalmo Claro
Luiz Fernando Vampiro

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Kennedy Nunes - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Jean Kuhlmann
Ricardo Guidi
João Amin
Antonio Aguiar
Fernando Coruja
Ana Paula Lima
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Romildo Titon - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Ricardo Guidi
João Amin
Antonio Aguiar
Ana Paula Lima
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Valdir Cobalchini - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Gabriel Ribeiro
Natalino Lázare
Rodrigo Minotto
Serafim Venzon
Gean Loureiro

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Cesar Valduga - Presidente
Patrício Destro - Vice-Presidente
José Milton Scheffer
José Nei Alberton Ascari
Patrício Destro
José Milton Scheffer
Romildo Titon
Manoel Mota
Neodi Saretta

COMISSÃO DE SAÚDE

Ana Paula Lima - Presidente
Doutor Vicente - Vice-Presidente
Cleiton Salvaro
Cesar Valduga
José Milton Scheffer
Fernando Coruja
Dalmo Claro

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Patrício Destro - Presidente
Ana Paula Lima - Vice-Presidente
Jean Kuhlmann
Doutor Vicente
Fernando Coruja
Romildo Titon
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Doutor Vicente - Presidente
Ricardo Guidi - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Mauro de Nadal
Romildo Titon
Neodi Saretta
Cesar Valduga

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Narcizo Parisotto - Vice-Presidente
Natalino Lázare
Doutor Vicente
Dalmo Claro
Fernando Coruja

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela revisão dos documentos digitados, bem como editoração, diagramação e distribuição. Coordenador: Roger Luiz Siewerdt</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias. Coordenadora: Carla Silvarina Bohn</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão. Coordenador: Claudir José Martins</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIV NESTA EDIÇÃO: 52 PÁGINAS TIRAGEM: 5 EXEMPLARES</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Publicações Diversas</p> <p>Medida Provisória..... 2 Mensagem Governamental 3 Portarias..... 3 Projeto de Emenda Constitucional..... 5 Projetos de Lei 6 Projetos de Lei Complementar 50</p>
--	--	--

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

MEDIDA PROVISÓRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 199/2015

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 092

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico a esse egrégio Poder Legislativo que adotei a Medida Provisória inclusa, ora submetida ao exame e deliberação de Vossas Excelências, acompanhada de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria de Estado da Casa Civil, que "Revoga a Medida Provisória nº 198, de 2015, que fixa a remuneração básica do professor admitido em caráter temporário e estabelece outras providências".

Florianópolis, 9 de abril de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 14/04/15

GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Exposição de Motivos nº 13/2015 Florianópolis, 8 de abril de 2015.

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência proposta de edição de medida provisória com vistas à revogação da Medida Provisória nº 198, de 10 de fevereiro de 2015, que "Fixa a remuneração básica do professor admitido em caráter temporário e estabelece outras providências", com base nos seguintes fundamentos:

A Medida Provisória nº 198, editada nos termos do art. 62 da Constituição da República e do art. 51 da Constituição do Estado, por simetria, possui força de lei desde a sua publicação. E, em face do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), nos termos de precedente jurisprudencial sedimentado na ADI nº 221, da relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 22.10.93 "por ser medida provisória ato normativo com força de lei, não é admissível a retirada do Congresso

Nacional a que foi remetida para efeito de ser ou não convertida em lei." Assim, não existe a possibilidade de retirada da tramitação da MP nº 198, de 2015, na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A edição da presente medida provisória possui como fator determinante a ponderação dos interesses das categorias de servidores públicos e de ACTs, bem como a opção política do Governo do Estado de tratar da matéria por meio de projeto de lei complementar com vistas à descompactação da carreira do magistério estadual e de não obstruir a pauta da ALESC, inviabilizando o próprio exercício parlamentar.

Há também respaldo constitucional e jurisprudencial para a edição deste ato governamental. No julgamento acima aludido, o STF reconheceu a possibilidade de o Presidente da República e, por simetria, o Governador do Estado, editar medida provisória para revogar medida provisória que se encontra em curso para análise da ALESC, entendimento este que ficou pacificado em várias outras decisões, como a seguir transcrita:

"[...]"

O Presidente da República pode expedir medida provisória revogando outra medida provisória, ainda em curso no Congresso Nacional. A medida provisória revogada fica, entretanto, com sua eficácia suspensa, até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre medida provisória ab-rogante. Se for acolhida pelo Congresso Nacional a medida provisória ab-rogante, e transformada em lei, a revogação da medida provisória anterior torna-se definitiva; se for, porém, rejeitada, retomam seu curso os efeitos da medida provisória ab-rogada, que há de ser apreciada pelo Congresso Nacional, no prazo restante a sua vigência. [...]"

Enfatizo, por oportuno, que a Emenda Constitucional nº 32 impede a reedição de medidas provisórias, mas não obsta a edição de nova medida provisória com objetivo de revogação, como já pacificado pelo STF por intermédio dos seguintes precedentes: ADI 221, 1.204-MC, ADI 1.315-MC, ADI 1.370-MC, ADI 1.659-MC e ADI 2.984-3/DF.

A eficácia jurídica da MP nº 198, de 2015, ficará suspensa até a apreciação do presente ato normativo provisório pela ALESC. Apenas se decorrido o prazo constitucional e regimental atribuído ao Poder Legislativo para a apreciação desta medida provisória ou se ela for rejeitada, o curso da MP nº 198 será retomado pelo Parlamento.

Na prática, senhor Governador, pelo entendimento do STF, a tramitação da MP nº 198, de 2015, ficará suspensa pela ab-rogação sob condição resolutive da aprovação desta medida provisória e, se não houver a conversão legislativa deste ato revogado, restaura-se a eficácia jurídica, até então meramente suspensa ou paralisada, do diploma afetado pela superveniente edição do ato normativo provisório, no caso, a MP nº 198.

Esclareço que estão preenchidos os requisitos para a edição desta medida provisória, em caráter excepcional, em consonância com a Constituição Federal e, por simetria com a Constituição do Estado, com a jurisprudência do STF que alberga este pedido, bem como pela inexistência de dispositivo constitucional que proíba a revogação da MP nº 198.

Assegura-se que as contratações de professores em caráter temporário durante a vigência da MP nº 198 voltem a ser regidas pela Lei Complementar nº 456, de 11 de agosto de 2009, garantindo-se ainda o pagamento das diferenças salariais eventualmente apuradas.

Nessas condições, submeto à consideração de Vossa Excelência esta medida provisória para publicação e posterior encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,

Eduardo Deschamps - Secretário de Estado da Educação
Nelson Antônio Serpa - Secretário de Estado da Casa Civil

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 199, DE 9 DE ABRIL DE 2015

Revoga a Medida Provisória nº 198, de 2015, que fixa a remuneração básica do professor admitido em caráter temporário e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica revogada a Medida Provisória nº 198, de 10 de fevereiro de 2015, que fixa a remuneração básica do professor admitido em caráter temporário e estabelece outras providências.

Art. 2º As contratações de professores em caráter temporário, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, celebradas durante a vigência da Medida Provisória nº 198, de 2015, passam a ser regidas pela Lei Complementar nº 456, de 11 de agosto de 2009.

Parágrafo único. Eventuais diferenças remuneratórias decorrentes das contratações celebradas com base na Medida Provisória nº 198, de 2015, serão pagas observando-se o disposto na Lei Complementar nº 456, de 2009.

Art. 3º Fica restaurada a vigência dos seguintes dispositivos:

I - art. 6º da Lei Complementar nº 456, de 11 de agosto de 2009;

II - incisos V, VII e VIII do art. 8º da Lei Complementar nº 456, de 11 de agosto de 2009; e

III - art. 26 da Lei Complementar nº 456, de 11 de agosto de 2009.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 9 de abril de 2015.

João Raimundo Colombo
Governador do Estado

*** X X X ***

MENSAGEM GOVERNAMENTAL

ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR MENSAGEM Nº 099

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Em estrita observância às determinações contidas nos arts. 40, inciso IV, alínea "c", e 70 da Constituição do Estado, e diante da competência exclusiva dessa augusta Casa Legislativa para autorizar o Governador e o Vice-Governador do Estado a se ausentarem do País ou do Estado quando a ausência exceder quinze dias, comunico e solicito a concessão de licença para que o Vice-Governador do Estado interrompa o exercício de suas funções durante o período compreendido entre os dias 17 de abril e 17 de maio do corrente ano, em caráter particular, sem acarretar ônus ao erário, com destino a Nova Iorque, Estados Unidos da América.

Florianópolis, 14 de abril de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 15/04/15

*** X X X ***

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1212, de 15 de abril de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2312/2015,

RESOLVE:

ALTERAR nos assentamentos funcionais, o nome da servidora BEATRIZ HELENA WOJCIECHOWSKI VON BORSTEL, matrícula nº 8007, fazendo constar como sendo **BEATRIZ HELENA WOJCIECHOWSKI**, alteração definida nos termos da averbação exarada pelo Cartório Reinert/Canoinhas-SC.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1213, de 15 de abril de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR NEI LUIZ AGUIAR JÚNIOR para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-59, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Natalino Lazare - São José).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1214, de 15 de abril de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR MARIA DOROTEIA MAÇANEIRO para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-34, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Rodrigo Minotto - Criciúma).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1215, de 15 de abril de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **MARCELO MONCLARO FLEURY**, matrícula nº 7886, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-66, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de Abril de 2015 (Liderança do PSB).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1216, de 15 de abril de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR ISRAEL ROCHA BORBA para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-58, Atividade Administrativa Interna, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Liderança do PSB).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1217, de 15 de abril de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **LUCI ROSANA LODETTI**, matrícula nº 7701, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-67, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de Abril de 2015 (Gab Dep Jose Milton Scheffer).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1218, de 15 de abril de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora MARLETE PEREIRA RICHTER, matrícula nº 3625, de PL/GAB-44 para o PL/GAB-64, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 15 de Abril de 2015 (Gab Dep Jose Milton Scheffer) Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1219, de 15 de abril de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR EDUARDO LODETTI ZIM para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-45, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Jose Milton Scheffer - Içara).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1220, de 15 de abril de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor OSMAR MORETTI, matrícula nº 7821, de PL/GAB-51 para o PL/GAB-53, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de Abril de 2015 (Gab Dep Valduga).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1221, de 15 de abril de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor ANDRE LUIZ DI BERNARDI BRIDA, matrícula nº 7888, de PL/GAL-56 para o PL/GAL-62, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 13 de Abril de 2015 (Liderança do PSB).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1222, de 15 de abril de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR do servidor ANTONIO GABRIEL MACHADO NETO, matrícula nº 94779, de PL/GAB-93 para o PL/GAB-99, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 13 de Abril de 2015 (Gab Dep Cleiton Salvaro).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1223, de 15 de abril de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO PARLAMENTAR da servidora REGINA CELI DA RÉ, matrícula nº 7859, de PL/GAB-30 para o PL/GAB-39, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 13 de Abril de 2015 (Gab Dep Cleiton Salvaro).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1224, de 15 de abril de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11º da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

NOMEAR MARCELO MONCLARO FLEURY, matrícula nº 7886, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-77, Atividade Administrativa Interna, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 14 de Abril de 2015 (Gab Dep Cleiton Salvaro).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 1225, de 15 de abril de 2015

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015 e tendo em vista o que consta do Processo nº 0058/2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 78 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER à servidora **ANY SANTOS**, matrícula nº 6361, **LICENÇA-PRÊMIO** referente ao quinquênio compreendido entre 1 de junho de 1988 a 15 de julho de 1988, entre 27 de fevereiro de 1989 a 27 de abril de 1989 e entre 16 de abril de 2010 a 30 de dezembro de 2014.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor-Geral

*** X X X ***

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 006.4/2015
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº /15

Acrescenta os § 5º, 7º, 8º, 9º e 10º ao art. 107, os § 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º ao art. 108 e o art. 57 aos Atos das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Ficam acrescidos ao artigo 107 da Constituição do Estado de Santa Catarina parágrafos com a seguinte redação:

“Art. 107.
.....
.....

§ 5º O Chefe do Poder Executivo nomeará o Comandante-Geral da Polícia Militar, dentre os integrantes de lista tríplice composta por Oficiais da ativa do último posto, escolhidos por votação obrigatória e secreta realizada pelos Oficiais Superiores da Instituição, para período de dois anos, permitida uma recondução, sendo vedada a formação de chapas.

§ 6º A destituição do Comandante-Geral da Polícia Militar, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, deverá ser realizada na forma prevista no inciso XXIV do Art. 40, desta Constituição Estadual, resultando em novo processo de votação, com nova nomeação em no máximo 30 dias.

§ 7º O Comandante-Geral será transferido para a reserva remunerada quando deixar a função, com proventos integrais e com todas as garantias e direitos do posto de Coronel.

§ 8º No caso do parágrafo anterior, o oficial que não satisfizer as condições de passagem para a reserva será agregado ao quadro respectivo até o preenchimento dos requisitos para a inatividade.

§ 9º Compete ao Chefe do Estado Maior Geral, de forma regular, realizar a eleição de composição da Lista Tríplice, na primeira quinzena do mês de novembro dos anos pares, com nomeação em 1º de janeiro e, em caso de destituição, imediatamente, a fim de submetê-la ao Chefe do Poder Executivo.

§ 10º Compete ao Comandante-Geral, exclusivamente, através de Portarias, a composição das demais funções de Direção Geral, Setorial e Operacional da Corporação.

Art. 2º Ficam acrescidos ao artigo 108 da Constituição do Estado de Santa Catarina parágrafos com a seguinte redação:

“Art. 108.
.....
.....

§ 3º O Chefe do Poder Executivo nomeará o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, dentre os integrantes de lista tríplice composta por Oficiais da ativa do último posto, escolhidos por votação obrigatória e secreta realizada pelos Oficiais Superiores da Instituição, para período de dois anos, permitida uma recondução, sendo vedada a formação de chapas.

§ 4º A destituição do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, deverá ser realizada na forma prevista no inciso XXIV do Art. 40, desta Constituição Estadual, resultando em novo processo de votação, com nova nomeação em no máximo 30 dias.

§ 5º O Comandante-Geral será transferido para a reserva remunerada quando deixar a função, com proventos integrais e com todas as garantias e direitos do posto de Coronel.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, o oficial que não satisfizer as condições de passagem para a reserva será agregado ao quadro respectivo até o preenchimento dos requisitos para a inatividade.

§ 7º Compete ao Chefe do Estado Maior Geral, de forma regular, realizar a eleição de composição da Lista Tríplice, na primeira quinzena do mês de novembro dos anos pares, com nomeação em 1º de janeiro e, em caso de destituição, imediatamente, a fim de submetê-la ao Chefe do Poder Executivo.

§ 8º Compete ao Comandante-Geral, exclusivamente, através de Portarias, a composição das demais funções de Direção Geral, Setorial e Operacional da Corporação.

Art. 3º Fica acrescentado aos Atos das Disposições Transitórias Constitucionais, o art. 57, com a seguinte redação:

“Art. 57. A proposta de Lei de Organização Básica da Polícia Militar e a proposta de Lei de Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar deverão ser votadas pela Assembleia Legislativa no prazo de cento e oitenta dias contados da data da posse dos respectivos primeiros Comandantes-Gerais escolhidos por lista tríplice.”

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 14 de abril de 2015.

Deputado GEAN LOUREIRO

Deputado Antônio Aguiar

Deputado Mauro de Nadal

Deputado Manoel Mota

Deputado Valdir Cobalchini

Deputado Luiz Fernando Vampiro

Deputado Aldo Schneider

Deputado Dalmo Claro de Oliveira

Deputado Romilto Titon

Deputado Carlos Fernando Coruja

Deputado Mário Marcondes

Deputado Rodrigo Minotto

Deputado Serafim Venzon

Deputado Patrício Carlos Destro

Lido no Expediente

Sessão de 15/04/15

JUSTIFICATIVA

A Polícia Militar tem a sua previsão Constitucional fundamentada no art. 107 e o Corpo de Bombeiros Militar tem a sua previsão Constitucional fundamentada no art. 108, ambos da Constituição do Estado de Santa Catarina, possuindo como Comandantes em Chefe o Governador do Estado, sendo vinculados ao órgão responsável pela Segurança Pública nas Unidades Federativas, que confere, perante a Chefia desse órgão, responsabilidade aos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiro Militar quanto à orientação e ao planejamento operacionais da preservação da ordem pública emanados daquela Chefia. Sendo assim, a composição do Comando-Geral está calcada na nomeação de cargos comissionados de livre escolha do Governador.

Esta Proposta de Emenda Constitucional prevê a formação de lista tríplice pelos Coronéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, e, de início, é preciso afirmar que tal fato não suprime o poder de escolha do Governador; muito pelo contrário, produz evidente colaboração e facilita sua decisão no momento em que, por meio de processo democrático de escolha, os Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar aplicam filtros conforme seus próprios desideratos, apresentando três nomes, dentre os mais qualificados administrativa e operacionalmente do efetivo de cada Corporação, para serem submetidos à decisão superior do Governador, que nomeará livremente os Comandantes-Gerais, para um período de dois anos. Ressalte-se que poderá haver a destituição ainda durante o mandato, com a substituição temporária pelo Coronel Subcomandante, ou, ainda, poderá o Comandante-Geral ser reconduzido ao cargo por igual período.

Este instrumento almeja reduzir a ingerência externa na administração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. A influência positiva ou negativa da política partidária nessas Corporações é concepção de ordem coletiva e método que permite ordenar, classificar e, até certo ponto, ordenar as atividades finalísticas e missões institucionais que as classes dirigentes precisam organizar. Entretanto, é forçoso concluir que a interferência pode gerar intranquilidade permanente, e o Comandante-Geral, maior cargo das instituições, deve seguir determinada linha de pensamento, subordinada às vontades políticas em inúmeros sentidos.

Os Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são detentores de um elevado nível de politização, seja pela formação acadêmica e pós-acadêmica, pelo envolvimento direto nas questões comunitárias, o que permite uma legitimação diferenciada à atuação policial e de Proteção Civil. As Instituições Militares Estaduais constituem-se na tábua de salvação da sociedade. Atividades policiais e de bombeiros planejadas e meticulosamente executadas, com resultados perfeitos e fielmente divulgados, e organização comunitária com seriedade. Para a implantação desses projetos e objetivos, há de ser necessário que os

Comandantes-Gerais tenham uma garantia de atuação profissional, porque muitas vezes pode simplesmente desagradar a estrutura político-partidária, em qualquer escalão, em qualquer nível, e sofrer abalos em suas gestões, que culminarão com suas exonerações ou com seu retrocesso, prejudicando ou suspendendo várias ações do plano de comando.

A possibilidade de escolha por lista tríplice reforça o processo democrático interno, ao mesmo tempo em que apresenta para a sociedade uma Instituição mais voltada para o cidadão. Tal procedimento demonstra um traço de amadurecimento da instituição diante da democracia que vivemos e praticamos no cotidiano. A iniciativa empanará o brilho do corporativismo e obrigará os futuros Comandantes-Gerais a apresentarem um plano de comando moderno e exequível para o período em que pretendem estar à frente dos destinos das Corporações Militares Estaduais.

A Polícia Militar de Santa Catarina e o Corpo de Bombeiros Militar mais uma vez darão mostras de evolução e adequação aos ditames emanados pelo Governo Federal, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça. Estaremos, desta maneira, abrindo os portões dos quartéis das corporações para a entrada do sufrágio restrito para a escolha dos Comandantes-Gerais, quebrando o paradigma de que vivemos ainda sob a égide e a prática do regime de exceção.

Finalmente, a PEC proposta terá efeitos somente a partir do ano de 2016, quando ocorrerá o primeiro processo de formação de Lista Tríplice, com assunção de Comandos a partir de 1º de janeiro de 2017. Sendo assim, as atuais gestões garantem a possibilidade de concluírem os seus Planos de Comando já em execução.

Florianópolis, 14 de abril de 2015.

GEAN LOUREIRO
Deputado Estadual
*** X X X ***

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 098.5/2015

Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento em estacionamentos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os fornecedores de serviços de estacionamentos autônomos, e os estabelecimentos comerciais que disponibilizem aos consumidores estacionamentos, pagos ou gratuitos, no âmbito do Estado de Santa Catarina, ficam obrigados a instalar sistema de monitoramento eletrônico de segurança (câmeras de segurança) na área do estacionamento.

§ 1º O sistema de monitoramento eletrônico de segurança destina-se exclusivamente à preservação da segurança do local, à prevenção de furtos, roubos, atos de vandalismo, danos, avaria e outros que ponham em risco a segurança dos clientes e dos veículos ali estacionados.

§ 2º Cada estacionamento terá o número mínimo de câmeras de monitoramento necessário à cobertura de toda sua área e equipamentos adequados ao registro das atividades nele desenvolvidas.

§ 3º As câmeras deverão ser protegidas e instaladas em local que não permita a sua violação ou remoção.

Art. 2º Nos estacionamentos de que trata esta Lei é obrigatória a fixação de aviso informando a existência do sistema de monitoramento eletrônico de segurança.

Art. 3º As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema de monitoramento eletrônico somente poderão ser exibidas ou disponibilizadas em virtude de requerimento formalizado pelo prejudicado, de requisição formal em caso de investigação policial ou para instrução de processo judicial, ficando o respectivo estabelecimento responsável pelas consequências da divulgação indevida das imagens.

Parágrafo único. As imagens capturadas e armazenadas deverão ser arquivadas pelo respectivo estabelecimento, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, podendo, após esse período, serem descartadas.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira autuação, pela autoridade competente; e

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 04091 -

Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei na forma do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Gean Loureiro

Lido no Expediente
Sessão de 14/04/15

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o intuito de garantir a segurança dos usuários de estacionamentos, inibindo a ação de marginais e preservando a integridade dos consumidores e dos veículos guardados em suas dependências, incluindo os bens depositados em seus respectivos interiores.

A instalação do sistema de filmagem com gravação contínua certamente irá aperfeiçoar a guarda e vigilância dos veículos e a segurança de pessoas no interior dos estacionamentos, servindo, também, como instrumento de prova para dirimir conflitos entre consumidores e fornecedores.

Assim, a obrigatoriedade de colocação de sistema de filmagem é necessária para o fortalecimento da relação consumerista oriunda da utilização dos serviços de guarda de veículos.

Dessa forma, a presente propositura tem o intuito de garantir o direito à informação e segurança do consumidor que se utiliza do serviço privado de estacionamento, pago ou não, proporcionando-lhe o acesso às imagens referentes ao período de guarda do seu veículo.

Assim, considerando a relevância da presente proposta, peço o apoio dos Nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Deputado Gean Loureiro

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0099.6/2015

Assegura o direito ao parto humanizado nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Toda gestante tem direito a receber assistência humanizada durante o parto nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ter-se-á por parto humanizado, ou assistência humanizada ao parto, o atendimento que:

I - não comprometer a segurança do processo, nem a saúde da parturiente ou do recém-nascido;

II - só adotar rotinas e procedimentos cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da Organização Mundial da Saúde - OMS ou de outras instituições de excelência reconhecida;

III - garantir à gestante o direito de optar pelos procedimentos eletivos que, resguardada a segurança do parto, lhe propiciem maior conforto e bem-estar, incluindo procedimentos médicos para alívio da dor.

Art. 3º São princípios do parto humanizado ou da assistência humanizada durante o parto:

I - harmonização entre segurança e bem-estar da gestante ou parturiente, assim como do nascituro;

II - mínima interferência por parte do médico;

III - preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;

IV - oportunidade de escolha dos métodos natais por parte da parturiente, sempre que não implicar risco para sua segurança ou do nascituro;

V - fornecimento de informação à gestante ou parturiente, assim como ao pai sempre que possível, dos métodos e procedimentos eletivos.

Art. 4º Diagnosticada a gravidez, a gestante terá direito à elaboração de um Plano Individual de Parto, no qual deverão ser indicados:

I - o estabelecimento onde será prestada a assistência pré-natal, nos termos da lei;

II - a equipe responsável pela assistência pré-natal;

III - o estabelecimento hospitalar onde o parto será preferencialmente efetuado;

IV - a equipe responsável, no plantão, pelo parto;

V - as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto pelos quais a gestante fizer opção.

Art. 5º A elaboração do Plano Individual de Parto deverá ser precedida de avaliação médica da gestante, na qual serão identificados os fatores de risco da gravidez, reavaliados a cada contato da gestante com o sistema de saúde durante a assistência pré-natal, inclusive quando do atendimento preliminar ao trabalho de parto.

Art. 6º No Plano Individual de Parto a gestante manifestará sua opção sobre:

I - a presença, durante todo o processo ou em parte dele, de um acompanhante livremente escolhido pela gestante;

II - a presença de acompanhante nas duas últimas consultas, nos termos da lei;

III - a utilização de métodos não farmacológicos para alívio da dor;

IV - a administração de medicação para alívio da dor;

V - a administração de anestesia peridural ou raquidiana, e

VI - o modo como serão monitorados os batimentos cardíacos fetais.

Parágrafo único. Na hipótese de risco à saúde da gestante ou do nascituro, o médico responsável poderá restringir as opções de que trata este artigo.

Art. 7º Durante a elaboração do Plano Individual de Parto, a gestante deverá ser assistida por um médico-obstetra, que deverá esclarecê-la de forma clara, precisa e objetiva sobre as implicações de cada uma das suas disposições de vontade.

Art. 8º Toda gestante atendida nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado de Santa Catarina terá direito a ser informada, de forma clara, precisa e objetiva, sobre todas as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto, assim como as implicações de cada um deles para o bem-estar físico e emocional da gestante e do recém-nascido.

Art. 9º As disposições de vontade constantes do Plano Individual de Parto só poderão ser contrariadas quando assim o exigirem a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém-nascido.

Art. 10 O poder público deverá publicar, periodicamente, protocolos descrevendo as rotinas e procedimentos de assistência ao parto, descritos de modo conciso, claro e objetivo.

Art. 11 O poder público publicará periodicamente dados estatísticos atualizados sobre as modalidades de parto e os procedimentos adotados por opção da gestante.

Art. 12 O poder público só poderá prescrever e encorajar as práticas de assistência obstétrica ou neonatal cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da Agência Nacional de Saúde - ANS, do Ministério da Saúde ou, na omissão destes, da Organização Mundial de Saúde - OMS.

Art. 13 Será objeto de justificação por escrito, firmada pelo chefe da equipe responsável pelo parto, a adoção de qualquer dos procedimentos que os protocolos mencionados nesta Lei classifiquem como:

I - desnecessários ou prejudiciais à saúde da gestante ou parturiente ou ao nascituro;

II - de eficácia carente de evidência científica;

III - suscetíveis de causar dano quando aplicados de forma generalizada ou rotineira.

§ 1º A justificação de que trata este artigo será averbada ao prontuário médico após a entrega de cópia à gestante ou ao seu cônjuge, companheiro ou parente.

§ 2º Ressalvada disposição legal expressa em contrário, ficam sujeitas à justificação de que trata este artigo:

1. a administração de enemas;

2. a administração de ocitocina, a fim de acelerar o trabalho de parto;

3. os esforços de puxo prolongados e dirigidos durante processo expulsivo;

4. a amniotomia, e

5. a episiotomia, quando indicado.

Art. 14 A equipe responsável pelo parto deverá:

I - utilizar materiais descartáveis ou realizar desinfecção apropriada de materiais reutilizáveis;

II - utilizar luvas no exame vaginal, durante o nascimento do bebê e na dequitação da placenta;

III - esterilizar adequadamente o corte do cordão;

IV - examinar rotineiramente a placenta e as membranas

V - monitorar cuidadosamente o progresso do trabalho de parto, fazendo uso do partograma recomendado pela OMS;

VI - cuidar para que o recém-nascido não seja vítima de hipotermia.

§ 1º Ressalvada a prescrição médica em contrário, durante o trabalho de parto será permitido à parturiente:

1. manter liberdade de movimento durante o trabalho de parto;

2. escolher a posição física que lhe pareça mais confortável durante o trabalho de parto;

3. ingerir líquidos e alimentos leves.

§ 2º Ressalvada prescrição médica em contrário, será favorecido o contato físico precoce entre a mãe e o recém-nascido após o nascimento, especialmente para fins de amamentação.

Art. 15 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Antonio Aguiar

Líder da Bancada do PMDB

Lido no Expediente

Sessão de 14/04/15

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, convém observar que a Constituição da República Federativa do Brasil traz como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II), bem como assegurar ao Estado, como ente federativo, a competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII).

Cabe, ainda, ressaltar que a presente proposição não se encontra elencada no rol do artigo 50, § 2º, da Constituição Estadual, que dispõe sobre as matérias de competência privativa do Governador de Estado.

Da mesma forma, não há que se falar em aumento de despesa para o cumprimento do aqui proposto, uma vez que a lei orçamentária vigente contempla o atendimento hospitalar na rede estadual de saúde, o que chancela financeiramente o projeto em comento.

No mérito, convém anotar que o movimento pelo parto humanizado teve início há muitos anos no Brasil. A título de ilustração, segue trecho de artigo sobre a Rede pela Humanização do Parto e Nascimento - ReHuNa:

A ReHuNa - Rede pela Humanização do Parto e Nascimento - é uma organização da sociedade civil que vem atuando desde 1993 em forma de rede de associadas(os) em todo o Brasil. Nosso objetivo principal é a divulgação de assistência e cuidados perinatais com base em evidências científicas. Essa rede tem um papel fundamental na estruturação de um movimento que hoje é denominado "humanização do parto/nascimento". Esse movimento pretende diminuir as intervenções desnecessárias e promover um cuidado ao processo de gravidez/parto/nascimento/amamentação baseado na compreensão do processo natural e fisiológico.

A ReHuNa apóia, promove e reivindica a prática do atendimento humanizado ao parto/ nascimento em todas as suas etapas, a partir do protagonismo da mulher, da unidade MãeBebê e da medicina baseada em evidências científicas. Essa missão vem sendo buscada na prática diária de pessoas, profissionais, grupos e entidades filiados à rede e preocupadas(os) com a melhoria da qualidade de vida, o bem estar e bem nascer (<http://www.rehuna.org.br/index.php/quem-somos>)

Ressalte-se que esse movimento alicerça e permeia medidas adotadas no âmbito do SUS para garantir a realização do parto humanizado em suas unidades de saúde. Como exemplo, o Ministério da Saúde adotou, desde 2005, o manual técnico intitulado Pré-Natal e Puerpério - Atenção Qualificada e Humanizada, que em seu capítulo primeiro, princípios gerais e diretrizes para a atenção obstétrica e neonatal, aduz

A atenção obstétrica e neonatal deve ter como características essenciais a qualidade e a humanização. É dever dos serviços e profissionais de saúde acolher com dignidade a mulher e o recém-nascido, enfocando-os como sujeitos de direitos. Considerar o outro como sujeito e não como objeto passivo da nossa atenção é a base que sustenta o processo de humanização. Entende-se por humanização: a valorização dos diferentes sujeitos implicados no processo de produção de saúde - usuários(as), trabalhadores(as) e gestores(as); fomento da autonomia e protagonismo desses sujeitos; a co-responsabilidade entre eles; o estabelecimento de vínculos solidários e de participação coletiva no processo de gestão; identificação das necessidades sociais de saúde; mudança nos modelos de atenção e gestão; compromisso com a ambiência, melhoria das condições de trabalho e de atendimento. A atenção com qualidade e humanizada depende da

provisão dos recursos necessários, da organização de rotinas com procedimentos comprovadamente benéficos, evitando-se intervenções desnecessárias, e do estabelecimento de relações baseadas em princípios éticos, garantindo-se privacidade e autonomia e compartilhando-se com a mulher e sua família as decisões sobre as condutas a serem adotadas. O extenso Manual contém não só princípios e diretrizes, mas também especificações técnicas minuciosas sobre os exames e procedimentos que integram uma assistência ao parto com características humanizadas (p. 9).

A respeito da existência dessas normas infralegais, o SUS não tem conseguido garantir as condições para que as parturientes brasileiras exerçam seu direito ao parto humanizado, como demonstram os vários casos de gestantes dando à luz nos corredores lotados dos hospitais e de bebês sem acesso a leitos em UTI neonatal.

Assim sendo, apresento esta proposição, que almeja trazer para a esfera legal a obrigatoriedade do Estado de Santa Catarina oferecer condições para o parto humanizado e obrigar as unidades de saúde a seguir as recomendações necessárias para garantir o exercício desse direito.

Conforme é de conhecimento de todos, prevalece, atualmente, o parto em escala industrial, com sua completa submissão ao imperativo do tempo mínimo, isto é, ao propósito de liberar o mais cedo possível cada leito ocupado pelas gestantes.

Ora, diante da concepção de que o médico representa um administrador e manipulador daquela que figurará como simples máquina parturiente, a mulher, não é de estranhar que pouca atenção tenha sido dada ao bem-estar físico e emocional da mulher durante o parto ou que o emprego da tecnologia não raramente tenha servido para agravar ainda mais os padecimentos da gestante.

Veja-se, por exemplo, o caso da episiotomia. Embora o uso rotineiro ou liberal desta intervenção não resista a nenhuma prova científica, “mesmo assim, a episiotomia permanece na rotina de assistência em nossos serviços, implicando em centenas de milhares de lesões inúteis, arriscadas e potencialmente danosas sobre os genitais femininos” (Grilo Diniz, Carmen Simone - “Entre a técnica e os direitos humanos: possibilidades e limites da humanização da assistência ao parto”, tese de doutorado apresentada à Universidade de São Paulo - São Paulo, 2001, p. 10).

É comum que a adoção de procedimentos prejudiciais à saúde da gestante e da criança tome como pretexto o imperativo da segurança. A fim de evitar riscos que não raro se mostram remotos, a mulher é submetida a uma abordagem médico-cirúrgica do processo de parto, abordagem que, potencializando o risco de complicações, termina por servir de pretexto para a realização da cesárea. Procedimento este, que durante muito tempo figurou como culminação de uma filosofia extremamente pernicioso ao nosso sistema de saúde, pelo que representa como ônus financeiro e danos à saúde da mulher.

Embora seja lícito supor que a lenta conscientização dos profissionais do sistema de saúde esteja produzindo seus frutos, como faz pensar os vários exemplos de atendimento humanizado, o fato é que a lentidão do processo de mudança tem se mostrado excessivamente lento para que se possa deixar o problema ao seu cargo.

O poder público não pode deixar de empregar os seus recursos em favor de uma difusão mais rápida da assistência humanizada; afinal, trata-se não só de um imperativo moral, mas do **direito reconhecido a toda pessoa humana de ter a sua integridade física e moral respeitada em quaisquer circunstâncias**. A mulher não pode ser submetida a procedimentos de natureza cirúrgica exclusivamente para proporcionar aos residentes de medicina a oportunidade de mostrar os seus dotes cirúrgicos, nem tampouco ser inteiramente imobilizada numa cama pela simples razão de que o costume manda fazê-lo. A gravidez não tem o condão de despojar a mulher de sua dignidade, nem tampouco de sua vontade; ela não pode ser tratada, portanto, como um ente passivo, desprovido de discernimento ou de liberdade.

Este é o motivo pelo qual uma das primeiras disposições do presente projeto é aquela que confere a mulher o direito de dotar-se do seu próprio Plano Individual de Parto. Este plano deverá ser elaborado com o auxílio de um médico durante a fase preliminar à assistência pré-natal e será por meio dele que a gestante poderá exercer o que militantes do parto humanizado chamam de “direito à decisão informada”. Isto é, o direito de decidir sobre os “procedimentos eletivos” do processo de parto depois de ser devidamente esclarecida a respeito das implicações de cada uma das opções disponíveis.

É evidente que tal direito de decisão não será ilimitado, devendo observar os cuidados requeridos pelo estado de saúde da gestante e os riscos inerentes à gravidez. Por esta razão, o Plano Individual de Parto deverá

ser precedido de uma criteriosa avaliação médica, que será renovada, por sua vez, a cada consulta efetuada durante o período pré-natal.

No entanto, a fim de proteger o Plano Individual de Parto de atentados fundados na prepotência ou no descaso, as suas disposições só podem ser afastadas pela constatação do possível dano à segurança do processo.

O projeto obriga, também, o poder público a classificar as rotinas e procedimentos de assistência ao parto quanto à sua eficácia e utilidade e difundir tais juízos por meio de protocolos publicados de forma periódica.

A proposição prescreve alguns cuidados indispensáveis à plena segurança do parto e, adiantando-se às disposições do Plano Individual de Parto, cuida de permitir à gestante a fruição de certas comodidades, que mesmo não tendo o condão de causar algum dano ao êxito ou à segurança do parto, frequentemente são objeto de restrições por parte dos estabelecimentos hospitalares, principalmente aqueles do SUS.

A presente medida não tem o propósito de exaurir a matéria, nem tampouco se alimenta da pretensão de representar uma solução definitiva para a difícil e complexa questão da assistência ao parto.

A respeito das muitas experiências de parto humanizado que os serviços de saúde têm vivenciado nos últimos anos, é evidente que resta ainda um longo caminho a percorrer antes de ser assegurada a cada gestante catarinense a realização do parto nas condições prescritas pelos valores humanistas que deveriam orientar o exercício da medicina e a prestação dos serviços de saúde.

No entanto, a presente proposição poderá servir de ponto de partida para uma discussão mais intensa e bem informada a respeito das questões pertinentes à assistência ao parto, seja por parte deste Parlamento, seja por parte do Poder Executivo, dos profissionais de saúde e da Sociedade Civil.

Assim, com a intenção de assegurar a todas as gestantes o direito ao parto humanizado e sem dor, o que já foi feito no âmbito, por exemplo, do Estado de São Paulo, com a promulgação da Lei n. 15.759, de 25 de março de 2015, é que conto com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

Deputado Antonio Aguiar
Líder da Bancada do PMDB
*** X X X ***

PROJETO DE LEI 100/2015

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 096

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossa Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2012-2015, aprovado pela Lei nº 15.722, de 2011”.

Florianópolis, 10 de abril de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 14/04/15

GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Excelentíssimo Senhor

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Florianópolis-SC

EM Nº 099/2015 Florianópolis, 30 de março de 2015.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de Lei, que visa à alteração da Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual 2012/2015, aprovado pela Lei Nº 15.722, de 22 de dezembro de 2011, e alterado pelas Leis nº 15.943, de 21 de dezembro de 2012, nº 16.286, de 20 de dezembro de 2013 e nº 16.529, de 23 de dezembro de 2014.

A presente alteração torna-se necessária para a inclusão de 1 (uma) nova subação no Plano Plurianual da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania: 012907 Profissionalização e reintegração social do apenado da região de Itajaí. Os recursos para esta nova subação são provenientes do excesso de arrecadação.

Desta forma, observa-se o que dispõe o artigo 81 da Lei nº 15.722, de 22 de dezembro de 2011.

Assim, por se tratar de ajuste importante para a continuidade das ações desenvolvidas pelo órgão, sugerimos a Vossa Excelência a remessa de mensagem acompanhada de Projeto de Lei à Assembleia Legislativa, na forma em que se encontra redigida a proposição.

Respeitosamente,

Antonio Marcos Gavazzoni
Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI Nº 100/2015

Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2012-2015, aprovado pela Lei nº 15.722, de 2011.

ANEXO ÚNICO

PROGRAMA SUBAÇÃO	META FINANCEIRA 2012-2015	ALTERAÇÃO	R\$ 1,00
			META FINANCEIRA ATUALIZADA
0760 RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS E DOS ADOLESCENTES INFRATORES			
012907 Profissionalização e reintegração social do apenado da região de Itajaí	0	1.000.000	1.000.000

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 101/2015

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 097

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos temos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Casa Civil, o projeto de lei que "Dispõe sobre a fusão da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina (AGESC) com a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina (AGESAN), cria a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras providências".

Florianópolis, 13 de abril de 2015

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 14/04/15

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

GABINETE DO SECRETÁRIO

Exposição de Motivos nº 101/2015 Florianópolis, 31 de março de 2015.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, projeto de lei que dispõe sobre a fusão da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina (AGESC) com a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina (AGESAN), cria a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras providências.

Este projeto de lei não trata apenas da fusão de duas entidades da administração indireta do Estado, pois, conceitualmente, possui um significado mais amplo, que supera os meros limites materiais de qualquer norma de estrutura de entidades públicas.

Na posse de Vossa Excelência para este mandato os parâmetros para uma nova gestão da administração pública foram traçados em seu discurso quando afirmou que "o cuidado e o respeito no trato do dinheiro público também passam pelos cuidados com as despesas, o planejamento dos gastos, o controle das obras e serviços, o rigor nos pagamentos e os cuidados com a arrecadação. É preciso perseguir a eficiência, a competência, a inteligência e a criatividade nos investimentos públicos."

Este é o norte da missão conferida por Vossa Excelência a todos os colaboradores de sua gestão, controle dos gastos públicos e eficiência na gestão pública, considerando que a administração pública não deve ser gerida de forma burocrática, voltada para si própria, destinada a apenas solucionar suas próprias demandas, mas ter como meta a satisfação do interesse do cidadão, centrada no que a sociedade clama dos gestores públicos, honestidade, eficiência e competência na solução das dificuldades enfrentadas diariamente.

Para a concretização deste objetivo é fundamental a reformulação da administração pública, preparando o Estado de Santa Catarina não apenas para as dificuldades que surgirão a curto e médio prazo, mas também para as de longo prazo, tornando o Estado melhor e mais moderno para as futuras gerações.

Esta reformulação do Estado deve ser feita de forma gradual, contínua e ininterrupta, pois não deve se resumir a mera modificação

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2012-2015, constante do Anexo Único da Lei nº 15.722, de 22 de dezembro de 2011, conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

de estruturas ou procedimentos, mas em sua forma de pensar, agir e realizar, evoluindo sempre em busca da satisfação da sociedade.

É com este ideal que apresentamos esta proposta de fusão da AGESC e AGESAN e a criação da ARESC, a qual constitui a primeira etapa deste processo de reformulação da administração pública estadual.

As agências reguladoras de serviços públicos constituem importante mecanismo estatal para a fiscalização, regulamentação e controle de produtos e serviços público concedidos.

No caso, a AGESC atuando nas áreas de fornecimento de energia e gás, e a AGESAN na de saneamento básico, possuem atuações destacadas e eficientes, porém, podem e devem ser aprimoradas.

A fusão das agências permitirá o aprimoramento de suas atuações através da otimização das estruturas, concentrando num único órgão todo o conhecimento estatal sobre regulação e fiscalização dos serviços públicos concedidos, possibilitando que a nova agência venha a prestar um serviço à sociedade com mais eficiência, inclusive com redução de despesas.

A nova agência, ARESC, nascerá mais forte, mais dinâmica, melhor estruturada, tornando-se mais produtiva para a sociedade catarinense.

O projeto em questão dispõe sobre a área de atuação da ARESC, permitindo atividades relacionadas aos serviços públicos de saneamento básico, recursos hídricos, recursos minerais, exploração e/ou distribuição de gás natural canalizado, geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, além de outros serviços delegados pela União, pelos Estados e pelos Municípios.

A proposta também trata de sua estrutura, estabelecendo-a com a presidência e três diretorias, sendo duas técnicas e uma administrativa, o que representa diminuição de cargos no comparativo com as atuais estruturas.

Importante instrumento de controle da sociedade em relação as atividades da entidade é preservado e fortalecido neste projeto de lei, o conselho consultivo, que tem crescido o número de representantes da sociedade, o quais formarão câmaras técnicas com poderes para apresentar sugestões para melhoria dos serviços públicos concedidos.

Destaque-se, ainda, a reformulação das penalidades a serem impostas aos concessionários que descumprirem as determinações da agência, tornando-as mais severas e permitindo a aplicação de multas pecuniárias mais elevadas que as atuais.

Os servidores da agência, fundamentais para a execução de suas atividades, também serão fortalecidos com a criação de carreira destinada à fiscalização, o que possibilitará a qualificação dos serviços por eles prestados e a consequente melhoria de sua remuneração.

Concluindo, o projeto de lei em questão representa o início da reformulação administrativa do Estado, voltada para a busca da eficiência na gestão pública, objetivo final da administração de Vossa Excelência.

Ressaltamos ainda que a matéria comporta ser regulamentada por lei ordinária, considerando que a Constituição Estadual em seu art. 13, §1º estabeleceu que a criação de autarquias será efetuada por tipo de norma.

Outrossim, a inclusão de novo anexo na Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007 através deste projeto de lei, versando sobre a estrutura da nova agência, é possível conforme tem reiteradamente decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO MEDIANTE MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI

ORDINÁRIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.3.2011. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que inexistente reserva de lei complementar para dispor sobre isenção pertinente à Cofins, bem como ausente relação hierárquica entre lei complementar e lei ordinária (arts. 59 e 69 da Constituição) porquanto, em matéria tributária, a reserva de lei complementar é definida em razão da matéria. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido." (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 669074, relatora Min. Rosa Weber, DJe-045, de 10/03/2015).

Portanto, como a criação de autarquias não é matéria reservada à lei complementar, podendo ser disciplinada por lei ordinária, é possível a alteração daquela norma por esta, hipótese que se amolda ao caso vertente.

Em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, frisamos que o impacto econômico decorrente da implementação da proposta está adequado às disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado, sendo absorvido pelas dotações orçamentárias do Poder Executivo constantes da Lei Orçamentária Anual e compatível com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, estimando-se um custo de R\$ 327.600,00 para o exercício 2015, R\$ 646.800,00 para o exercício 2016 e R\$ 672.000,00 para o exercício 2017.

Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento da proposta à augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI - Secretário de Estado da Fazenda

NELSON ANTÔNIO SERPA - Secretário de Estado da Casa Civil

PROJETO DE LEI Nº 0101.5/2015

Dispõe sobre a fusão da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina (AGESC) com a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina (AGESAN), cria a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Esta Lei tem por objeto:

I - a fusão da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina (AGESC) com a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina (AGESAN);

II - a criação da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), como sucessora da AGESC e da AGESAN; e

III - a regulação e fiscalização dos serviços públicos concedidos.

CAPÍTULO II

DA FUSÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA COM A AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E DA CRIAÇÃO DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA

Seção I Da Fusão

Art. 2º Em decorrência da fusão da AGESC com a AGESAN, a estrutura funcional, o quadro de pessoal, o patrimônio, as receitas, o acervo técnico, os direitos e as obrigações dessas Agências serão absorvidos pela autarquia sucessora a ser criada de acordo com o disposto nesta Lei.

Seção II Da Criação

Art. 3º Fica criada a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), autarquia especial vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, decorrente da fusão de que trata o art. 2º desta Lei, com sede e foro na Capital do Estado e prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à ARESC é caracterizada pela autonomia administrativa, financeira, técnica, patrimonial e de estabilidade dos mandatos de seus dirigentes.

CAPÍTULO III

DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA

Art. 4º A ARESC tem por finalidade fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos concedidos, bem como editar normas técnicas, econômicas e sociais para a sua regulação, quando o serviço for prestado:

I - por entidade da Administração Indireta Estadual, em razão de permissão, contrato de programa, contrato de concessão ou convênio celebrado com a União ou Municípios;

II - por Município ou consórcio público de Municípios, direta ou indiretamente, mediante convênio ou contrato com entidade pública ou privada não integrante da Administração Pública Estadual;

III - por entidade de qualquer natureza que preste serviços em Município situado em região metropolitana, aglomeração urbana ou em região onde a ação comum entre o Estado e os Municípios se fizer necessária;

IV - por consórcio público integrado pelo Estado e por Municípios; e

V - de forma supletiva, nos Municípios em que opere empresa da Administração Indireta Estadual, nos quais não exista entidade reguladora ou que ainda tenham celebrado convênio com a ARESC, objetivando a defesa da saúde pública e do interesse dos usuários dos serviços públicos prestados.

Parágrafo único. A regulação e a fiscalização dos serviços públicos concedidos dependem, quando for o caso, de autorização expressa da União, do Município ou do consórcio público.

Art. 5º Caberá à ARESC a atuação nos seguintes serviços públicos:

I - saneamento básico;

II - recursos hídricos;

III - recursos minerais;

IV - exploração e/ou distribuição de gás natural canalizado;

V - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; e

VI - outros serviços delegados pela União, pelos Estados e

pelos Municípios.

§ 1º No âmbito da atuação dos serviços de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, compete à ARESC:

I - supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação específica relativa aos serviços públicos concedidos;

II - fiscalizar a prestação dos serviços públicos concedidos, incluídos os aspectos contábeis e financeiros e os relativos ao desempenho técnico-operacional;

III - expedir regulamentos de ordem técnica e econômica, com vistas ao estabelecimento de padrões de qualidade para:

a) prestação dos serviços;

b) otimização dos custos;

c) segurança das instalações; e

d) atendimento aos usuários;

IV - estabelecer o regime tarifário, de forma a garantir a modicidade das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços;

V - analisar os custos e o desempenho econômico-financeiro da prestação dos serviços;

VI - participar da elaboração e supervisionar a implementação da Política Estadual de Saneamento Básico e do Plano Estadual de Saneamento Básico;

VII - promover estudos com vistas ao incremento da qualidade e da eficiência dos serviços prestados e do atendimento a consultas dos usuários, dos prestadores de serviços e dos entes delegatários;

VIII - aplicar sanções e penalidades ao prestador de serviços quando, sem motivo justificado, houver descumprimento de suas diretrizes técnicas e econômicas;

IX - celebrar convênios e contratos com órgãos e entidades internacionais, federais, estaduais, distritais e municipais e com pessoas jurídicas de direito privado, no âmbito de sua área de atuação;

X - manter serviço gratuito de atendimento telefônico para recebimento de reclamações dos usuários, sem prejuízo do estabelecimento de outros mecanismos em regulamento;

XI - elaborar e aprovar seu regimento interno, o qual estabelecerá procedimentos para a realização de audiências e consultas públicas para o atendimento às reclamações de usuários e para a edição de seus regulamentos e demais decisões;

XII - administrar seu quadro de pessoal, seu patrimônio material e seus recursos financeiros; e

XIII - supervisionar, controlar e avaliar a aplicação de investimentos realizados pelos prestadores de serviços públicos concedidos com recursos oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de empreendedores privados, de fundos especiais e de beneficiários diretos.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso XIII deste artigo não podem compor a base de custo utilizada para a fixação da tarifa e para a remuneração do capital investido.

§ 3º O processo decisório da ARESA que implicar a edição de ato administrativo, afetando direitos dos agentes econômicos regulados ou dos consumidores, será objeto de audiência ou consulta pública, conforme disposto em resolução.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA

Seção I

Da Estrutura Básica

Art. 6º A ARESA terá a seguinte estrutura básica:

I - Diretoria Colegiada, assim constituída:

- a) Presidente;
 - b) Diretor de Relações Institucionais;
 - c) Diretor Técnico; e
 - d) Diretor Administrativo e Financeiro;
- II - Procuradoria Jurídica;
- III - Conselho Consultivo;
- IV - Ouvidoria;
- V - Controle Interno; e
- VI - Assessoria de Comunicação.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas da ARESA têm sua estrutura definida de acordo com o disposto nos Anexos I e II desta Lei.

Seção II

Da Diretoria Colegiada

Art. 7º À Diretoria Colegiada compete analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da ARESA, bem como:

- I - cumprir e fazer cumprir as normas relativas aos serviços públicos concedidos;
- II - propor ao Chefe do Poder Executivo políticas e diretrizes governamentais destinadas a assegurar o cumprimento dos objetivos institucionais da ARESA;
- III - aprovar procedimentos administrativos de licitação e contratações;
- IV - exercer o poder normativo da ARESA;
- V - aprovar o regimento interno e as normas relativas aos procedimentos administrativos próprios;
- VI - apreciar, em grau de recurso, as sindicâncias, os processos administrativos disciplinares e as penalidades impostas pela ARESA;
- VII - aprovar a política de planejamento estratégico;
- VIII - estabelecer as diretrizes funcionais, executivas e administrativas a serem seguidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento;
- IX - autorizar a aquisição e a alienação de bens;
- X - autorizar a celebração de convênios, na forma da legislação em vigor;
- XI - aprovar a proposta de orçamento da ARESA a ser encaminhada ao Chefe do Poder Executivo; e
- XII - encaminhar o relatório anual de suas atividades ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Fica vedado à Diretoria Colegiada delegar a qualquer órgão ou autoridade as competências previstas neste artigo.

Seção III

Do Presidente

Art. 8º Ao Presidente compete:

- I - representar a ARESA;
- II - exercer o comando hierárquico sobre pessoal e serviços, coordenando as competências administrativas;
- III - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;
- IV - aprovar a cessão, a requisição, a promoção e o afastamento de servidores para participação em eventos de capacitação, *lato* e *stricto sensu*, na forma da legislação em vigor; e
- V - julgar, em primeiro grau, as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares, vedada sua participação no julgamento dos eventuais recursos à Diretoria Colegiada.

Seção IV

Das Atribuições Comuns aos Diretores

Art. 9º São atribuições comuns aos diretores:

- I - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares no âmbito de suas respectivas diretorias;
- II - zelar pelo cumprimento dos planos, programas e projetos;
- III - praticar e expedir os atos de gestão administrativa no âmbito das respectivas diretorias; e
- IV - executar as decisões tomadas de forma colegiada pela Diretoria.

Seção V

Da Nomeação dos Diretores

Art. 10. Os diretores da ARESA serão nomeados em comissão pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição

do Estado, para mandatos não coincidentes de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 1º A nomeação dos diretores depende de prévia aprovação da Assembleia Legislativa do Estado, nos termos da alínea "b" do inciso XXIII do art. 14 da Constituição do Estado.

§ 2º Os diretores somente perderão o mandato em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado que determine a perda de cargo público ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.

§ 3º Instaurado o procedimento administrativo para apuração de irregularidades, poderá o Chefe do Poder Executivo, no interesse da administração, afastar o membro da Diretoria Colegiada até a sua conclusão, sem que o afastamento implique prorrogação do mandato ou extensão do prazo inicialmente previsto para seu término.

Seção VI

Das Vedações aos Membros da Diretoria

Art. 11. Fica vedado aos membros da Diretoria, sob pena de perda de mandato:

- I - exercer atividade de direção político-partidária;
- II - exercer atividade profissional, empresarial ou sindical em entidade sujeita à regulação e à fiscalização da ARESA;
- III - celebrar contrato de prestação de serviço ou instrumento congênere com entidade sujeita à regulação e à fiscalização da ARESA;
- IV - deter participação societária em entidade sujeita à regulação e à fiscalização da ARESA; e
- V - exercer simultaneamente cargo, emprego ou função em entidade sujeita à regulação e à fiscalização da ARESA.

Art. 12. Fica vedado aos ex-membros da Diretoria:

- I - até 6 (seis) meses após deixar o cargo, representar qualquer pessoa natural ou jurídica e respectivos interesses perante a ARESA; e
- II - utilizar em benefício próprio informações obtidas em decorrência do cargo exercido.

Seção VII

Do Conselho Consultivo

Subseção I

Dos Membros do Conselho Consultivo

Art. 13. O Conselho Consultivo da ARESA será constituído por, no máximo, 9 (nove) conselheiros, com a seguinte composição:

- I - o Presidente da ARESA, como membro nato, que o presidirá;
- II - 1 (um) representante dos Municípios cujos serviços sejam regulados e fiscalizados pela ARESA;
- III - 1 (um) representante de entidades de defesa do consumidor;
- IV - até 3 (três) representantes de usuários de serviços públicos; e
- V - até 3 (três) representantes de prestadores de serviços públicos concedidos.

§ 1º Os conselheiros referidos nos incisos II, III, IV e V do *caput* deste artigo, com formação em nível superior, conhecimentos técnicos compatíveis com o exercício das funções e com reputação ilibada, serão livremente designados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante indicação de entidades representativas dos usuários e dos prestadores de serviços regulados e fiscalizados pela ARESA, na forma estabelecida em resolução, possuindo mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 2º Para a indicação dos conselheiros referidos nos incisos IV e V do *caput* deste artigo, será observada a pluralidade e a representatividade dos serviços regulados e fiscalizados pela ARESA.

§ 3º Os conselheiros formarão câmaras técnicas especializadas, de acordo com a natureza do serviço concedido, conforme disposto em resolução.

§ 4º As competências das câmaras técnicas de que trata o § 3º deste artigo serão estabelecidas em resolução.

§ 5º A substituição dos conselheiros em seus impedimentos ou afastamentos regulamentares ou ainda no período de vacância que anteceder a designação de novo conselheiro ou a nomeação de novo diretor será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. Fica assegurado aos conselheiros a percepção de jeton, no limite de 4 (quatro) sessões mensais de que efetivamente participarem, correspondente ao valor do vencimento do grupo ONS, Nível 13, Referência J, da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta, estabelecido na Lei Complementar nº 322, de 2 de março de 2006.

§ 1º O jeton de que trata o *caput* deste artigo não será devido em caso de reuniões extraordinárias.

§ 2º A ARESA ressarcirá as despesas de deslocamento e estada para viabilizar o comparecimento do conselheiro que não seja representante governamental às sessões do Conselho Consultivo.

Subseção II

Da Competência do Conselho Consultivo

Art. 15. Compete ao Conselho Consultivo, por maioria simples, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade:

I - discutir e apresentar propostas relacionadas a matérias de competência da ARES;C;

II - acompanhar as atividades da ARES, verificando o adequado cumprimento de suas competências legais; e

III - opinar sobre os relatórios periódicos de atividades da ARES elaborados pela Diretoria Colegiada.

Art. 16. Na forma do regimento interno, entidades ou órgãos públicos federais, estaduais, distritais ou municipais com atribuições relacionadas às competências da ARES podem ser convidados a indicar representantes, sem direito a voto, para acompanhar discussões, atos e diligências do Conselho Consultivo.

CAPÍTULO V

DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA

Art. 17. Constituem patrimônio da ARES os bens e direitos de sua propriedade e os que lhe forem atribuídos ou que vier a adquirir ou incorporar.

Art. 18. Constituem receitas da ARES:

I - o produto resultante da arrecadação da Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos Concedidos;

II - o produto da execução da sua dívida ativa;

III - as dotações consignadas no orçamento do Estado, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

IV - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais ou internacionais;

V - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VI - os valores decorrentes da venda ou do aluguel de bens móveis ou imóveis de sua propriedade;

VII - a retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros; e

VIII - os recursos decorrentes da cobrança de emolumentos administrativos.

Parágrafo único. Os valores cuja cobrança for atribuída por lei à ARES e apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa própria da autarquia e servirão de título executivo para cobrança judicial, na forma da lei.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS

Seção I

Dos Princípios

Art. 19. A prestação e a utilização dos serviços públicos concedidos obedecerão aos seguintes princípios e diretrizes:

I - prioridade para o atendimento das funções públicas essenciais;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e das localidades de baixa renda aos serviços;

III - atendimento às necessidades da população e promoção de seu bem-estar;

IV - preservação da saúde pública e do meio ambiente, especialmente dos recursos hídricos;

V - viabilização do desenvolvimento social e econômico;

VI - estímulo ao uso racional dos recursos disponíveis;

VII - garantia da modicidade das tarifas e do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste das tarifas;

VIII - manutenção em condições adequadas, pelo usuário, dos equipamentos dos serviços instalados no domicílio ou estabelecimento;

IX - controle, pelo usuário, do desperdício na utilização dos recursos energéticos e naturais; e

X - responsabilização do usuário por danos causados aos serviços públicos concedidos.

Seção II

Dos Direitos dos Usuários

Art. 20. São direitos dos usuários dos serviços públicos concedidos:

I - receber os serviços conforme as condições e os padrões estabelecidos nas normas aplicáveis;

II - obter do prestador de serviços:

a) a ligação do seu domicílio ou estabelecimento às redes de distribuição ou prestação dos serviços públicos disponíveis;

b) informações detalhadas relativas ao consumo e a outros serviços realizados pela concessionária, permissionária ou autorizada;

c) verificações gratuitas dos instrumentos de medição, quando houver fundamentada suspeita de erro nesses instrumentos;

d) informação prévia sobre quaisquer alterações ou interrupções na prestação dos serviços decorrentes de manutenção programada, com indicação dos períodos e das alterações previstos, bem como das medidas mitigadoras adotadas; e

e) informações, diretas ou por instrumento de divulgação adequado, de acidentes ocorridos no sistema que afetem a prestação regular dos serviços, com indicação dos períodos e das alterações previstos, bem como das medidas mitigadoras adotadas; e

III - recorrer ao órgão ou à entidade responsável pela fiscalização dos serviços, no caso de não atendimento ou de atendimento inadequado de suas reclamações por parte do prestador de serviços.

Seção III

Das Obrigações dos Prestadores de Serviços Públicos Concedidos

Art. 21. São obrigações dos prestadores de serviços públicos concedidos sujeitos à regulação e à fiscalização da ARES:

I - prestar serviços de acordo com as condições e os padrões estabelecidos na legislação pertinente e no respectivo instrumento de concessão, permissão ou delegação, especialmente quanto aos padrões de qualidade, à conservação dos bens consignados para a prestação de serviços, à universalização do atendimento e à eficiência dos custos;

II - elaborar e apresentar Plano de Exploração dos Serviços, definindo as estratégias de operação, a previsão das expansões e os recursos previstos para investimento;

III - resguardar o direito dos usuários à prestação adequada do serviço;

IV - atender aos usuários em conformidade com padrões de sociabilidade e eficiência, prestar-lhes as informações solicitadas e tomar as providências cabíveis no seu âmbito de atuação;

V - oferecer gratuitamente serviço específico, por meio presencial e telefônico e por outro meio que se fizer necessário, para o eficiente e fácil atendimento das reclamações dos usuários;

VI - apresentar, na forma e na periodicidade definidas pela ARES, relatório das reclamações dos usuários e manter os respectivos registros à disposição da autarquia;

VII - cumprir as normas regulamentares, inclusive quanto ao atendimento ao usuário;

VIII - realizar os investimentos necessários à execução dos planos de expansão, à manutenção dos sistemas e à melhoria da qualidade da prestação dos serviços, nos termos da legislação aplicável;

IX - publicar, na periodicidade e na forma definidas em resolução, informações gerais e específicas sobre a prestação e a qualidade dos serviços, as ocorrências operacionais relevantes e os investimentos realizados, bem como outras informações que se fizerem necessárias;

X - atender aos pedidos de informações e de esclarecimentos, formulados pela ARES, sobre aspectos relacionados com a prestação dos serviços;

XI - promover as medidas necessárias para a ligação dos domicílios e estabelecimentos às redes de distribuição, para a medição dos volumes consumidos e para o faturamento dos serviços prestados, nos termos das normas aplicáveis; e

XII - sujeitar-se à fiscalização da ARES, bem como fornecer as informações econômicas, operacionais, financeiras e contábeis que a ARES solicitar, no prazo por ela especificado.

Parágrafo único. Fica vedado aos prestadores dos serviços de que trata esta Lei suspender o fornecimento dos serviços por falta de pagamento entre sexta-feira e domingo, na véspera de feriados e durante feriados.

Seção IV

Dos Direitos dos Prestadores de Serviços Públicos Concedidos

Art. 22. São direitos dos prestadores de serviços públicos concedidos:

I - obter a remuneração do capital investido;

II - propor mudanças e ajustes no Plano de Exploração dos Serviços, com base na experiência em operação dos sistemas e nas tendências verificadas na expansão física e demográfica de sua área de atuação;

III - fiscalizar as instalações e as formas de utilização dos serviços públicos pelos usuários, orientando-os no caso de mudanças e aplicando as sanções cabíveis; e

IV - cobrar dos usuários pela prestação dos serviços de que trata esta Lei, aplicando aos inadimplentes as sanções cabíveis.

Parágrafo único. As especificações, o conteúdo e o prazo de apresentação do Plano de Exploração dos Serviços de que trata o inciso II do *caput* deste artigo serão definidos em resolução.

Seção V

Das Tarifas

Art. 23. O reajuste e a revisão das tarifas cobradas pelos prestadores de serviços públicos concedidos e sujeitos à regulação e à

fiscalização da ARESA serão autorizados mediante resolução e objetivarão assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a modicidade e o controle social das tarifas, observada, em todos os casos, a publicidade dos novos valores.

§ 1º Na composição dos valores de reajuste e de revisão das tarifas, será garantida a geração de recursos para:

- I - a realização dos investimentos;
- II - a recuperação dos custos da prestação eficiente dos serviços públicos, entendendo-se como tais:
 - a) as despesas gerenciáveis com mão de obra, materiais, serviços de terceiros e provisões;
 - b) as despesas não gerenciáveis com energia elétrica, material de tratamento, telecomunicação, combustíveis, lubrificantes e tributos; e
 - c) as cotas de depreciação e amortização; e
- III - a remuneração do capital investido pelos prestadores de serviços.

§ 2º A autorização de que trata o *caput* deste artigo dependerá de manifestação da ARESA no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do pedido de reajuste ou revisão devidamente fundamentado pelo prestador de serviços.

§ 3º No prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação do pedido de reajuste ou revisão de que trata o § 2º deste artigo, a ARESA poderá solicitar esclarecimentos adicionais ao prestador de serviços ou ordenar diligências para verificação dos dados fornecidos, ficando o prazo a que se refere o § 2º deste artigo suspenso até a prestação dos esclarecimentos solicitados.

§ 4º Sendo favorável a manifestação prevista no § 2º deste artigo, a ARESA terá o prazo de 5 (cinco) dias para publicar a resolução a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 5º A publicação da resolução contendo a autorização para o reajuste ou a revisão das tarifas relativas aos serviços públicos concedidos será feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da produção dos seus efeitos.

§ 6º Para o fim de remuneração do capital investido na prestação de serviços, ficam excluídos:

- I - as parcelas das despesas relativas a multas e a doações;
- II - os juros, as atualizações de empréstimos e outras despesas financeiras;
- III - as despesas com publicidade, com exceção das referentes às publicações exigidas por lei ou à veiculação de notícias de interesse público;

IV - as despesas provenientes da prestação de serviços de qualquer natureza e não cobradas dos usuários, excetuadas aquelas que tenham recebido isenção decorrente de lei; e

V - os recursos decorrentes da arrecadação da Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos.

§ 7º O excedente de remuneração do capital investido ou da recuperação dos custos de prestação dos serviços públicos de que trata esta Lei verificado em exercício anterior será considerado para a definição do valor tarifário.

§ 8º O Poder Concedente poderá prestar subsídios tarifários e não tarifários.

Art. 24. Somente poderá ser cobrada tarifa pelo serviço efetivamente prestado, salvo a tarifa mínima pela disponibilidade do serviço para a unidade consumidora.

Art. 25. Fica vedado incluir nas tarifas dos serviços públicos de que trata esta Lei o valor relativo ao serviço cuja rede não esteja em funcionamento e disponível para o consumidor.

Seção VI

Das Penalidades

Art. 26. Quando, sem motivo justificado, houver descumprimento das diretrizes técnicas e econômicas, a ARESA aplicará as seguintes penalidades ao prestador de serviços:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária da participação em licitações para obtenção de novas delegações de serviços públicos, bem como impedimento de contratar com a Administração, em caso de inexecução total ou parcial de obrigações definidas em normas legais, regulamentares ou pactuadas;
- IV - intervenção administrativa, nos casos previstos na legislação em vigor, no instrumento de delegação ou em seu regimento interno, em caso de sistemática reincidência em infrações punidas por multas;
- V - rescisão da concessão dos serviços públicos, na forma disposta em normas legais, regulamentares ou pactuadas;
- VI - caducidade da delegação dos serviços públicos, na forma da lei e do instrumento correspondente; e
- VII - outras penalidades definidas na legislação em vigor.

§ 1º O processo administrativo somente será instaurado após a prévia comunicação ao prestador de serviço por meio de notificação,

observados o contraditório e a ampla defesa, bem como os prazos fixados em regulamento.

§ 2º Na fixação do valor das multas serão considerados:

- I - a gravidade da infração, segundo sua abrangência;
- II - os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários;
- III - a vantagem auferida pelo prestador de serviços; e
- IV - a existência de reincidência.

§ 3º As penalidades serão aplicadas de forma a permitir a sua individualização em relação às condutas praticadas.

§ 4º O valor da multa a ser aplicada será de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ou, em dobro, no caso de reincidência.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SOBRE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS

Art. 27. A Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos Concedidos devida à ARESA será cobrada anualmente.

Art. 28. Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos Concedidos a prática dos atos de competência da ARESA, a qual consiste na regulação e fiscalização dos serviços públicos de que trata esta Lei.

§ 1º São sujeitos passivos da Taxa as entidades públicas ou privadas que prestem serviços públicos concedidos e que se submetam à regulação e à fiscalização da ARESA.

§ 2º O valor da Taxa será definido mediante a aplicação de fórmula de cálculo que permita a adequada remuneração dos serviços executados pela ARESA, conforme estabelecido em resolução, correspondendo a, no máximo, 2% (dois por cento) da receita líquida anual auferida pela concessionária, permissionária ou autorizada dos serviços públicos regulados e fiscalizados pela ARESA.

§ 3º Na hipótese de a atuação da ARESA ocorrer por período inferior a 12 (doze) meses, dentro de um mesmo exercício, o valor da Taxa será proporcional ao número de dias do período.

§ 4º A Taxa será recolhida nos termos estabelecidos em resolução.

§ 5º A Taxa não recolhida no prazo fixado será cobrada com os seguintes acréscimos:

- I - juros de mora, em via administrativa ou judicial, incidentes à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento; e
- II - multa de mora de 2% (dois por cento).

§ 6º Os débitos relativos à Taxa poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados em resolução.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Ficam extintos os mandatos dos conselheiros e diretores da AGESC e da AGESAN.

Art. 30. Na primeira gestão da ARESA, a fim de implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, os mandatos terão a seguinte duração:

- I - Presidente: mandato de 4 (quatro) anos;
- II - Diretor de Relações Institucionais: mandato de 3 (três) anos e 6 (seis) meses;
- III - Diretor Técnico: mandato de 3 (três) anos; e
- IV - Diretor Administrativo e Financeiro: mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Os diretores nomeados nos termos deste artigo podem ser reconduzidos a novo mandato, observado o prazo estabelecido no art. 10 desta Lei.

Art. 31. Ficam redistribuídos para a ARESA, passando a constituir seu Quadro de Pessoal:

- I - 15 (quinze) cargos de provimento efetivo de Analista Técnico em Gestão de Fiscalização e Regulação, Classe III, ocupados, pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGESC, criado pela Lei Complementar nº 409, de 19 de maio de 2008;
- II - 3 (três) cargos de provimento efetivo de Analista Técnico em Gestão de Fiscalização e Regulação, Classe II, ocupados, pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGESC, criado pela Lei Complementar nº 409, de 2008; e
- III - 1 (um) cargo de provimento efetivo de Advogado Autárquico, ocupado, pertencente ao Quadro de Pessoal da AGESC, conforme disposto no Anexo I da Lei Complementar nº 485, de 11 de janeiro de 2010.

§ 1º Fica instituída a Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão de Fiscalização e Regulação, devida aos servidores efetivos integrantes do Quadro de Pessoal da ARESA, lotados e em efetivo exercício nessa Agência, com os mesmos valores e critérios de pagamento estabelecidos no art. 8º da Lei nº 16.465, de 27 de agosto de 2014.

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação do disposto no § 1º deste artigo serão implementados nas seguintes datas e nos respectivos percentuais, não cumulativos:

I - 50% (cinquenta por cento) a contar da data de publicação desta Lei;

II - 75% (setenta e cinco por cento) a contar de 1º de setembro de 2015; e

III - 100% (cem por cento) a contar de 1º de março de 2016.

§ 3º Aplica-se aos servidores lotados ou em exercício na ARESO o disposto no art. 2º da Lei nº 16.300, de 20 de dezembro de 2013, observados os critérios de pagamento e o cronograma estabelecidos na mesma Lei.

§ 4º Ficam extintos:

I - 25 (vinte e cinco) cargos de provimento efetivo de Analista Técnico em Gestão de Fiscalização e Regulação, Classe III, vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGESC, criado pela Lei Complementar nº 409, de 2008;

II - 17 (dezesete) cargos de provimento efetivo de Analista Técnico em Gestão de Fiscalização e Regulação, Classe II, vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGESC, criado pela Lei Complementar nº 409, de 2008;

III - 10 (dez) cargos de provimento efetivo de Analista Técnico em Gestão de Fiscalização e Regulação, Classe I, vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGESC, criado pela Lei Complementar nº 409, de 2008; e

IV - 4 (quatro) cargos de provimento efetivo de Advogado Autárquico, vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGESC, conforme disposto no Anexo I da Lei Complementar nº 485, de 2010.

Art. 32. A Função Gratificada de Supervisor de Controle Interno é privativa de servidor público efetivo pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo, com formação de nível superior em Administração, Economia, Contabilidade ou Direito.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários da AGESC e da AGESAN

para atender às despesas de estruturação e manutenção da ARESO, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 34. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar unidade orçamentária e abrir crédito especial em favor da ARESO.

Parágrafo único. Para a abertura do crédito especial de que trata o caput deste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual (PPA 2012-2015), bem como, respeitadas as vinculações constitucionais e legais das receitas e despesas orçamentárias, remanejar dotações constantes dos programas de trabalho de órgãos e entidades pertencentes ao orçamento fiscal.

Art. 35. A Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, passa a vigorar acrescida do Anexo IX-H, conforme redação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 36. O Anexo XIV da Lei Complementar nº 381, de 2007, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Ficam revogados:

I - a Lei nº 13.533, de 19 de outubro de 2005;

II - os incisos II e VIII do art. 87, as Seções II e VII-A do Capítulo II do Título V, as alíneas "f" e "g" do inciso VIII do art. 119 e os Anexos IX-B e IX-G, todos da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007; e

III - a Lei Complementar nº 484, de 4 de janeiro de 2010.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

ANEXO I

"ANEXO IX-H

(Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007)

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA (ARESO)

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
GABINETE DO PRESIDENTE Presidente	1	NC	
OUVIDORIA Ouvidor	1	DGS/FTG	1
PROCURADORIA JURÍDICA Procurador Jurídico	1	DGS/FTG	1
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO Assessor de Comunicação	1	DGS/FTG	2
DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA Diretor Administrativo e Financeiro	1	NC	
Gerente de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica	1	DGS/FTG	2
Gerente Administrativo e Financeiro	1	DGS/FTG	2
Gerente de Gestão de Pessoas	1	DGS/FTG	2
Gerente de Apoio Operacional	1	DGS/FTG	2
DIRETORIA TÉCNICA Diretor Técnico	1	NC	
Gerente de Regulação	1	DGS/FTG	2
Gerente de Fiscalização	1	DGS/FTG	2
DIRETORIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS Diretor de Relações Institucionais	1	NC	
Gerente de Contratos	1	DGS/FTG	2
Gerente de Controle Social	1	DGS/FTG	2

" (NR)

ANEXO II

"ANEXO XIV

FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA,

AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

(Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007)

ÓRGÃO/entidade DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	Quantidade	Código	Nível (*)
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA Supervisor de Controle Interno	1	FG	3

" (NR)

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 102.6/2015

Altera o art. 5º da Lei nº 7.543, de 1988, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), para o fim de conceder desconto aos veículos impulsionados a Gás Natural Veicular (GNV), energia elétrica ou hidrogênio.

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 1º Considera-se empresa locadora de veículos, para os efeitos do inciso IV, a pessoa jurídica cuja atividade de locação de veículos represente no mínimo 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta, devendo tal condição ser reconhecida na forma prevista em regulamento.

§ 2º Os veículos terrestres mencionados nos incisos I, III e IV deste artigo, quando forem impulsionados a Gás Natural Veicular (GNV), energia elétrica ou hidrogênio, inclusive se o veículo for híbrido, terão desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do IPVA, quando efetivado na data do vencimento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação, produzindo efeitos a partir do exercício de 2016.

Sala das Comissões,

Deputado Gean Loureiro

Lido no Expediente

Sessão de 14/04/15

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de política pública de incentivo ao aumento da frota de veículos movidos a Gás Natural Veicular (GNV), energia elétrica ou hidrogênio tem por objetivo minimizar os danos ambientais decorrentes da emissão de gases causadores do efeito estufa.

É impositivo ao Poder Público adotar medidas urgentes para o fim de minimizar os danos causados ao meio ambiente, sob pena de imputar, ao conjunto da sociedade, pesados danos causados por desastres naturais, que se intensificam, confirmando previsões decorrentes de estudos realizados pela comunidade científica mundial.

Vários estados da federação já adotaram política pública com este fim, definindo carga tributária diferenciada para veículos e combustíveis menos poluentes, a exemplo do Estado de Pernambuco que, por meio da Lei nº 1364, de 2013, diminuiu em 5% a alíquota do ICMS incidente sobre o GNV e, do Estado do Paraná, que reduziu a alíquota do IPVA de 2,5% para 1% do valor do veículo, nos termos do disposto na Lei nº 14.505, de 2004.

A compensação de arrecadação a que se refere o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em virtude da renúncia de receita intrínseca à medida proposta, dar-se-á por meio de:

1 - aumento da arrecadação do ICMS decorrente do incremento da comercialização de kits de conversão de veículos para utilizar o GNV; e

2 - aumento da arrecadação do IPVA decorrente da diminuição da inadimplência, em razão de que a presente proposta de lei condiciona o desconto ao pagamento do imposto na data do vencimento.

Na mesma esteira, medidas com este fim concorrem para diminuir o dispêndio de recursos públicos em socorro a vítimas e recuperação de danos à infraestrutura decorrentes de catástrofes climáticas. Além, é claro, de poupar vidas e evitar sofrimento e prejuízo às famílias atingidas, o que é o mais importante.

Assim sendo, transposta a barreira legal imposta pela LRF, não resta motivos para que esta Casa não acolha a presente proposta de lei, que possui o condão de diminuir a emissão de gases causadores do efeito estufa e, em decorrência, concorrer para a preservação das condições de vida no planeta.

Deputado Gean Loureiro

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0103.7/2015

Reconhece o Município de Peritiba como a Capital Catarinense do KerbFest.

Art. 1º O Município de Peritiba fica reconhecido como a Capital Catarinense do KerbFest.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 12.397, de 22 de outubro de 2002.

Sala das Sessões,

Deputado Neodi Saretta

Lido no Expediente

Sessão de 14/04/15

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem a finalidade de reconhecer o Município de Peritiba como a Capital Catarinense do KerbFest.

Em meados de 1919, chegaram ao Meio Oeste catarinense os imigrantes alemães e italianos que, no ano de 1963, criaram o Município de Peritiba.

Em Peritiba, a forte presença desses imigrantes é marcada pela arquitetura, gastronomia típica e a alegria de um povo acolhedor que, anualmente, realiza, no terceiro final de semana do mês de maio, o KerbFest, já na sua 94ª edição.

O KerbFest é um evento social que traz uma série de benefícios econômicos ao Município e, por meio da Lei nº 16.463, de 19 de agosto de 2014, foi incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Santa Catarina.

Diante desse fato, o Município de Peritiba solicita a revogação da Lei nº 12.397, de 22 de outubro de 2002, que reconheceu esse Município como Capital Catarinense do Frango Verde, e a elaboração desta nova proposta legislativa, tendo em vista que cada município pode receber apenas uma denominação adjetiva, nos termos do art. 4º da Lei nº 14.369, de 30 de janeiro de 2008, que “Estabelece normas para o deferimento de denominação adjetiva aos municípios catarinenses.”

Dessa forma, conto com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

Deputado Neodi Saretta

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0104.8/2015

Altera a Lei Estadual nº 15.314, de 29 de setembro de 2010, que proíbe o repasse da cobrança de ICMS nas contas de serviços públicos estaduais a igrejas e templos de qualquer culto, para incluir as Instituições Hospitalares Filantrópicas estabelecidas no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º A ementa e os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Estadual nº 15.314, de 29 de setembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Proíbe o repasse da cobrança de ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços nas contas e faturas de serviços públicos estaduais a igrejas, templos de qualquer culto e às Instituições Hospitalares Filantrópicas estabelecidas no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica proibida a cobrança do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS nas contas e faturas de serviços públicos estaduais próprios, delegados, terceirizados ou privatizados de água e esgoto, luz, telefone e gás de igrejas, templos de qualquer culto e das Instituições Hospitalares Filantrópicas, desde que o imóvel esteja comprovadamente na propriedade ou posse das igrejas, dos templos ou das Instituições Hospitalares Filantrópicas estabelecidas no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Nos casos em que o imóvel não for próprio, a comprovação do funcionamento deverá se dar, através de apresentação do contrato de locação ou comodato devidamente registrado, ou ainda, da justificativa de posse judicial.

Art. 2º São definidas, para efeitos do art. 1º desta Lei, as contas e faturas relativas a imóveis ocupados por igrejas, templos de qualquer culto ou Instituições Hospitalares Filantrópicas, devidamente registradas em nome da instituição religiosa ou entidade hospitalar filantrópica, cujo funcionamento seja reconhecido por declaração de autoridade pública.

Parágrafo único. A declaração de que trata o *caput* deste artigo será firmada por um dos seguintes agentes públicos onde a instituição tenha a sua sede:

- I - Prefeito Municipal;
- II - Presidente da Câmara Municipal;
- III - Delegado de Polícia;
- IV - Juiz de Direito da Comarca; ou
- V - Promotor Público.

Art. 3º As igrejas, templos e Instituições Hospitalares Filantrópicas deverão requerer junto às empresas prestadoras de serviços, a isenção a que têm direito.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado José Milton Scheffer

Lido no Expediente

Sessão de 14/04/15

JUSTIFICATIVA

Submeto à consideração dos Pares, o Projeto de Lei que visa dar apoio às Instituições Hospitalares Filantrópicas de Santa Catarina, através de alteração na Lei Estadual nº 15.314, de 29 de setembro de 2010, que "proíbe o repasse da cobrança de ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS, nas contas de serviços públicos estaduais a igrejas e templos de qualquer culto."

A proposição objetiva incluir os hospitais filantrópicos, como beneficiários da proibição do repasse da cobrança do aludido imposto nas contas e faturas de serviços públicos estaduais próprios, delegados terceirizados ou privatizados de água e esgoto, luz, telefone e gás.

É de ciência da sociedade catarinense, que os Hospitais e Entidades hospitalares filantrópicas de Santa Catarina passam por sérias dificuldades financeiras, chegando alguns hospitais até a uma situação extremada de suspensão de serviços e fechamento das suas portas. O objetivo da proposta é contribuir e atuar na defesa da saúde catarinense, em especial, por força da natureza assistencial, social e filantrópica dos serviços e atividades prestadas por estas Entidades hospitalares, garantindo através do apoio do Governo do Estado de Santa Catarina, os incentivos necessários, tendo em vista a sustentabilidade do setor da saúde, como é feito em outros segmentos da economia.

Entidade Filantrópica é a pessoa jurídica que presta serviços à sociedade, em especial às pessoas mais carentes, e que não possui como finalidade, a obtenção de lucro.

Com base na CF/88, as entidades que podem ser caracterizadas como filantrópicas são fundações, templos de qualquer culto, partidos políticos, entidades sindicais, associações, entidades culturais, **entidades de proteção à saúde**, instituições de ensino, **instituições de assistência social**, dentre outras. Os Hospitais Filantrópicos são reconhecidos pelo Poder Público, como Entidades Beneficentes de Assistência Social, anteriormente conhecida como filantrópica, sem fins lucrativos.

Que a rede de hospitais filantrópicos em Santa Catarina possui 182 unidades. Atualmente, é responsável por mais de 60% dos atendimentos no SUS - Sistema Único de Saúde. Que os recursos orçamentários à elas distribuídos, são realizados de forma desproporcional, em relação aos hospitais da rede pública. Não resta dúvida, que os hospitais filantrópicos de Santa Catarina, precisam ser olhados de forma diferente e com sensibilidade ímpar, pois, atendem toda a população de baixa renda, tanto dos grandes centros quanto do interior, pela sua capilaridade.

Assim, a proposta por conseguinte, busca ajudar na manutenção do atendimento ao SUS, na resolução das atividades dos hospitais, proporcionando com a proibição do repasse da cobrança do ICMS sobre as faturas e contas dos serviços públicos, possibilidades do segmento hospitalar de investimento em outras áreas da saúde.

O Projeto visa assegurar às Instituições Filantrópicas, atuantes nas atividades de caráter assistencial e social, o estabelecido na alínea c do inciso VI, do art.150 da Constituição Federal/1988.

Assim, respaldado pela iniciativa concorrente para iniciar processo legislativo para leis ordinárias, não privativas do Senhor Governador do Estado, conforme disposição expressa do art. 50 da Constituição Estadual, o Legislador Catarinense legitimado para demandas de natureza tributária (iniciativa concorrente na elaboração de leis para os membros do Legislativo e o Chefe do Poder Executivo - matéria pacificada na jurisprudência do STF e admitida pela CF/88) preocupado com a realidade dos hospitais filantrópicos de Santa Catarina, estará atendendo e adequando à realidade fática, o clamor e o anseio da população que está ávida por melhores condições de atendimento na área da saúde.

Baseado nos argumentos acima, a iniciativa reveste-se de grande relevância para a sociedade catarinense, não é contrária ao interesse público, razão pela qual esperamos contar com o apoio dos demais Deputados para a aprovação.

Deputado José Milton Scheffer

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0105.9/2015

Institui a Triagem Auditiva Escolar, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída a Triagem Auditiva Escolar, no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de detectar a surdez, após a observação de sinais de alerta da deficiência auditiva, nos alunos da rede regular de ensino, que apresentem suspeita de problemas de acuidade auditiva.

Parágrafo único. A Triagem Auditiva Escolar de que trata esta Lei será realizada, anualmente, no início do ano letivo, em todos os alunos matriculados na 1ª série do Ensino Fundamental e, sempre que houver suspeita de deficiência auditiva, nas demais séries.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado José Nei Alberton Ascari

Lido no Expediente

Sessão de 14/04/15

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no Estado de Santa Catarina, a Campanha de Triagem Auditiva Escolar, com o objetivo de alertar as escolas e os responsáveis pelos alunos sobre as principais medidas que podem ser adotadas para minimizar as consequências da deficiência auditiva no ambiente educacional.

A falta de um diagnóstico das alterações auditiva traz dificuldades de desenvolvimento ao educando, no que tange ao processo de ensino-aprendizagem, em decorrência do atraso lingüístico a que ele se submete.

As alterações auditivas, nesta fase, podem acarretar muitos impeditivos no desenvolvimento global da criança, porque interferem na sua capacidade de perceber a fala, o que, por sua vez, pode resultar na deficiência do desenvolvimento da fala e da linguagem, na redução do aproveitamento escolar e em distúrbios no seu desenvolvimento social e emocional. A detecção precoce deste problema, pode expor a criança o mais cedo possível a ações que estimulem sua linguagem, seja ela oral ou a por meio da Língua de Sinais, minimizando assim seus prejuízos futuros. O quanto antes forem detectadas, melhores serão as condições de reabilitação para a normalização de suas potencialidades, já que um tratamento precoce pode ser realizado antes de maiores prejuízos.

A deficiência auditiva mínima, que não traz praticamente nenhum prejuízo a um adulto, pode representar dificuldades importantes para as crianças. Como não percebem todos os fonemas igualmente e não escutam a voz fraca ou distante, geralmente essas crianças são consideradas desatentas e costumam pedir para que os outros repitam o que disseram. Além disso, uma deficiência provoca a perda leve de alguns sons da fala, como as consoantes surdas (/s/, /p/, /t/, /k/, /f/, /th/, /sh/), que precisam de um mínimo de energia, mas em conversação rápida caem abaixo do limiar de audição normal.

Nesse contexto, a triagem auditiva escolar pode contribuir para a prevenção ou detecção precoce de crianças com deficiência auditiva e para que possam ser encaminhadas para avaliação convencional e assistência médica.

Segundo censo realizado em 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cerca de 9,7 milhões de brasileiros possuem deficiência auditiva (DA), o que representa 5,1% da população brasileira. Deste total cerca de 2 milhões possuem a deficiência auditiva severa (1,7 milhões têm grande dificuldade para ouvir e 344,2 mil são surdos), e 7,5 milhões apresentam alguma dificuldade auditiva. Para Santa Catarina, o estudo aponta que o Estado possui 10.402 Surdos Severos, 62.200 Surdos Moderados e 233.302 Surdos Leves, sendo que desses, aproximadamente 24.961 vivem na Grande Florianópolis.

A Fundação Catarinense de Educação Especial é o órgão coordenador e executor da política de educação especial do Estado. Por meio do Centro de Capacitação de Profissionais de Educação e de Atendimento às Pessoas com Surdez - CAS, que tem como objetivo promover estudos, pesquisas e capacitações na área da Surdez, nos aspectos do ensino da LIBRAS, Português como segunda Língua, de metodologias de atendimento e na reabilitação auditiva, tem competência para articular na esfera municipal e estadual ações constantes de prevenção e reabilitação, podendo ser parceira na orientação dos profissionais quanto a aplicação do teste.

Assim, reafirma-se aqui a importância de uma campanha para incentivar as escolas e a sociedade a adotar medidas de identificação precoce de alterações auditivas, dentro do ambiente escolar, visando prevenir dificuldades na aquisição da fala e no desenvolvimento da linguagem, já que ambos estão diretamente ligados à audição. A partir dessa identificação, podemos dar maior apoio e melhorar o processo de ensino-aprendizagem dessas crianças.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado José Nei Alberton Ascari

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0106.0/2015

Estabelece critérios de emissão de alvará de funcionamento provisório para Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) no Estado de Santa Catarina e regulamenta a classificação das atividades econômicas definindo como grau de risco baixo e da' providências.

Art. 1º - Estabelece no Estado de Santa Catarina critérios para emissão de alvará provisório de funcionamento para atividades consideradas de grau baixo para Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP), como forma de constituição empresarial, possibilitando a emissão de alvará definitivo de funcionamento e fomentando o empreendedorismo em consonância com a Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de Dezembro de 2006 que Instituiu o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Parágrafo Único: Para efeitos desta Lei Estadual, considera-se Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) o disposto no Capítulo II do art. 3º da referida Lei federal citada no *caput* deste artigo.

Art. 2º As atividades econômicas de grau de risco baixo das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, consideradas para a concessão e a emissão de alvará de funcionamento, são as constantes do Anexo único desta Lei, em conformidade com a Tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se as seguintes definições:

I - Atividade econômica: o ramo de atividade desejada pelo usuário, identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e da lista de atividades auxiliares, regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA do estabelecimento a ela associada, se houver;

II - Grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;

III - Parâmetros específicos de grau de risco: dados ou informações, tais como área ocupada, número de pavimentos ocupados para o exercício da atividade, dentre outros, que associados à atividade econômica atribuem a esta determinado grau de risco;

IV - Atividade econômica de baixo grau de risco: atividade econômica que permite o início de operação do estabelecimento sem a necessidade da realização de vistoria para a comprovação prévia do cumprimento de exigências, por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento;

V - pesquisa prévia: o ato pelo qual o interessado submete consultas à:

a) Prefeitura Municipal sobre a possibilidade de exercício da atividade econômica desejada, no local escolhido de acordo com a descrição do endereço, devendo a resposta ser dada em um único atendimento; e

b) Junta Comercial sobre a possibilidade de uso do nome de empresário individual ou de sociedade empresária, podendo a consulta ser feita via internet ou na própria Junta Comercial, neste último caso devendo a resposta ser dada em apenas um único atendimento;

VI - Parecer de viabilidade: a resposta fundamentada da Prefeitura Municipal que defere ou indefere a pesquisa prévia, no que diz respeito ao exercício da atividade em determinado endereço, conforme alínea "a" do inciso V;

VII - Ato de registro empresarial: a abertura da empresa, com a aprovação do nome empresarial e com o arquivamento na Junta Comercial da documentação que instruirá o requerimento de registro da empresa, acompanhado do parecer de viabilidade de que trata o inciso V;

VIII - Alvará de Funcionamento Provisório: documento emitido pelos Municípios para atividades de baixo risco que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial, sem a necessidade de vistorias prévias por parte dos órgãos e entidades licenciadores, mediante assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade;

IX - Termo de Ciência e Responsabilidade: instrumento em que o empresário ou responsável legal pela sociedade firma compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios;

X - Conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento: caso os órgãos e entidades competentes não promovam as respectivas vistorias no prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório, este se converterá, automaticamente, em definitivo;

XI - Licenciamento: o procedimento administrativo em que o órgão regulador avalia e verifica o preenchimento de requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação para autorizar o funcionamento de empresário individual, de sociedade empresária ou de sociedade simples, excepcionado o procedimento vinculado à concessão de uso de espaço público. O licenciamento será posterior à emissão do parecer de viabilidade, registro empresarial e inscrições tributárias. Nos casos de atividades de baixo risco, o licenciamento dar-se-á sempre após o início de funcionamento da empresa;

Art. 4º Para a realização da pesquisa prévia de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 3º, além das atividades econômicas e da descrição do endereço, a Prefeitura Municipal poderá solicitar outros dados e informações relativos ao imóvel e sua localização, desde que se preserve a emissão eletrônica do parecer de viabilidade ou por meio de um único atendimento da própria Prefeitura Municipal em até 2 (dois) dias úteis.

Art. 5º Em um único atendimento, a Prefeitura Municipal ou a Junta Comercial, juntamente com o parecer de viabilidade, deverá fornecer todas as informações sobre os requisitos a serem cumpridos pelo interessado para obtenção de licenças de autorização de funcionamento do empreendimento.

§ 1º As informações referidas no *caput* poderão ser fornecidas por meio de indicação de restrições para o exercício das atividades no local escolhido.

§ 2º A observância das restrições referidas no parágrafo anterior deverá ser verificada durante o licenciamento.

Art. 6º As solicitações de Alvará de Funcionamento Provisório para atividades que forem classificadas como de baixo risco receberão tratamento diferenciado e favorecido na forma do art. 7º da Lei Complementar nº 123, de 2006 e do art. 6º da Lei nº 11.598, de 2007, observado o disposto nos incisos IV, VIII, IX e X, do art. 3º desta Lei.

§ 1º O Alvará de Funcionamento Provisório para as atividades classificadas como de baixo risco poderá ser obtido por meio da Internet, sem a necessidade de comparecimento presencial, mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências por declarações do titular ou responsável.

§ 2º A inexistência de convenio entre municípios e o Programa de Registro Mercantil Integrado (Regin) não impede o registro empresarial e o funcionamento de empresas e negócios em conformidade com os arts. 4º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 123, de 2006 e os arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.598, de 2007.

Art. 7º A regularidade do imóvel perante os órgãos de licenciamento no âmbito da prevenção contra incêndios deverá ser exigida do respectivo proprietário quando necessário nos casos de atividades de baixo risco, sendo que sua ausência não impedirá o licenciamento e, por conseguinte, a emissão do Alvará de Funcionamento Provisório.

Parágrafo Único: A Prefeitura Municipal poderá dispensar a exigência de Certificado de Conclusão de Obras, quando convier, para atividades que dispensarem licenciamento, durante a emissão do parecer de viabilidade conforme disposto no artigo 4º, visando a celeridade para obtenção do alvará definitivo.

Art. 8º O procedimento especial para o registro e legalização do Microempreendedor Individual (MEI) vem em consonância e permanecem regidos pela Resolução nº 16, de 17 de dezembro de 2009, e suas respectivas alterações.

Art. 9º O alvará de funcionamento provisório terá a duração de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da sua emissão, sendo possível sua prorrogação por igual período por uma vez.

§ 1º A não observância de algum item disposto no licenciamento, conforme indicado no art. 3º, inciso IX ou art. 7º desta Lei ao fim do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, ocasionara o cancelamento da Inscrição Estadual da sociedade firma compromisso constituída, enquadrando-se no estabelecido Anexo V, art. 10º do Decreto Estadual nº 2870/01.

§ 2º As Prefeituras Municipais, através das suas respectivas autoridades fazendárias, deverão comunicar a Junta Comercial e a Secretaria de Estado da Fazenda as sociedades firma compromisso constituída que não cumprirem o prazo de licenciamento, em virtude da necessidade e demanda operacional de cada município.

Art. 10º Ficam as Prefeituras Municipais autorizar a emissão do Avara Provisório de Funcionamento, seguindo os critérios disposto no art.5 desta Lei Estadual, ao considerar atividades não constantes no anexo único desta Lei, quando do entendimento da autoridade fazendária municipal do grau de risco da mesma não seja médio ou alto.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor no exercício subsequente a aprovação desta Lei.

Sala das Sessões, em 14 de Abril de 2015

Deputado Patrício Destro (PSB)

Lido no Expediente

Sessão de 15/04/15

ANEXO - ATIVIDADES CLASSIFICADAS COMO GRAU DE RISCO BAIXO

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
A					AGRICULTURA, PECUÁRIA PROTEÇÃO FLORESTAL PESCA E AQUICULTURA
	01				AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS
		01.1			Produção de lavouras temporárias
			01.11-3		Cultivo de cereais
				0111-3/02	Cultivo de milho
				0111-3/03	Cultivo de trigo
				0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente
			01.12-1		Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária
				0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo
				0112-1/02	Cultivo de juta
				0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente
			01.13-0		Cultivo de cana-de-açúcar
				0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar
			01.14-8		Cultivo de fumo
				0114-8/00	Cultivo de fumo
			01.15-6		Cultivo de soja
				0115-6/00	Cultivo de soja
			01.16-4		Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja
				0116-4/01	Cultivo de amendoim
				0116-4/02	Cultivo de girassol
				0116-4/03	Cultivo de mamona
				0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
			01.19-9		Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
				0119-9/01	Cultivo de abacaxi
				0119-9/02	Cultivo de alho
				0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa
				0119-9/04	Cultivo de cebola
				0119-9/05	Cultivo de feijão
				0119-9/06	Cultivo de mandioca
				0119-9/07	Cultivo de melão
				0119-9/08	Cultivo de melancia
				0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente
		01.2			Horticultura e floricultura
			01.21-1		Horticultura
				0121-1/01	Horticultura, exceto morango
			01.22-9		Cultivo de flores e plantas ornamentais
				0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais
		01.3			Produção de lavouras permanentes
			01.34-2		Cultivo de café
				0134-2/00	Cultivo de café
			01.35-1		Cultivo de cacau
				0135-1/00	Cultivo de cacau
			01.39-3		Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
				0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia
				0139-3/02	Cultivo de erva-mate
				0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino
				0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino
				0139-3/06	Cultivo de seringueira
				0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
		01.4			Produção de sementes e mudas certificadas
			01.41-5		Produção de sementes certificadas
				0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto
				0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto
			01.42-3		Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal certificadas
				0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas

		01.5			Pecuária
			01.51-2		Criação de bovinos
				0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite
			01.52-1		Criação de outros animais de grande porte
				0152-1/01	Criação de bufalinos
				0152-1/02	Criação de eqüinos
				0152-1/03	Criação de asininos e muares
			01.53-9		Criação de caprinos e ovinos
				0153-9/01	Criação de caprinos
				0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã
			01.59-8		Criação de animais não especificados anteriormente
				0159-8/02	Criação de animais de estimação
				0159-8/04	Criação de bicho-da-seda
				0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente
		01.6			Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita
			01.61-0		Atividades de apoio à agricultura
				0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras
				0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
				0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
			01.62-8		Atividades de apoio à pecuária
				0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos
				0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente
			01.63-6		Atividades de pós-colheita
				0163-6/00	Atividades de pós-colheita
02					PRODUÇÃO FLORESTAL
		02.1			Produção florestal - florestas plantadas
			02.10-1		Produção florestal - florestas plantadas
				0210-1/01	Cultivo de eucalipto
				0210-1/02	Cultivo de acácia-negra
				0210-1/03	Cultivo de pinus
				0210-1/04	Cultivo de teca
				0210-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus eteca
				0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais
				0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas
				0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas
				0210-1/99	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas
		02.2			Produção florestal - florestas nativas
			02.20-9		Produção florestal - florestas nativas
				0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas
				0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas
				0220-9/06	Conservação de florestas nativas
				0220-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas
		02.3			Atividades de apoio à produção florestal
			02.30-6		Atividades de apoio à produção florestal
				0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
03					PESCA E AQUICULTURA
		03.1			Pesca
			03.11-6		Pesca em água salgada
				0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada
				0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada
				0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos
				0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada
			03.12-4		Pesca em água doce
				0312-4/01	Pesca de peixes em água doce
				0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce
				0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce
				0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce
		03.2			Aqüicultura
			03.21-3		Aqüicultura em água salgada e salobra
				0321-3/05	Atividades de apoio à aqüicultura em água salgada e salobra
				0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente
			03.22-1		Aqüicultura em água doce
				0322-1/02	Criação de camarões em água doce
				0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce
				0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce
				0322-1/06	Criação de jacaré
				0322-1/07	Atividades de apoio à aqüicultura em água doce
				0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água doce não especificados

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
C					INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO
		13.5			Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário
			13.51-1		Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
				1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
			13.52-9		Fabricação de artefatos de tapeçaria
				1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria
			13.53-7		Fabricação de artefatos de cordoaria
				1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria
			13.54-5		Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
				1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
			13.59-6		Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente
				1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
	14				CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS
		14.1			Confecção de artigos do vestuário e acessórios
			14.11-8		Confecção de roupas íntimas
				1411-8/01	Confecção de roupas íntimas
				1411-8/02	Facção de roupas íntimas
			14.12-6		Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
				1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida
				1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
				1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
			14.13-4		Confecção de roupas profissionais
				1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida
				1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais
				1413-4/03	Facção de roupas profissionais
			14.14-2		Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
				1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
		14.2			Fabricação de artigos de malharia e tricotagem
			14.21-5		Fabricação de meias
				1421-5/00	Fabricação de meias
			14.22-3		Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias
				1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
	15				PREPARAÇÃO DE COURO E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS
		15.2			Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro
			15.21-1		Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
				1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
	16				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA
		16.1			Desdobramento de madeira
			16.10-2		Desdobramento de madeira
				1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira
				1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira
		16.2			Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis
			16.23-4		Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira
				1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira
			16.29-3		Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis
				1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis
				1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
	18				IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES
		18.1			Atividade de impressão
			18.11-3		Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas
				1811-3/01	Impressão de jornais
				1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
			18.12-1		Impressão de material de segurança
				1812-1/00	Impressão de material de segurança
			18.13-0		Impressão de materiais para outros usos
				1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário
				1813-0/99	Impressão de material para outros usos
		18.2			Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos
			18.21-1		Serviços de pré-impressão

				1821-1/00	Serviços de pré-impressão
			18.22-9		Serviços de acabamentos gráficos
				1822-9/00	Serviços de acabamentos gráficos
		18.3			Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte
			18.30-0		Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte
				1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte
				1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte
				1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
	26				FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS
		26.1			Fabricação de componentes eletrônicos
			26.10-8		Fabricação de componentes eletrônicos
				2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos acessórios
		26.5			Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios
			26.51-5		Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
				2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
			26.52-3		Fabricação de cronômetros e relógios
				2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios
		26.7			Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos
			26.70-1		Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos
				2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios
				2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios
		26.8			Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
			26.80-9		Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
				2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
	27				FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS
		27.1			Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos
			27.10-4		Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos
				2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios
				2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios
				2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios
		27.5			Fabricação de eletrodomésticos
			27.51-1		Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico
				2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios
			27.59-7		Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente
				2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios
				2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios
		27.9			Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
			27.90-2		Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
				2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores
				2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme
				2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
	28				FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
		28.1			Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão
			28.13-5		Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes
				2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios
			28.14-3		Fabricação de compressores
				2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios
				2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios
			28.15-1		Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais
				2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais
				2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos
		28.2			Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral
			28.21-6		Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas
				2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios
				2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios
			28.22-4		Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas
				2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios
				2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios

			28.23-2		Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
				2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios
			28.24-1		Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado
				2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial
				2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial
			28.29-1		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente
				2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios
				2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
	28.3				Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária
			28.32-1		Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola
				2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios
			28.33-0		Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação
				2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação
	28.4				Fabricação de máquinas-ferramenta
			28.40-2		Fabricação de máquinas-ferramenta
				2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios
	28.5				Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção
			28.51-8		Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo
				2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios
			28.52-6		Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo
				2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo
			28.54-2		Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
				2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores
	28.6				Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico
			28.61-5		Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta
				2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta
			28.62-3		Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo
				2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios
			28.63-1		Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil
				2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios
			28.64-0		Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados
				2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios
			28.65-8		Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos
				2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios
			28.66-6		Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico
				2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios
			28.69-1		Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente
				2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
	32				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS
		32.1			Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes
			32.11-6		Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria
				3211-6/01	Lapidação de gemas
				3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria
				3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas
			32.12-4		Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
				3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
		32.2			Fabricação de instrumentos musicais
			32.20-5		Fabricação de instrumentos musicais
				3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios
		32.3			Fabricação de artefatos para pesca e esporte
			32.30-2		Fabricação de artefatos para pesca e esporte
				3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte
		32.4			Fabricação de brinquedos e jogos recreativos
			32.40-0		Fabricação de brinquedos e jogos recreativos
				3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos
				3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação

				3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação
				3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente
		32.9			Fabricação de produtos diversos
			32.91-4		Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
				3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
			32.92-2		Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional
				3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo
				3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional
			32.99-0		Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente
				3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares
				3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório
				3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
				3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos
				3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura
				3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
	33				MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
		33.1			Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos
			33.11-2		Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
				3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
			33.12-1		Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos
				3312-1/01	Manutenção e reparação de equipamentos transmissores de comunicação
				3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle
				3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
				3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos
			33.13-9		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos
				3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
				3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos
				3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente
			33.14-7		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica
				3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas
				3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
				3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais
				3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores
				3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais
				3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas
				3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
				3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas
				3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório
				3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
				3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária
				3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas
				3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta
				3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo
				3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo
				3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas
				3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
				3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta
				3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo
				3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados
				3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos
				3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de plástico
				3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente
			33.15-5		Manutenção e reparação de veículos ferroviários

				3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários
			33.16-3		Manutenção e reparação de aeronaves
				3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista
				3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista
			33.17-1		Manutenção e reparação de embarcações
				3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes
				3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer
			33.19-8		Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
				3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
	33.2				Instalação de máquinas e equipamentos
			33.21-0		Instalação de máquinas e equipamentos industriais
				3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais
			33.29-5		Instalação de equipamentos não especificados anteriormente
				3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material
				3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
D					ELETRICIDADE E GÁS
	35				ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES
		35.1			Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica
			35.13-1		Comércio atacadista de energia elétrica
				3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica
			35.14-0		Distribuição de energia elétrica
				3514-0/00	Distribuição de energia elétrica
		35.2			Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
			35.20-4		Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
				3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural
				3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
		35.3			Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado
			35.30-1		Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado
				3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
F					CONSTRUÇÃO
	41				CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
		41.1			Incorporação de empreendimentos imobiliários
			41.10-7		Incorporação de empreendimentos imobiliários
				4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários
		41.2			Construção de edifícios
			41.20-4		Construção de edifícios
				4120-4/00	Construção de edifícios
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
	42				OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA
		42.2			Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos
			42.21-9		Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações
				4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
				4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
				4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações
				4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações
		42.23-5			Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
				4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
		42.9			Construção de outras obras de infra-estrutura
			42.92-8		Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas
				4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas
				4292-8/02	Obras de montagem industrial
			42.99-5		Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
				4299-5/99	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
	43				SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO
		43.1			Demolição e preparação do terreno
			43.11-8		Demolição e preparação de canteiros de obras
				4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas
				4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno
			43.12-6		Perfurações e sondagens
				4312-6/00	Perfurações e sondagens
		43.19-3			Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
				4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
		43.2			Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções
			43.21-5		Instalações elétricas
				4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica
			43.29-1		Obras de instalações em construções não especificadas

					anteriormente
				4329-1/01	Instalação de painéis publicitários
				4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre
				4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria
				4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
				4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
	43.3				Obras de acabamento
		43.30-4			Obras de acabamento
				4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil
				4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
				4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque
				4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral
				4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
				4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção
	43.9				Outros serviços especializados para construção
			43.91-6		Obras de fundações
				4391-6/00	Obras de fundações
			43.99-1		Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
				4399-1/01	Administração de obras
				4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
				4399-1/03	Obras de alvenaria
				4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
				4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
G					COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS
	45				COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS
		45.1			Comércio de veículos automotores
			45.11-1		Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores
				4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
				4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados
				4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados
				4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados
				4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados
				4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados
			45.12-9		Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores
				4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores
				4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores
	45.2				Manutenção e reparação de veículos automotores
			45.20-0		Manutenção e reparação de veículos automotores
				4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
	45.3				Comércio de peças e acessórios para veículos automotores
			45.30-7		Comércio de peças e acessórios para veículos automotores
				4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
				4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar
				4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
				4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
				4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
				4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores
	45.4				Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios
			45.41-2		Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios
				4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas
				4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
				4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas
				4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas
				4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
			45.42-1		Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios.

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
				4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios
				4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas
	46				COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES EMOTOCICLETAS
		46.1			Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas
			46.11-7		Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos
				4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos
			46.12-5		Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos
				4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos
			46.13-3		Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
				4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
			46.14-1		Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves
				4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves
			46.15-0		Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico
				4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico
			46.16-8		Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem
				4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem
			46.17-6		Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo
				4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo
			46.18-4		Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
				4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria
				4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odontológico-hospitalares
				4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações
				4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
			46.19-2		Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
				4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em
	46.4				Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar
			46.41-9		Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho
				4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos
				4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
				4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho
			46.42-7		Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios
				4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
				4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
			46.43-5		Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem
				4643-5/01	Comércio atacadista de calçados
				4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem
			46.47-8		Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações
				4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
				4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
			46.49-4		Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
				4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
				4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
				4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos
				4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
				4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas
				4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures

				4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos doméstico não especificados anteriormente
	46.5				Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação
		46.51-6			Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática
				4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática
				4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática
		46.52-4			Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
				4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
	46.6				Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação
		46.61-3			Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
				4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
		46.62-1			Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
				4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
		46.63-0			Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
				4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
		46.64-8			Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico; partes e peças
		46.65-6			Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças
				4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças
		46.69-9			Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
				4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças
				4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
	46.7				Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção
		46.71-1			Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
				4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
		46.72-9			Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
				4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
		46.73-7			Comércio atacadista de material elétrico
				4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico
		46.74-5			Comércio atacadista de cimento
				4674-5/00	Comércio atacadista de cimento
		46.79-6			Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral
				4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares
				4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos
				4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais
				4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente
				4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral
	46.8				Comércio atacadista especializado em outros produtos
		46.85-1			Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção
				4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção.
		46.86-9			Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens
				4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto
				4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens
		46.89-3			Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente
				4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis
				4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados
				4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
	47				COMÉRCIO VAREJISTA
		47.4			Comércio varejista de material de construção
			47.42-3		Comércio varejista de material elétrico
				4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico
			47.43-1		Comércio varejista de vidros
				4743-1/00	Comércio varejista de vidros

		47.44-0		Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção
			4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas
			4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos
			4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos
			4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
			4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
			4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral
	47.5			Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico
		47.51-2		Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
			4751-2/00	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
		47.52-1		Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
			4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
		47.53-9		Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
			4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
		47.54-7		Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação
			4754-7/01	Comércio varejista de móveis
			4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria
			4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação
		47.55-5		Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho
			4755-5/01	Comércio varejista de tecidos
			4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho
			4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho
		47.56-3		Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
			4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
		47.57-1		Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
			4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
		47.59-8		Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente.
			4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas
			4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente
	47.6			Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos
		47.61-0		Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria
			4761-0/01	Comércio varejista de livros
			4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas
			4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria
		47.62-8		Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
			4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
		47.63-6		Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos
			4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
			4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos
			4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios
			4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping
			4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios
	47.8			Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados
		47.81-4		Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
			4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
		47.82-2		Comércio varejista de calçados e artigos de viagem
			4782-2/01	Comércio varejista de calçados
			4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem
		47.83-1		Comércio varejista de jóias e relógios
			4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria
			4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria
		47.85-7		Comércio varejista de artigos usados
			4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades
			4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados
		47.89-0		Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente
			4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos
			4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais
			4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte
			4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório
			4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem
			4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
				4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
H					TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO
	49				TRANSPORTE TERRESTRE
		49.1			Transporte ferroviário e metroferroviário
			49.11-6		Transporte ferroviário de carga
				4911-6/00	Transporte ferroviário de carga
			49.23-0		Transporte rodoviário de táxi
				4923-0/01	Serviço de táxi
				4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com Motorista anteriormente
		49.3			Transporte rodoviário de carga
			49.30-2		Transporte rodoviário de carga
				4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças
		49.4			Transporte dutoviário
			49.40-0		Transporte dutoviário
				4940-0/00	Transporte dutoviário
		49.5			Trens turísticos, teleféricos e similares
			49.50-7		Trens turísticos, teleféricos e similares
				4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
	50				TRANSPORTE AQUAVIÁRIO
		50.1			Transporte marítimo de cabotagem e longo curso
			50.11-4		Transporte marítimo de cabotagem
				5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga
			50.12-2		Transporte marítimo de longo curso
				5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga
		50.2			Transporte por navegação interior
			50.21-1		Transporte por navegação interior de carga
				5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia.
				5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestaduale internacional, exceto travessia
		50.3			Navegação de apoio
			50.30-1		Navegação de apoio
				5030-1/01	Navegação de apoio marítimo
				5030-1/02	Navegação de apoio portuário
		50.9			Outros transportes aquaviários
			50.91-2		Transporte por navegação de travessia
				5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal
				5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal
			50.99-8		Transportes aquaviários não especificados anteriormente
				5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos
				5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente
		51.3			Transporte espacial
			51.30-7		Transporte espacial
				5130-7/00	Transporte espacial
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
	52				ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES
		52.1			Armazenamento, carga e descarga
			52.11-7		Armazenamento
				5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant
				5211-7/02	Guarda-móveis
				5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
			52.12-5		Carga e descarga
				5212-5/00	Carga e descarga
		52.2			Atividades auxiliares dos transportes terrestres
			52.21-4		Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados
				5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados
			52.29-0		Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente
				5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada
				5229-0/02	Serviços de reboque de veículos
				5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente
		52.3			Atividades auxiliares dos transportes aquaviários
			52.31-1		Gestão de portos e terminais
				5231-1/01	Administração da infra-estrutura portuária
				5231-1/02	Operações de terminais
			52.32-0		Atividades de agenciamento marítimo
				5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo
			52.39-7		Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente
				5239-7/00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente
		52.4			Atividades auxiliares dos transportes aéreos
			52.40-1		Atividades auxiliares dos transportes aéreos

				5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
				5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
		52.5			Atividades relacionadas à organização do transporte de carga
			52.50-8		Atividades relacionadas à organização do transporte de carga
				5250-8/01	Comissário de despachos
				5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros
				5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo
				5250-8/04	Organização logística do transporte de carga
				5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
	53				CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA
		53.1			Atividades de Correio
			53.10-5		Atividades de Correio
				5310-5/01	Atividades do Correio Nacional
				5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional
		53.2			Atividades de malote e de entrega
			53.20-2		Atividades de malote e de entrega
				5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional
				5320-2/02	Serviços de entrega rápida
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
J					INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
	58				EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO
		58.1			Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição
			58.11-5		Edição de livros
				5811-5/00	Edição de livros
			58.12-3		Edição de jornais
				5812-3/00	Edição de jornais
			58.13-1		Edição de revistas
				5813-1/00	Edição de revistas
			58.19-1		Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos
				5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos
		58.2			Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações
			58.21-2		Edição integrada à impressão de livros
				5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros
			58.22-1		Edição integrada à impressão de jornais
				5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais
			58.23-9		Edição integrada à impressão de revistas
				5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas
			58.29-8		Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos.
				5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
	59				ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DEMÚSICA
					PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DEMÚSICA
		59.1			Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão
			59.11-1		Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão
				5911-1/01	Estúdios cinematográficos
				5911-1/02	Produção de filmes para publicidade
				5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
			59.12-0		Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão
				5912-0/01	Serviços de dublagem
				5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual
				5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
			59.13-8		Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão
				5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão
			59.14-6		Atividades de exibição cinematográfica
				5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica
		59.2			Atividades de gravação de som e de edição de música
			59.20-1		Atividades de gravação de som e de edição de música
				5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
	60				ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO
		60.1			Atividades de rádio
			60.10-1		Atividades de rádio
				6010-1/00	Atividades de rádio
		60.2			Atividades de televisão
			60.21-7		Atividades de televisão aberta
				6021-7/00	Atividades de televisão aberta
			60.22-5		Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura

				6022-5/01	Programadoras
				6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
	61				TELECOMUNICAÇÕES
		61.1			Telecomunicações por fio
			61.10-8		Telecomunicações por fio
				6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC
				6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT
				6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM
				6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente
		61.2			Telecomunicações sem fio
			61.20-5		Telecomunicações sem fio
				6120-5/01	Telefonia móvel celular
				6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME
				6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente
		61.3			Telecomunicações por satélite
			61.30-2		Telecomunicações por satélite
				6130-2/00	Telecomunicações por satélite
		61.4			Operadoras de televisão por assinatura
			61.41-8		Operadoras de televisão por assinatura por cabo
				6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo
			61.42-6		Operadoras de televisão por assinatura por microondas
				6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas
			61.43-4		Operadoras de televisão por assinatura por satélite
				6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite
		61.9			Outras atividades de telecomunicações
			61.90-6		Outras atividades de telecomunicações
				6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações
				6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP
				6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
	62				ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
		62.0			Atividades dos serviços de tecnologia da informação
			62.01-5		Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
				6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
			62.02-3		Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
				6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
			62.03-1		Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
				6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
			62.04-0		Consultoria em tecnologia da informação
				6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação
			62.09-1		Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
				6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
	63				ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO
		63.1			Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas
			63.11-9		Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
				6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
			63.19-4		Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
				6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
		63.9			Outras atividades de prestação de serviços de informação
			63.91-7		Agências de notícias
				6391-7/00	Agências de notícias
			63.99-2		Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente
				6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
K					ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS
	64				ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS
		64.1			Banco Central
			64.10-7		Banco Central
				6410-7/00	Banco Central
		64.2			Intermediação monetária - depósitos à vista

			64.21-2		Bancos comerciais
				6421-2/00	Bancos comerciais
			64.22-1		Bancos múltiplos, com carteira comercial
				6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial
			64.23-9		Caixas econômicas
				6423-9/00	Caixas econômicas
			64.24-7		Crédito cooperativo
				6424-7/01	Bancos cooperativos
				6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito
				6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo
				6424-7/04	Cooperativas de crédito rural
		64.3			Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação
			64.31-0		Bancos múltiplos, sem carteira comercial
				6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial
			64.32-8		Bancos de investimento
				6432-8/00	Bancos de investimento
			64.33-6		Bancos de desenvolvimento
				6433-6/00	Bancos de desenvolvimento
			64.34-4		Agências de fomento
				6434-4/00	Agências de fomento
			64.35-2		Crédito imobiliário
				6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário
				6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo
				6435-2/03	Companhias hipotecárias
			64.36-1		Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras
				6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras
			64.37-9		Sociedades de crédito ao microempreendedor
				6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor
			64.38-7		Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não-monetária
				6438-7/01	Bancos de câmbio
				6438-7/99	Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente
		64.4			Arrendamento mercantil
			64.40-9		Arrendamento mercantil
				6440-9/00	Arrendamento mercantil
		64.5			Sociedades de capitalização
			64.50-6		Sociedades de capitalização
				6450-6/00	Sociedades de capitalização
		64.6			Atividades de sociedades de participação
			64.61-1		Holdings de instituições financeiras
				6461-1/00	Holdings de instituições financeiras
			64.62-0		Holdings de instituições não-financeiras
				6462-0/00	Holdings de instituições não-financeiras
			64.63-8		Outras sociedades de participação, exceto holdings
				6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings
		64.7			Fundos de investimento
			64.70-1		Fundos de investimento
				6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários
				6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários
				6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários
		64.9			Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente
			64.91-3		Sociedades de fomento mercantil - factoring
				6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring
			64.92-1		Securitização de créditos
				6492-1/00	Securitização de créditos
			64.93-0		Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos
				6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos
			64.99-9		Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente
				6499-9/01	Clubes de investimento
				6499-9/02	Sociedades de investimento
				6499-9/03	Fundo garantidor de crédito
				6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações
				6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP
				6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
	65				SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E
					PLANOS DE SAÚDE
		65.1			Seguros de vida e não-vida
			65.11-1		Seguros de vida
				6511-1/01	Seguros de vida
				6511-1/02	Planos de auxílio-funeral
			65.12-0		Seguros não-vida
				6512-0/00	Seguros não-vida

		65.2			Seguros-saúde
			65.20-1		Seguros-saúde
				6520-1/00	Seguros-saúde
		65.3			Resseguros
			65.30-8		Resseguros
				6530-8/00	Resseguros
		65.4			Previdência complementar
			65.41-3		Previdência complementar fechada
				6541-3/00	Previdência complementar fechada
			65.42-1		Previdência complementar aberta
				6542-1/00	Previdência complementar aberta
		65.5			Planos de saúde
			65.50-2		Planos de saúde
				6550-2/00	Planos de saúde
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
	66				ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE
		66.1			Atividades auxiliares dos serviços financeiros
			66.11-8		Administração de bolsas e mercados de balcão organizados
				6611-8/01	Bolsa de valores
				6611-8/02	Bolsa de mercadorias
				6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros
				6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados
			66.12-6		Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias
				6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários
				6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários
				6612-6/03	Corretoras de câmbio
				6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias
				6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras
			66.13-4		Administração de cartões de crédito
				6613-4/00	Administração de cartões de crédito
			66.19-3		Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente
				6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia
				6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras
				6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros
				6619-3/04	Caixas eletrônicos
				6619-3/05	Operadoras de cartões de débito
				6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente
		66.2			Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar edos planos de saúde
			66.21-5		Avaliação de riscos e perdas
				6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros
				6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial
			66.22-3		Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde
				6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde
			66.29-1		Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar edos planos de saúde não especificadas anteriormente
				6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dosplanos de saúde não especificadas anteriormente
		66.3			Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão
			66.30-4		Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão
				6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
L					ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS
	68				ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS
		68.1			Atividades imobiliárias de imóveis próprios
			68.10-2		Atividades imobiliárias de imóveis próprios
				6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios
				6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios
		68.2			Atividades imobiliárias por contrato ou comissão
			68.21-8		Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis
				6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
				6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis
			68.22-6		Gestão e administração da propriedade imobiliária
				6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
M					ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS
	69				ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA
		69.1			Atividades jurídicas
			69.11-7		Atividades jurídicas, exceto cartórios
				6911-7/01	Serviços advocatícios

				6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça
				6911-7/03	Agente de propriedade industrial
			69.12-5		Cartórios
				6912-5/00	Cartórios
		69.2			Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária
			69.20-6		Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária
				6920-6/01	Atividades de contabilidade
				6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
	70				ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL
		70.1			Sedes de empresas e unidades administrativas locais
			70.10-7		Sedes de empresas e unidades administrativas locais
		70.2			Atividades de consultoria em gestão empresarial
			70.20-4		Atividades de consultoria em gestão empresarial
				7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
	73				PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO
		73.1			Publicidade
			73.11-4		Agências de publicidade
				7311-4/00	Agências de publicidade
			73.12-2		Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
				7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
			73.19-0		Atividades de publicidade não especificadas anteriormente
				7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições
				7319-0/02	Promoção de vendas
				7319-0/03	Marketing direto
				7319-0/04	Consultoria em publicidade
				7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
		73.2			Pesquisas de mercado e de opinião pública
			73.20-3		Pesquisas de mercado e de opinião pública
				7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
	74				OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS
		74.1			Design e decoração de interiores
			74.10-2		Design e decoração de interiores
				7410-2/01	Design
				7410-2/02	Decoração de interiores
		74.2			Atividades fotográficas e similares
			74.20-0		Atividades fotográficas e similares
				7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
				7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas
				7420-0/03	Laboratórios fotográficos
				7420-0/04	Filmagem de festas e eventos
				7420-0/05	Serviços de microfilmagem
		74.9			Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente.
			74.90-1		Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
				7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares
				7490-1/02	Escafandria e mergulho
				7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
N					ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES
	77				ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS
		77.1			Locação de meios de transporte sem condutor
			77.11-0		Locação de automóveis sem condutor
				7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor
			77.19-5		Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor
				7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos
				7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação
				7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
		77.2			Aluguel de objetos pessoais e domésticos
			77.21-7		Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
				7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
			77.22-5		Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares
				7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares
			77.23-3		Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios
				7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios

			77.29-2		Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
				7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos
				7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
				7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
	77.3				Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador
		77.31-4			Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
			7731-4/00		Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
		77.32-2			Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador
			7732-2/01		Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
			7732-2/02		Aluguel de andaimes
		77.33-1			Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
			7733-1/00		Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
		77.39-0			Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente
			7739-0/01		Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador
			7739-0/03		Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
			7739-0/99		Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
	77.4				Gestão de ativos intangíveis não-financeiros
		77.40-3			Gestão de ativos intangíveis não-financeiros
			7740-3/00		Gestão de ativos intangíveis não-financeiros
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
	78				SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA
		78.1			Seleção e agenciamento de mão-de-obra
			78.10-8		Seleção e agenciamento de mão-de-obra
				7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra
		78.2			Locação de mão-de-obra temporária
			78.20-5		Locação de mão-de-obra temporária
				7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária
		78.3			Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
			78.30-2		Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
				7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
	79				AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS
		79.1			Agências de viagens e operadores turísticos
			79.11-2		Agências de viagens
				7911-2/00	Agências de viagens
			79.12-1		Operadores turísticos
				7912-1/00	Operadores turísticos
		79.9			Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
			79.90-2		Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
				7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
	80				ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO
		80.1			Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores
			80.11-1		Atividades de vigilância e segurança privada
				8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada
				8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda
		80.12-9			Atividades de transporte de valores
				8012-9/00	Atividades de transporte de valores
		80.2			Atividades de monitoramento de sistemas de segurança
			80.20-0		Atividades de monitoramento de sistemas de segurança
				8020-0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança
		80.3			Atividades de investigação particular
			80.30-7		Atividades de investigação particular
				8030-7/00	Atividades de investigação particular
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
	81				SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS
		81.1			Serviços combinados para apoio a edifícios
			81.11-7		Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
				8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
			81.12-5		Condomínios prediais
				8112-5/00	Condomínios prediais
		81.3			Atividades paisagísticas
			81.30-3		Atividades paisagísticas
				8130-3/00	Atividades paisagísticas

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
	82				SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROSSERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS
		82.1			Serviços de escritório e apoio administrativo
			82.11-3		Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
				8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
			82.19-9		Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo
				8219-9/01	Fotocópias
				8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
		82.9			Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas
			82.91-1		Atividades de cobrança e informações cadastrais
				8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais
			82.92-0		Envasamento e empacotamento sob contrato
				8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato
			82.99-7		Atividades de serviços prestados principalmente às empresas nãoespecificadas anteriormente
				8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água
				8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares
				8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção
				8299-7/04	Leiloeiros independentes
				8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato
				8299-7/06	Casas lotéricas
				8299-7/07	Salas de acesso à internet
				8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas nãoespecificadas anteriormente
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
0					ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL
	84				ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL
		84.1			Administração do estado e da política econômica e social
			84.11-6		Administração pública em geral
				8411-6/00	Administração pública em geral
			84.12-4		Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais
				8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais
			84.13-2		Regulação das atividades econômicas
				8413-2/00	Regulação das atividades econômicas
		84.2			Serviços coletivos prestados pela administração pública
			84.21-3		Relações exteriores
				8421-3/00	Relações exteriores
			84.22-1		Defesa
				8422-1/00	Defesa
			84.23-0		Justiça
				8423-0/00	Justiça
			84.24-8		Segurança e ordem pública
				8424-8/00	Segurança e ordem pública
			84.25-6		Defesa Civil
				8425-6/00	Defesa Civil
		84.3			Seguridade social obrigatória
			84.30-2		Seguridade social obrigatória
				8430-2/00	Seguridade social obrigatória
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
R					ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO
	90				ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS
		90.0			Atividades artísticas, criativas e de espetáculos
			90.01-9		Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares
				9001-9/01	Produção teatral
				9001-9/02	Produção musical
				9001-9/03	Produção de espetáculos de dança
				9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação
				9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente
			90.02-7		Criação artística
				9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores
				9002-7/02	Restauração de obras de arte
			90.03-5		Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
				9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
	91				ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL
		91.0			Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental
			91.01-5		Atividades de bibliotecas e arquivos
				9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos

			91.02-3		Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares
				9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares
				9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
S					OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS
	94				ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS
		94.1			Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais
			94.11-1		Atividades de organizações associativas patronais e empresariais
				9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais
			94.12-0		Atividades de organizações associativas profissionais
				9412-0/00	Atividades de organizações associativas profissionais
		94.2			Atividades de organizações sindicais
			94.20-1		Atividades de organizações sindicais
				9420-1/00	Atividades de organizações sindicais
		94.3			Atividades de associações de defesa de direitos sociais
			94.30-8		Atividades de associações de defesa de direitos sociais
				9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais
		94.9			Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente
			94.92-8		Atividades de organizações políticas
				9492-8/00	Atividades de organizações políticas
			94.93-6		Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
				9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
			94.99-5		Atividades associativas não especificadas anteriormente
				9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
	95				REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS
		95.1			Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação
			95.11-8		Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
				9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
			95.12-6		Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
				9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
		95.2			Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos
			95.21-5		Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
				9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
			95.29-1		Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
				9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem
				9529-1/02	Chaveiros
				9529-1/03	Reparação de relógios
				9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados
				9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário
				9529-1/06	Reparação de jóias
				9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
T					SERVIÇOS DOMÉSTICOS
	97				SERVIÇOS DOMÉSTICOS
		97.0			Serviços domésticos
			97.00-5		Serviços domésticos
				9700-5/00	Serviços domésticos
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
U					ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES
					EXTRATERRITORIAIS
	99				ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES
					EXTRATERRITORIAIS
		99.0			Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais
			99.00-8		Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais
				9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o projeto de lei em anexo que "Estabelece critérios de emissão de alvará de funcionamento provisório para Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte

(EPP) no Estado de Santa Catarina e regulamenta a classificação das atividades econômicas definindo como grau de risco baixo e da providências."

Conforme razões apresentadas abaixo justificamos nossa proposição quanto a legalidade e mérito e assim contamos com a

sensibilidade e apoio nos nobres pares ao contar com seu voto pela aprovação do mesmo, pois neste projeto, propomos criar algo inovador no Estado de Santa Catarina quanto ao empreendedorismo nos balisando na legislação federal já existe, o qual permite desburocratizar nos estados através da regulamentação de matéria que oportunize aos municípios, base que licencia as atividades, ter a facilidade de oportunizar as pequenas empresas, acesso a sua documentação de forma legal durante a realização da atividade econômica a qual se dispõe e pleiteia. Assim, expomos nossa justificativa quanto a legalidade e mérito e reforçamos o pedido pela aprovação e parceria nesta Lei que beneficiaria toda Santa Catarina.

I-Quanto a legalidade da proposição

Ao iniciar esta justificativa, novamente expomos de modo preliminar que convém entrar no debate e ressaltar que a **função de legislar** é atribuída, de **forma típica**, ao **Poder Legislativo**, o que pressupõe que a este **Poder** deva ser dada a possibilidade de deflagrar o processo legislativo, ressalta-se e é importante ressaltar, **exceto(!)** quando haja **expressa** previsão em **sentido contrário** na própria **Constituição**.

Dito isto, resta claro de que as hipóteses constitucionais de **iniciativa privativa** formam um rol **taxativo**. E, mais ainda, configuram a **exceção**, devendo, portanto, ser **interpretadas** de forma **restritiva**.

É válida a clássica lição da hermenêutica, segundo a qual as exceções **devem** ser **interpretadas** de **forma restritiva** e que, portanto os casos de **iniciativa privativa** devem ser elencados em rol **taxativo** nas Cartas Federal e Estadual.

Neste sentido e ainda corroborando este entendimento o Supremo Tribunal Federal já pacificou a jurisprudência de que:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

Pois como bem advertiu o ministro Gilmar Mendes durante o julgamento da ADI nº 2.417/SP:

(...) uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas. (original sem grifos).

Dito isto, colaciona-se ainda outras **jurisprudências** firmadas pelo **Supremo Tribunal Federal** que **reconhecem** a **constitucionalidade** de **projetos de lei de iniciativa parlamentar** que **instituem práticas publicas desde que**, conforme já indicávamos na justificativa do nosso Projeto de Lei, **não criem** ou **redesenhem** qualquer **órgão** da **Administração Pública**, nem **crie** **deveres diversos** daqueles **genéricos** já **estabelecidos** como também importem em **despesas extraordinárias**.

Dito posto, em nossa propositura, não redesenhamos nenhuma instituição ou criamos deveres diversos, haja vista que a proposição visa regulamentar legislação existente na esfera Federal e impacta nos municípios, antes que necessitam de respaldo para regulamentos em nível municipal, partindo do ente superior, no caso o Estado da Federação. Nosso papel de Edil estadual, nos permite apresentar propositura nesse sentido, não indo ao encontro do Decreto Estadual Decreto Estadual nº 2870/01, o qual este não cita a figura do Alvara Provisório, temática deste projeto, delegando sim aos municípios a operacionalidade do mesmo. O controle empresarial fica mantido a JUCESC/SEF, pois o licenciamento municipal, quando da não satisfação, e' comunicado e pelo decreto estadual já citado, pode se ter o cancelamento do empreendedor que agir de má fé quanto suas pratica junto a Administração Publica no que se diz respeito a sua regularidade documental.

Oportunizar o acesso a praticas, de forma legal, desburocratizada, e' a constante busca do Poder Publico, por consequência, menos informalidade e maior arrecadação por parte dos entes, assim nossa proposição vem de encontro a legalidade no tocante ao já apresentado Lei Complementar Federal nº123/06 e Decreto Estadual nº 2870/01, não obstante, reforçado pela Resolução CGSIM nº22/10 do comitê para gestão da rede nacional para a simplificação do registro e da legalização de empresas e negócios que fundamentou essa proposta. Em varias unidades da Federação, já apresentam proposta semelhante, além de municípios

como Goiânia que municipalmente constituiu legislação neste teor.

Seguindo na justificativa, no julgamento da ADI nº 3.394/AM, que teve como Relator o Ministro Eros Grau, o Pleno declarou **constitucional** lei de **iniciativa parlamentar** que criava programa de **gratuidade** de testes de maternidade e paternidade.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) **Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo.** As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da CB – **matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Precedentes." (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.) (original sem destaque).

Em nossa proposição, não apresentamos gratuidade alguma, pois a manutenção do processo de registro e licenciamento continua o mesmo, com as respectivas taxas administrativas (inclusive as municipais). Não revogamos impostos estaduais e não geramos despesa alguma. Assim, a aplicabilidade desta Lei e' plena, sem dificuldade apresentada ou ilegalidade, além de possíveis "vícios" quanto a iniciativa. A integração digital já implementada no Estado, não vem de confronto a matéria, assim permitimos o acesso de forma simplificada, complementando a Lei Federal.

No rol de proposições, a qual justificamos nosso Projeto, comparamos a própria criação de um programa municipal, o que poderia atingir mais as prerrogativas do executivo, o qual foi considerado lícito. Abaixo apresentamos o AgR deflagrado em decorrência do RE nº 290.549/RJ. que atacava lei, frisa-se, de **iniciativa parlamentar** que criava um programa intitulado *Rua da Saúde*, que **considerou**, por sua vez, **constitucional** lei de **iniciativa parlamentar** que **criava** programa municipal.

"A criação, por lei de **iniciativa parlamentar**, de **programa municipal** a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo." (RE 290.549-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, DJE de 29-3-2012.)

Portanto, segundo melhor interpretação do Supremo Tribunal Federal, as hipóteses de iniciativa privativa devem ser interpretadas de forma restritiva, não apenas no sentido de que a enumeração constitucional é taxativa, mas também – e principalmente – quanto ao seu alcance porque não se deve **ampliar**, por **via interpretativa**, os **efeitos** de seus **dispositivos**, sob pena de cerceamento e aniquilamento de função típica de Poder e tendo ainda por agravante quando feito pelo próprio Poder(!).

Dito isto convém ainda destacar o comando de observância obrigatória contido no inciso XII do art. 40 da Constituição Estadual que alerta para este Poder ser de sua competência exclusiva **"zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes"**.

Em tempo, a referida proposição como já citamos diversas vezes aqui, essa legislação proposta e' um debate nacional, com legislação aprovada nacionalmente, que demanda aos estados e município, continuar a pratica instituída, dentro da Lei e do Estado democrático de Direito, junto a legalidade proposta por este projeto que oportunizara a saída da informalidade de muitos empreendedores.

II-Quanto ao mérito da proposição

Nossa proposição, nobres pares, ao destacar ao mérito neste tópico, citose justifica diariamente em nosso cotidiano. A maioria dos nobres colegas Edis já foram gestores municipais em sua origem e verificaram ao longo de sua caminhada, a importância dos empreendedores no dia a dia de Santa Catarina.

A divulgação sobre o empreendedorismo na imprensa, mostra a vanguarda de nosso Estado, segue abaixo a transcrição de matéria do jornal Diário Catarinense, com destaque a nossas empresas:

Micro e pequenas empresas de SC estão entre as que mais crescem no Brasil

Cidades de Timbó, São José e Florianópolis sediam três das cinco top do Sul

Ser uma pequena ou microempresa em Santa Catarina

está se tornando sinônimo de referência de empreendimento com os melhores índices de crescimento no Brasil. A comprovação está no ranking elaborado a partir do estudo "As PMEs que mais crescem no Brasil", divulgado nesta quinta-feira e que coloca uma empresa do Estado no segundo lugar nacional. SC também tem três das cinco primeiras colocações na Região Sul do país.

As cidades de Timbó, São José e Florianópolis são os endereços de três empreendimentos que colocaram em prática o plano de negócios elaborado e multiplicar sua receita nos últimos três anos entre 371,1% e 11.900%.

De constituição familiar, a construtora Reuter, de Timbó, foi a empresa do Estado a conquistar a melhor colocação, com o segundo lugar nacional. O diretor geral, Edmilson Silva, 55, conta que optar pela construção de imóveis em cidades ao redor de municípios polo foi a estratégia adotada.

O feito foi sair do faturamento de R\$ 3,8 milhões, em 2010, para R\$ 11 milhões no ano passado. A projeção é fechar 2012 com pelo menos R\$ 22 milhões faturados. Seus apartamentos variam entre 70m² e 300m² e são oferecidos ao mercado por até R\$ 400 mil.

— Focamos no déficit habitacional das cidades da região, que estão crescendo e começando a se verticalizar. O efeito desta expansão é que os terrenos estão ficando mais caros e, junto com eles, o preço para o consumidor construir sozinho seu empreendimento. Oferecemos a opção de entregar tudo pronto e com o máximo de qualidade possível — orgulha-se o empresário, que diz estar surfando na onda do crescimento da construção no Médio Vale do Estado.

Segundo Heloisa Montes, sócia responsável por estratégia para empresas emergentes da Deloitte, a média de crescimento anual das empresas catarinenses é de 30%, semelhante aos 33% da média nacional.

Os setores de construção civil, tecnologia da informação e prestação de serviços, que aqui despontam, também são reflexo da realidade nacional. Quatro das 15 empresas de SC atuam na área de Construção Civil, setor que é o quinto mais presente entre as empresas participantes da pesquisa, com 7,8%, atrás da Tecnologia da Informação (24,3%), comércio varejista e atacadista (1,1%), prestação de serviços (10,5%), e máquinas e equipamentos (9%).

Plano de negócios é fundamental

Desenvolver produtos tecnológicos para melhorar a produtividade no campo, como um GPS que conduz tratores em meio a plantações e controladores que economizam até 20% de adubo ou herbicidas, é o foco da Arvus, empresa fundada por Gustavo Raposo, 30, Bernardo de Castro, 33, e Adriano Correa, 33, há oito anos e que ficou em 5º lugar regional e 18º nacional no ranking. Os três são engenheiros de produção que se conheceram nos corredores da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e nos jogos de polo aquático.

Sediada em Florianópolis, em 2008 saíram da incubadora mantida pela Associação Catarinense de Tecnologia (Acate). No mesmo ano traçaram o planejamento financeiro para projetar o crescimento da empresa.

No ano passado o faturamento foi de R\$ 5 milhões e a perspectiva é chegar a R\$ 12 milhões neste ano e ultrapassar os R\$ 20 milhões em 2013. Hoje a empresa possui sete filiais no Brasil e atende clientes nacionais e dos países vizinhos. — Como expandir o tamanho das fazendas está ficando problemático porque o valor cobrado pela terra está crescendo, o caminho é melhorar a produtividade e é nesta linha de agricultura de precisão que trabalhamos. Queremos crescer e dobrar o tamanho da empresa em 2013 — prospecta Gustavo.

Ter um plano de negócios e definir os rumos da empresa também foi o caminho escolhido pela EQS Engenharia, de São José, e atende a clientes corporativos do Sudeste e Centro-Oeste do país e tem 70% de sua atuação no Sul.

Fernanda Aragão Lopes, 27, é diretora administrativa e financeira da empresa que atua na gestão de infraestrutura e manutenção para clientes corporativos como empresas de telefonia e instituições bancárias.

Ela revela que os rumos atuais começaram a ser traçadas em 2008, com o planejamento das ações, culminou na conquista da ISO 9001, em janeiro deste ano, que certifica a gestão e a qualidade dos serviços prestados. O faturamento, que era de R\$ 47 milhões em 2011, deve chegar a R\$ 60 milhões neste ano, projeta a empresária.

— Traçar as metas e definir o planejamento da pequena e microempresa é fundamental, pois permite evitar surpresas e dar capacidade para reagir às mudanças do mercado. É o básico, mas que precisa ser bem feito para garantir que a vida da empresa seja longa — avalia Heloisa.

Confira a lista das empresas catarinenses no ranking nacional

Posição	Empresa	Cidade
2º	Reuter	Timbó
9º	EQS Engenharia	São José
18º	Arvus	Florianópolis
57º	Ogochi	São Carlos
75º	Cianet	Florianópolis
136º	Ekotex	Pomerode
142º	Copa&Cia	Blumenau
144º	Domínio Sistemas	Criciúma
153º	Pioneira da Costa	Florianópolis
156º	Vitsolo	Balneário Camboriú
190º	Reivax	Florianópolis
204º	TecnobluYour Id	Blumenau
205º	Selbetti	Joinville
224º	Teclan	Florianópolis
231º	Farben	Içara

Fonte: Deloitte e Exame PME

Fonte da Matéria:

<http://diariocatarinense.clicrbs.com.br/sc/economia/noticia/2012/09/micro-pequenas-empresas-de-sc-estao-entre-as-que-mais-crescem-no-brasil-3884978.html>

A manifestação quanto a dificuldade da obtenção do alvará, por parte de diversas entidades no Brasil e a recomendação a regulamentação em legislação como esta, foi exposta em uma exposição de matéria publicada na Tribuna do Norte e divulgada pelo Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina, no portal JusBrasil (<http://crc-sc.jusbrasil.com.br/noticias/3167982/comite-aprova-simplificacoes-para-abertura-de-empresas>), onde apresentamos na íntegra abaixo:

Comitê aprova simplificações para abertura de empresas

Comitê Gestor da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) aprovou esta semana recomendação para que os estados simplifiquem o processo de licenciamento por parte do Corpo de Bombeiros, para abertura de empresas.

A decisão tem por base propostas definidas por integrantes do Sebrae, Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) do Ministério da Justiça, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), e representantes do Corpo de Bombeiros das cinco regiões do país. Inicialmente estava prevista a edição de uma portaria interministerial, mas a decisão acabou ficando com o CGSIM.

Na recomendação, o comitê define o grau de risco das atividades econômicas relativo à segurança contra incêndio e pânico. Para aquelas de baixo risco, a orientação é que a vistoria dos bombeiros ocorra quando a empresa já estiver funcionando. Hoje, é exigida vistoria prévia, realizada em até 60 dias após a apresentação do pedido, para que a abertura do negócio seja autorizada. O mesmo procedimento será dispensado também para as atividades instaladas em locais com até 200 metros quadrados, isoladas de outras edificações e com saída direta para a rua.

Entre as atividades de baixo risco estão as que funcionam em imóveis com área construída de até 750 metros quadrados e em no máximo três pavimentos, que não armazenem mais de 250 litros de líquidos inflamáveis e nem utilizem mais de 90 kg de gás liquefeito de petróleo (GLP), conhecido como gás de cozinha. Também não podem trabalhar com produtos explosivos, como fogos de artifício, ou que tenham alto poder lesivo. Esses negócios só poderão utilizar o subsolo da edificação para estacionamento. O CGSIM recomenda ainda que os negócios de baixo risco sejam dispensados da apresentação de projeto técnico.

"Na prática, os grandes beneficiados são os micro e pequenos negócios, porque representam 99% das empresas do país e são as que mais precisam da simplificação e consequente desoneração desses processos", avalia o gerente de Políticas Públicas do Sebrae, Bruno Quick.

"As propostas atendem a reivindicações da base, vinda dos bombeiros, que têm realidades diferentes e querem uma orientação nacional para seguir", explicou o assessor técnico da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça,

capitão PMESP Rodrigo Quintino. "Hoje, ainda há muitas empresas com dificuldades de conseguir um alvará", disse o presidente da Confederação Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Comicro), José Tarcísio da Silva, ao exemplificar a importância da decisão do comitê.

"A ideia é que haja um ambiente cada vez mais favorável aos negócios no país", explicou o secretário de Comércio e Serviços do MDIC, Humberto Ribeiro, que também destacou a importância da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) na definição de políticas estratégicas de fomento à economia.

Segundo o diretor-geral do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), João Elias Cardoso, agora o presidente do CGSIM e ministro do Desenvolvimento, Fernando Pimentel, encaminhará a recomendação aos governos estaduais. "Acredito que haverá ampla adesão, pois foram propostas debatidas nos estados. Há um anseio por essas medidas" avaliou.

Reforçamos que visto que a entidade de classe que representa os contabilistas e favorável a propostas neste sentido, e' clara a existência de mérito por parte da mesma, onde na própria matéria e' citado mais entidades de que apoiam à promulgação e o apoio a mesma. Assim, fundamentamos a proposta quanto ao mérito, visto que e' essencial aprovação da mesma como apoio ao empreendedor em nosso estado.

Toda iniciativa nesse sentido, e' extremamente fundamental e aceita pelas entidades, em Joinville, cidade de origem da minha atuação política, vemos a Ajorpeme, entidade que representa o segmento do empreendedorismo na região norte do Estado, em parceria com a Prefeitura Municipal, vem discutindo melhorias visando a desburocratização para o empreendedor. Citamos matéria divulgada pelo SIMPESC (Sindicato da Indústria do Material Plástico), o qual sugere melhorias visando a desburocratização e sua manifestação quanto ao alvará e as atividades de grau de risco baixo (temática desta proposição):

A Desburocratização Necessária

O projeto de lei geral municipal da microempresa, empresa de pequeno porte e do empreendedor individual tem 49 artigos. A proposta da Ajorpeme e de outras entidades empresariais será entregue ao prefeito UdoDöhler e, depois, irá à análise dos vereadores.

A meta é criar um conselho gestor, com 13 integrantes – sete deles representando a iniciativa privada e seis da Prefeitura. A presidente da Ajorpeme, Christiane Guisso, destaca: a desburocratização, a constituição de um fórum municipal e o estímulo à educação empreendedora são essenciais. Uma síntese do texto segue nesta página.

Alvará

Serão aplicadas à microempresa, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais as normas que instituírem o alvará provisório que permitirá o imediato início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, assim definidos em lei.

Regime Tributário

O empreendedor individual optará pelo recolhimento do ISS em valor fixo mensal, conforme previsto no artigo 18-A da lei complementar federal número 123/06. A retenção na fonte de ISS somente será permitida se observado o disposto no artigo 3º da lei complementar federal número 116/03.

Programa Atender

Com o Programa Atender, haverá fiscalização integrada e liberação de alvará provisório no prazo máximo de 15 dias.

Benefícios fiscais

As microempresas, empresas de pequeno porte e os empreendedores individuais terão incentivos fiscais, materiais e financeiros previstos no Programa de Desenvolvimento da Empresa Joinvilense (Próempresa).

Fiscalização orientadora

Quando na primeira visita de fiscal for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo mínimo de 30 dias, sem aplicação de penalidade.

Agência

A Prefeitura poderá criar uma Agência de Gestão e Desenvolvimento de Tecnologia e Inovação, sem prejuízo das demais legislações vigentes com o mesmo objetivo.

Incubadora

O poder público municipal promoverá um programa de desenvolvimento empresarial e tecnológico, podendo instituir incubadoras de empresas e condomínios empresariais para desenvolver negócios de vários setores.

Distritos

A Prefeitura estimulará a criação de distritos industriais para empresas de pequeno e médio porte e indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados. Também vai criar um polo de inovação tecnológica com implantação física e institucional de um parque tecnológico.

Licitações

Nas licitações para a compra de bens, produtos e serviços, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais. Caso haja propostas idênticas e de igual valor, a empresa de Joinville terá preferência.

Valor

Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80 mil.

Fonte: A Notícia – Livre Mercado – Cláudio Loetz

Fonte da Matéria: <http://www.simpesc.org.br/2013/07/a-desburocratizacao-necessaria/>

Concluímos os motivos pelos quais esperamos contar com a aprovação dos nobres colegas Parlamentares para esse projeto de lei, nosso Estado precisa de uma legislação inteligente e moderna, agilizando os processos dentro da legalidade e incentivando o progresso e o desenvolvimento dos empreendedores catarinenses que dia a dia constroem nosso estado gerando renda e emprego.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI 0107.0/2015

Altera a Lei Estadual nº 5684 de 09 de Maio de 1980 que "Dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências."

Art. 1º - Fica alterado o art. 11º da Lei Estadual nº 5684 de 09 de Maio de 1980 que "Dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências.", passando a ter a seguinte redação:

"Art. 11.....

.....

§ 4º O passageiro do transporte rodoviário intermunicipal fará jus, a título de franquia, ao embarque gratuito de bagagem no bagageiro e volume na porta-embrulhos, observados os seguintes limites máximos de peso e dimensão:

I - no bagageiro, 30 (trinta) quilogramas de peso total e volume máximo de 350 (trezentos e cinquenta) decímetros cúbicos, limitada a maior dimensão de qualquer volume a 1 (um) metro e 30 (trinta) centímetros;

II - no porta-embrulhos, 5 (cinco) quilogramas de peso total, com dimensões que se adaptem ao porta-embrulhos, desde que não sejam comprometidos o conforto, a segurança e a higiene dos passageiros.

III - Excedido o peso fixado nos incisos I e II do caput, o passageiro pagará até 0,5 (meio) por cento do preço da passagem correspondente ao serviço convencional pelo transporte de cada quilograma de excesso.

IV - Não será exigida a apresentação de notas fiscais como condição para o embarque das mercadorias a que se refere este parágrafo.

V - O regulamento, disposto no art. 10º, definirá as cargas consideradas perigosas e proibidas, bem como as dimensões e peso máximos das bagagens acima dos quais o transportador não está obrigado a embarcá-las.

VI - No caso de inviabilidade técnica, em virtude do excedente a utilização dos espaços de bagagens e a demanda excessiva gerada em picos de procura e movimentação como datas comemorativas, as transportadoras deverão reservar um mínimo de 10% (dez por cento) de passagens com o respectivo espaço destinado a bagagens para passageiros que necessitem da utilização máxima disposta no caput I deste artigo, desde que comunicado no ato da aquisição da mesma"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
Sala das Sessões, em- de Abril de 2015
Deputado Patrício Destro (PSB)
Lido no Expediente
Sessão de 15/04/15

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o projeto de lei em anexo Lei Estadual nº 5684 de 09 de Maio de 1980 que "Dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências." Conforme razões apresentadas abaixo justificamos nossa proposição quanto a legalidade e mérito e assim contamos com a sensibilidade e apoio nos nobres pares ao contar com seu voto pela aprovação do mesmo, pois nesta proposição, possibilitamos a adequação e incentivo a uma prática recorrente no mundo todo e em nosso estado, em virtude do turismo, vem crescendo constantemente o chamado turismo com bicicletas, onde praticantes desta modalidade se deslocam através deste meio de transporte e retornam utilizando o serviço de transporte intermunicipal disponibilizado pelas concessionárias que operam as linhas intermunicipais.

I-Quanto a legalidade da proposição

Ao iniciar esta justificativa, preliminarmente convém entrar no debate e ressaltar que a **função de legislar** é atribuída, de **forma típica**, ao **Poder Legislativo**, o que pressupõe que a este **Poder** deva ser dada a possibilidade de deflagrar o processo legislativo, ressalta-se e é importante ressaltar, **exceto(!)** quando haja **expressa** previsão em **sentido contrário** na própria Constituição.

Dito isto, resta claro de que as hipóteses constitucionais de **iniciativa privativa** formam um rol **taxativo**. E, mais ainda, configuram a **exceção**, devendo, portanto, ser **interpretadas** de forma **restritiva**.

É válida a clássica lição da hermenêutica, segundo a qual as exceções **devem ser interpretadas de forma restritiva** e que, portanto os casos de **iniciativa privativa** devem ser elencados em rol taxativo nas Cartas Federal e Estadual.

Neste sentido e ainda corroborando este entendimento o Supremo Tribunal Federal já pacificou a jurisprudência de que:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

Pois como bem advertiu o ministro Gilmar Mendes durante o julgamento da ADI nº 2.417/SP:

(...) uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas. (original sem grifos).

Dito isto, colaciona-se ainda outras jurisprudências firmadas pelo **Supremo Tribunal Federal** que **reconhecem a constitucionalidade** de projetos de lei de **iniciativa parlamentar** que **instituem práticas publicas desde que**, conforme já indicávamos na justificativa do nosso Projeto de Lei, **não criem** ou **redesenhem** qualquer **órgão da Administração Pública**, nem **crie deveres diversos** daqueles **genéricos já estabelecidos** como também importem em **despesas extraordinárias**.

Nesta propositura, não redesenhamos nenhuma secretaria autarquia (neste caso o DETER), pois a legislação que regula o sistema de transporte, apesar de existir há extaos 35 anos a respectiva Lei Estadual que regula o transporte intermunicipal, a mesma já possuía alterações adequando ela quanto a operacionalidades. Ao propor essa alteração, frisamos no inciso V do *caput* do projeto o qual mantém a regulamentação através do art 10 da referida Lei quando a cargas acima dos critérios dispostos pela alteração.

No julgamento da ADI nº 3.394/AM, que teve como Relator o Ministro Eros Grau, o Pleno declarou **constitucional lei de iniciativa parlamentar** que **criava programa de gratuidade** de testes de maternidade e paternidade.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) **Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não**

cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da CB - **matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Precedentes." (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.) (original sem destaque).

Em nossa proposição, a gratuidade e quanto ao transporte de bagagens, o qual já é praticado comumente no dia a dia, mantendo o valor das passagens e tarifas praticadas na rede municipal de transporte e caso haja alguma variação quanto ao peso, o regulamento pode estabelecer que pode ou não, assim como um eventual "sobrepeso" mínimo ao momento de embarque. A própria fiscalização constatará possíveis irregularidades.

No rol de proposições, a qual justificamos a propositura, comparamos a própria criação de um programa municipal, o que poderia atingir mais as prerrogativas do executivo, o qual foi considerado lícito. Abaixo apresentamos o AgR deflagrado em decorrência do RE nº 290.549/RJ. que atacava **lei**, frisa-se, de **iniciativa parlamentar** que criava um programa intitulado *Rua da Saúde*, que **considerou**, por sua vez, **constitucional lei de iniciativa parlamentar** que **criava programa** municipal.

"A criação, por **lei de iniciativa parlamentar**, de **programa municipal** a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo." (RE 290.549-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, DJE de 29-3-2012.)

Portanto, segundo melhor interpretação do Supremo Tribunal Federal, as hipóteses de iniciativa privativa devem ser interpretadas de forma restritiva, não apenas no sentido de que a enumeração constitucional é taxativa, mas também - e principalmente - quanto ao seu alcance porque não se deve **ampliar**, por **via interpretativa**, os **efeitos** de seus **dispositivos**, sob pena de cerceamento e aniquilamento de função típica de Poder e tendo ainda por agravante quando feito pelo próprio Poder(!).

Dito isto convém ainda destacar o comando de observância obrigatória contido no inciso XII do art. 40 da Constituição Estadual que alerta para este Poder ser de sua competência exclusiva **"zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes"**.

Em tempo, a referida proposição já foi tema de debate pelo Senado Federal da República, o qual foi aprovado pela maioria dos nobres Senadores da República a proposição do então Senado, hoje Governador do Distrito Federal Rodrigo Rollemberg, do Partido Socialista Brasileiro, agremiação esta que me oportuniza junto com a escolha dos catarinenses, esta cadeira no Parlamento Estadual.

II-Quanto ao mérito da proposição

Nossa proposição, nobres pares, ao destacar ao mérito neste tópico, cito em complemento mais um pouco de legislação, quanto a margem federal da proposta, para constatar a importância da respectiva proposição.

A legislação brasileira possui lacunas e é ambígua no que diz respeito ao transporte de bicicletas em ônibus interestaduais e internacionais de passageiros. Afirmação de bagagem somente é abordada no Decreto nº 2.521, de 1998, que dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Embora o art. 70 desse decreto, em nosso ponto de vista, já ofereça garantia necessária para o transporte de bicicletas desmontadas como bagagem despachada, na prática, cada empresa de transporte decide arbitrariamente se leva as bicicletas dos passageiros, e se elas estão sujeitas a cobrança de tarifas adicionais ou não.

O caso é tão grave que nos chegaram relatos de ciclistas que não puderam viajar porque a empresa de ônibus recusou-se a enquadrar a bicicleta na franquia de bagagem, nem permitiu seu embarque como encomenda, uma vez que seus proprietários não se encontravam de posse da nota fiscal comprobatória de sua titularidade.

Nosso projeto traz para o nível da legislação estadual, corroborando a proposição federal, o cerne do art. 70 do Decreto nº 2.521, de 1998, ao mesmo tempo em que o complementa de forma a garantir que o transportador não possa se recusar a transportar - nem cobrar tarifas adicionais por isso - as cargas que se enquadrem

nas dimensões especificadas, e que não sejam cargas perigosas ou proibidas.

Na prática, se a bicicleta estiver acondicionada em recipiente com volume inferior a 300 decímetros cúbicos (por exemplo, uma caixa com 1m x 75cm x 40cm), deverá ser transportada independentemente de qualquer adicional. Caso ocupe volume maior, poderá haver cobrança pelo excesso, limitada como disposto no inciso III do referido Projeto de Lei.

Além de uma questão de justiça, entendemos que essa proposição encampa boa causa do estímulo ao uso da bicicleta, que é o veículo mais adequado e democrático para se garantir melhores cidades, mais limpas, silenciosas e uma população mais saudável, incentivando o turismo ao longo do nosso Estado, o qual desde o litoral ao interior se utiliza deste meio de transporte, motivos pelos quais esperamos contar com a aprovação dos nobres colegas Parlamentares para esse projeto de lei.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI 0108.1/2015

Declara de Utilidade Pública a Associação Comunitária do Perpétuo Socorro.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Perpétuo Socorro, com sede no município de Canoinhas.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Estadual n. 15.125/2010;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Deputado Antonio Aguiar
Líder da Bancada do PMDB

Lido no Expediente

Sessão de 15/04/15

JUSTIFICATIVA

Trago à consideração deste Parlamento proposta de lei que visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Perpétuo Socorro, com sede no município de Canoinhas.

Trata-se de uma entidade que, conforme seu estatuto social, não tem fins lucrativos e se enquadra nas exigências da Lei Estadual n. 15.125/2010, uma vez que promove vínculos de solidariedade e cooperação entre os membros da comunidade, solidificando o espírito associativo, bem como promove atividades que tenham como objetivo a inclusão social, a assistência promocional, a educação profissionalizante, a cultura, a qualidade de vida da comunidade.

Frente aos propósitos da referida entidade (nos termos de seu estatuto), para que possa usufruir dos direitos e vantagens da lei vigente, solicito aos Excelentíssimos Senhores Deputados a aprovação da presente proposição, para conceder à Associação Comunitária do Perpétuo Socorro, com sede no município de Canoinhas, o Título de Utilidade Pública.

Deputado Antonio Aguiar
Líder da Bancada do PMDB

*** X X X ***

PROJETO DE LEI nº 0109.2/2015

Dispõe sobre a distribuição gratuita de análogos da insulina aos portadores de diabetes inseridos em Programas de educação para diabéticos.

Art. 1º Os portadores de diabetes tipo 1 e de diabetes tipo 2, em uso de insulina, e de difícil controle com insulinas convencionais, receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde - SUS de Santa Catarina os análogos de insulina necessários para o tratamento de sua condição.

Art. 2º Para verificação das condições previstas no caput poderá ser exigido atestado médico de especialista na área, pelo setor responsável pelo fornecimento dos medicamentos.

Parágrafo Único: É condição para o recebimento dos medicamentos citados no caput, estar inscrito em programa de educação para diabéticos.

Sala das Sessões,
Deputado Fernando Coruja
Deputado Dalmo Claro

Lido no Expediente

Sessão de 15/04/15

JUSTIFICATIVA

Diabetes Mellitus é uma doença muito frequente na população, e a sua incidência vem crescendo nos últimos anos. O diabetes tipo 1, insulino dependente, atinge preferencialmente crianças e adolescentes. O aparecimento da doença nesta faixa etária costuma provocar grande tensão no portador e em toda sua família. Os problemas emocionais e na vida cotidiana acentuam-se com a dificuldade do controle metabólico da doença. O diabetes tipo 2, com frequência, com a evolução da doença, passa a exigir o uso de insulina.

A prática clínica e os estudos científicos mostram que as insulinas convencionais não são capazes de controlar adequadamente a doença no diabetes mellitus tipo 1 e em muitos casos do tipo 2, quando este passa a requerer o uso da insulina. Os análogos de insulina permitem nestas situações um controle muito mais adequado da doença.

Os usuários do Sistema Único de Saúde - SUS na sua maioria não tem condições econômicas de adquirir estes análogos de insulina. Como o SUS não fornece estes produtos administrativamente eles precisam recorrer ao Poder Judiciário para o suprimento da sua necessidade. O fornecimento destas medicações diminuirá as demandas judiciais e proporcionará o aumento significativo da qualidade e da expectativa de vida dos portadores de diabetes enquadrados nas condições supracitadas.

Diante da relevância do tema e do alcance da matéria, espero poder contar com o apoio dos nobres Membros desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Deputado Fernando Coruja
Deputado Dalmo Claro

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 110/2015

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 098

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2016 e estabelece outras providências".

Florianópolis, 14 de abril de 2015.

JOÃO RAIUMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 15/04/15

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Excelentíssimo Senhor

JOÃO RAIUMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Florianópolis - SC

EM Nº 109/2015

Florianópolis, 10 de abril de 2015.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2016 e adota outras providências".

É importante destacar o momento econômico adverso que vive o país. Mesmo que os reflexos sejam menores lIm Santa Catarina, pelas suas características sociais e econômicas, a crise fará com que a arrecadação de 2015 e 2016 cresça num ritmo menor que o necessário. As pressões sobre as despesas são permanentes e aumentam a cada ano, notadamente no que dizem respeito às despesas de aumentos salariais; de aporte de recursos do Tesouro do Estado para a cobertura da insuficiência financeira da previdência; às demandas da população, no direito de exigir obras e

serviços de qualidade, como retorno pela sua contribuição; às despesas de manutenção dos serviços públicos, além das vinculações constitucionais e legais que também impactam sobre as despesas públicas.

Assim, é necessária a constante melhoria na gestão dos recursos públicos, pois com a diminuição do ritmo de crescimento da economia é imprescindível o controle mais efetivo dos gastos públicos para que o governo possa manter os serviços e bens ofertados à sociedade.

No Brasil, o orçamento público compreende a elaboração e execução de três leis - a do Plano Plurianual (PPA), a de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) que, em conjunto, consolidam o planejamento e a execução das políticas públicas federais, estaduais ou municipais.

O PPA é a estratégia de governo para um período de 4 anos. A LDO é o planejamento tático de vigência anual, dando direção à LOA, o que significa que a LDO orienta a LOA, por isso deve ser elaborada antes, obedecendo a estratégia definida no PPA.

A LDO tem como principal finalidade orientar a elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade e de investimento dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, buscando sintonizar a LOA com as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Estadual, tendo em vista princípios orçamentários e metas fiscais, conforme regras contidas na Constituição Estadual e Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Estas regras estão contempladas no projeto de lei ora encaminhado para apreciação de Vossa Excelência.

Conforme estabelece a Constituição Estadual, estão também contidas neste projeto de lei de diretrizes orçamentárias as orientações sobre a elaboração e execução da lei orçamentária anual; as disposições sobre as alterações na legislação tributária; o estabelecimento da política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento; as disposições sobre as políticas de recursos humanos da Administração Pública Estadual; as regras sobre os percentuais de participação na Receita Líquida Disponível do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC; os critérios para o pagamento dos precatórios judiciais, além de outras regras a serem observadas no exercício de 2016.

Dentre os preceitos constitucionais, cumpre-nos destacar as prioridades da Administração Pública para o exercício financeiro de 2016, previsto no § 3º do Art. 120 da Constituição Estadual, cujas subações elencadas como prioritárias só poderão ser arroladas após a conclusão do projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao quadriênio 2016-2019 que será encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina até o dia 30 de agosto de 2015.

As prioridades da Administração Pública terão precedência na alocação dos recursos no projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 2016, atendidas, primeiramente, as despesas com as obrigações constitucionais e legais e as despesas básicas.

Para atendimento ao disposto no art. 6º da Lei no 14.610, de 7 de janeiro de 2009, serão incluídas como prioridades da Administração Pública as subações referentes ao atendimento das políticas públicas compensatórias aos Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado.

Além das Prioridades da Administração Pública, constarão obrigatoriamente do Orçamento para o exercício financeiro de 2016, as despesas com as obrigações constitucionais e legais e as despesas de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Para atendimento ao disposto no art. 45 da LRF, integrarão a Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2016, os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público estadual.

Ainda com base nas determinações contidas na LRF, na LDO para o ano de 2016 estão dispostas as regras sobre o equilíbrio entre as receitas e as despesas; sobre o estabelecimento dos critérios e formas de limitação de empenho; sobre a transferência de recursos a entidades públicas e privadas. Além disso, o Anexo de Metas Fiscais demonstra o resultado primário e nominal e o montante da dívida pública; avalia o cumprimento das metas relativas ao ano de 2014; demonstra a evolução do patrimônio líquido; avalia a situação financeira e atuarial dos regimes de

previdência social e próprio dos servidores públicos; evidencia a estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, além do Anexo de Riscos Fiscais, onde estão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Quanto ao atendimento da Emenda Constitucional nº 70, que determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias fixe valor a ser destinado às prioridades eleitas nas audiências públicas regionais promovidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC e torna impositiva a sua execução, ressaltamos que a mesma ensejou pedido de Ação Direta de Inconstitucionalidade com a proposta de Medida Cautelar, por parte do Governo do Estado, através da Procuradoria Geral do Estado, junto ao Supremo Tribunal Federal, razão pela qual este projeto de LDO não contempla dispositivo para tal finalidade.

Ressaltamos que o cenário macroeconômico e a necessidade de fazer frente aos compromissos obrigatórios do governo do Estado exige o constante monitoramento da arrecadação e do controle da despesa pública.

Por fim, cumpre-nos informar Vossa Excelência que, conforme estabelece o artigo 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 2016 deverá ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado até o dia 15 de abril de 2015.

Respeitosamente,

Antonio Marcos Gavazzoni

Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI Nº 110/2015

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2016 e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 120 da Constituição do Estado e na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2016, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da administração pública estadual;
- II - a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos e de suas alterações;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- V - a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento;
- VI - as disposições relativas às Políticas de Recursos Humanos da administração pública estadual; e
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º Com referência às metas fiscais para o exercício financeiro de 2016 e em observância às regras sobre a responsabilidade fiscal são apresentados os Anexos desta Lei, assim descritos:

- I - demonstrativo de Metas Anuais;
- II - demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores:
 - a) Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores; e
 - b) Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- VII - demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e

IX - parâmetros e projeção para os principais agregados e variáveis, para o cálculo das metas fiscais.

Art. 3º Além do disposto no art. 2º desta Lei, integra esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais, em que são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Parágrafo único. Para fins de elaboração do Anexo de Riscos Fiscais, os órgãos e as entidades do Estado deverão manter atualizado no módulo de gestão de riscos fiscais e de precatórios judiciais do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina (SIGEF) o cadastro dos processos administrativos e judiciais passíveis de futuro desembolso financeiro.

Art. 4º As prioridades da administração pública estadual para o exercício financeiro de 2016, previstas no § 3º do art. 120 da Constituição do Estado, serão apresentadas na lei que aprovará o Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019 (PPA 2016-2019) e programadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2016 (LOA 2016).

§ 1º As prioridades da administração pública estadual terão precedência na alocação dos recursos no Projeto da LOA 2016, atendidas, primeiramente, as despesas com as obrigações constitucionais e legais, as despesas básicas referenciadas no parágrafo único do art. 17 desta Lei e as despesas de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, não se constituindo, todavia, em limites para a programação das despesas.

§ 2º Para atendimento ao disposto no art. 6º da Lei nº 14.610, de 7 de janeiro de 2009, serão programadas na LOA 2016 as subações referentes ao atendimento das políticas públicas compensatórias aos Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado.

Art. 5º Em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, integrarão a LOA 2016 e a sua execução os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público estadual.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º A LOA 2016 compreenderá:

I - o Orçamento Fiscal referente aos 3 (três) Poderes do Estado, seus fundos, seus órgãos, suas autarquias e suas fundações instituídas e mantidas pelo poder público, bem como as empresas estatais dependentes;

II - o Orçamento da Seguridade Social referente aos 3 (três) Poderes do Estado, seus fundos, seus órgãos, suas autarquias e suas fundações instituídas e mantidas pelo poder público, bem como as empresas estatais dependentes, que se destinam a atender as ações de saúde, previdência e assistência social; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas não dependentes das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 7º O Projeto da LOA 2016 que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) será constituído de:

I - texto da lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do Orçamento de Investimento, na forma definida nesta Lei; e

V - discriminação da legislação da receita, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, incluindo os complementos referenciados no inciso III do art. 22 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, compreenderá os seguintes demonstrativos:

I - evolução da receita;

II - sumário geral da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

III - demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas;

IV - demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas - Orçamento Fiscal;

V - demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas - Orçamento da Seguridade Social;

VI - demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte - recursos de todas as fontes;

VII - demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte - Orçamento Fiscal;

VIII - demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte - Orçamento da Seguridade Social;

IX - desdobramento da receita - recursos de todas as fontes;

X - desdobramento da receita - Orçamento Fiscal;

XI - desdobramento da receita - Orçamento da Seguridade Social;

XII - demonstrativo das receitas diretamente arrecadadas por órgão/unidade orçamentária;

XIII - demonstrativo da receita corrente líquida;

XIV - demonstrativo da receita líquida disponível;

XV - legislação da receita;

XVI - evolução da despesa;

XVII - sumário geral da despesa por sua natureza;

XVIII - demonstrativo das fontes/destinações de recursos por grupo de despesa;

XIX - demonstrativo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder e órgão;

XX - despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por função;

XXI - despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por subfunção;

XXII - despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social segundo a função detalhada por subfunção;

XXIII - despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por programa;

XXIV - consolidação das fontes de financiamento dos investimentos;

XXV - consolidação dos investimentos por órgão/empresa estatal;

XXVI - consolidação dos investimentos por função;

XXVII - consolidação dos investimentos por subfunção;

XXVIII - consolidação dos investimentos por função detalhada por subfunção; e

XXIX - consolidação dos investimentos por programa.

Art. 8º A receita orçamentária é estruturada pelos seguintes níveis:

I - categoria econômica;

II - origem;

III - espécie;

IV - rubrica;

V - alínea; e

VI - subalínea.

§ 1º O primeiro nível de classificação das receitas, denominado categoria econômica, utilizado para mensurar o impacto das decisões do Estado na conjuntura econômica, será subdividido em:

I - Receitas Correntes: são os ingressos tributários, de contribuições, patrimoniais, agropecuários, industriais, de serviços, de transferências correntes e de outras receitas correntes, arrecadados dentro do exercício financeiro, com efeito positivo sobre o patrimônio público, constituindo-se em instrumento para financiar os objetivos definidos nos programas e nas ações orçamentários, com vistas a satisfazer as finalidades públicas;

II - Receitas de Capital: são os ingressos de operações de crédito, de alienação de bens, de amortização de empréstimos, de transferências de capital e de outras receitas de capital, que aumentam as disponibilidades financeiras, constituindo-se em instrumento de financiamento dos programas de ações orçamentárias, a fim de atingir as finalidades públicas, não provocando, em geral, efeitos sobre o patrimônio público;

III - Receitas Correntes Intraorçamentárias: são aquelas provenientes das transações correntes entre unidades orçamentárias pertencentes aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

IV - Receitas de Capital Intraorçamentárias: são aquelas provenientes das transações de capital entre unidades orçamentárias pertencentes aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 2º O segundo nível de classificação das receitas, denominado origem, identifica a natureza da procedência das receitas no momento em que elas ingressam no orçamento público.

§ 3º Por ser vinculado à origem, o terceiro nível de classificação das receitas, denominado espécie, permite qualificar com mais detalhe o fato gerador dos ingressos de tais receitas.

§ 4º O quarto nível de classificação das receitas, denominado rubrica, agrega determinadas espécies de receitas cujas características próprias sejam semelhantes entre si, identificando dentro de cada espécie de receita uma qualificação mais específica.

§ 5º O quinto nível de classificação das receitas, denominado alínea, funciona como uma qualificação da rubrica, apresentando o nome da receita propriamente dita e recebendo o registro pela entrada dos recursos financeiros.

§ 6º O sexto nível de classificação das receitas, denominado subalínea, constitui o detalhamento mais analítico das receitas públicas e é utilizado quando há necessidade de detalhar a alínea com mais especificidade.

Art. 9º A despesa orçamentária é estruturada segundo a:

I - classificação institucional: reflete a estrutura organizacional de alocação dos créditos orçamentários discriminada em órgãos e unidades orçamentárias;

II - classificação funcional: de aplicação comum e obrigatória a todos os entes da Federação, instituída pela Portaria federal nº 42, de 14 de abril de 1999, agrega os gastos públicos por área de ação governamental, cuja composição permite a consolidação das contas nacionais, sendo estruturada em:

a) função: é o maior nível de agregação das diversas áreas de atuação governamental e está relacionada com a missão institucional do órgão; e

b) subfunção: representa um nível de agregação imediatamente inferior à função, evidenciando cada área de atuação do Estado por meio da reunião de determinado subconjunto de despesas e identificando a natureza básica das ações que se aglutinam em torno das funções;

III - estrutura programática: sendo sua criação de responsabilidade de cada ente da Federação, está estruturada em programas orientados para a realização dos objetivos estratégicos definidos no Plano Plurianual e tem a seguinte composição:

a) programa: caracteriza-se por ser o instrumento de ação governamental que permite ao Estado atingir um objetivo, que visa à solução de um problema ou ao atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) ação: são operações das quais resultam bens e serviços que contribuem para atender ao objetivo de um programa, subdividindo-se em:

1. atividades: são identificadas pela atuação contínua e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação governamental;

2. projetos: são identificados pelo conjunto de operações limitadas no tempo, que resulta num produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental; e

3. operações especiais: são identificadas como operações que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações do Estado, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e

c) subação: vinculada a uma ação, caracteriza-se por ser um instrumento de programação que visa à identificação mais detalhada do combate às causas de um problema, de uma necessidade ou de uma demanda da sociedade que deu origem a um programa; e

IV - natureza da despesa: a classificação da despesa orçamentária, segundo a sua natureza, compõe-se de:

a) categoria econômica: subdividida em despesa corrente, código 3, que não contribui diretamente para a formação ou a aquisição de um bem de capital, e em despesa de capital, código 4, que contribui diretamente para a formação ou a aquisição de um bem de capital;

b) Grupo de Natureza da Despesa: agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, codificados e subdivididos em:

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida;
- 3 - outras despesas correntes;
- 4 - investimentos;
- 5 - inversões financeiras; e
- 6 - amortização da dívida;

c) modalidade de aplicação: indica se os recursos são aplicados diretamente pelos órgãos ou pelas entidades no âmbito da mesma esfera de Poder ou por outro ente da Federação e seus respectivos órgãos e entidades e objetiva também possibilitar a

eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos, sendo identificada pelas seguintes codificações:

- 20 - transferências à União;
- 22 - execução orçamentária delegada à União;
- 30 - transferências a Estados e ao Distrito Federal;
- 31 - transferências a Estados e ao Distrito Federal - fundo a

fundo;

32 - execução orçamentária delegada a Estados e ao Distrito Federal;

- 40 - transferências a Municípios;
- 41 - transferências a Municípios - fundo a fundo;
- 42 - execução orçamentária delegada a Municípios;
- 50 - transferências a instituições privadas sem fins

lucrativos;

60 - transferências a instituições privadas com fins lucrativos;

- 70 - transferências a instituições multigovernamentais;
- 71 - transferências a consórcios públicos;
- 72 - execução orçamentária delegada a consórcios

públicos;

80 - transferências ao exterior;

90 - aplicações diretas;

91 - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

99 - a definir; e

d) elemento de despesa: identifica, na execução orçamentária, os objetos de gastos, podendo ter desdobramentos facultativos, dependendo da necessidade da execução orçamentária e da escrituração contábil.

Art. 10. Para fins de integração entre as receitas e despesas orçamentárias, será identificado no orçamento o mecanismo denominado fontes/destinações de recursos, codificado por:

I - identificador de uso (IDUSO): código utilizado para indicar se os recursos se destinam à contrapartida e, neste caso, indicar a que tipo de operações (empréstimos, doações ou outras aplicações);

II - grupo de fontes/destinações de recursos: indica o exercício em que foram arrecadados, se corrente ou anterior, subdividido em:

a) recursos do Tesouro: para efeito de controle orçamentário, financeiro e contábil, indica os recursos geridos de forma centralizada pelo Tesouro do Estado, que detém a responsabilidade e o controle sobre as disponibilidades financeiras; e

b) recursos de outras fontes: para efeito de controle orçamentário, financeiro e contábil, indica os recursos arrecadados de forma descentralizada, originários do esforço próprio das unidades orçamentárias da administração indireta, seja por fornecimento de bens, prestação de serviços, exploração econômica do patrimônio próprio ou oriundos de transferências voluntárias de outros entes;

III - especificação das fontes/destinações de recursos: código que individualiza e indica cada fonte/destinação, segregando-as em 2 (dois) grupos - fonte/destinação primária e não primária; e

IV - detalhamento das fontes/destinações de recursos: é o nível mais elevado de particularização da fonte/destinação de recurso, não utilizado na elaboração do orçamento e de uso facultativo na execução orçamentária.

Parágrafo único. As fontes/destinações de recursos serão utilizadas tanto para o controle das destinações da receita orçamentária quanto para o controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 11. A programação e a execução orçamentária para o exercício financeiro de 2016, tendo por base o PPA 2016-2019, deverão orientar-se pelas seguintes diretrizes gerais:

I - melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, com atendimento adequado às necessidades básicas e respeito à dignidade humana, objetivando a diminuição ou a eliminação das diferenças entre cidadãos e entre regiões;

II - criação de projetos estruturantes que eliminem empecilhos que limitam o potencial de crescimento dos setores econômicos catarinenses, tendo em vista principalmente as questões ligadas a infraestrutura e logística, dentro de uma visão estratégica de desenvolvimento que equilibre os interesses econômicos com os sociais e ambientais;

III - estabelecimento de estratégias tendo em vista a modernização da administração pública, com ênfase na sensibilização, capacitação dos servidores públicos e atualização tecnológica para a prestação de um serviço público de excelência;

IV - estabelecimento de estratégias objetivando a criação de parcerias entre o Estado e a sociedade civil organizada, de forma a articular e organizar a produção de serviços públicos;

V - promoção do equilíbrio entre as aspirações socioeconômicas da sociedade e a proteção do meio ambiente, construindo novos padrões de desenvolvimento; e

VI - ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade por meio dos Conselhos de Desenvolvimento Regional e das audiências públicas do orçamento regionalizado, cabendo às Secretarias de Estado setoriais e suas entidades vinculadas planejar e normatizar as políticas públicas na sua área de atuação e às Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional atuar como agências de desenvolvimento em suas respectivas regiões.

Art. 12. Na elaboração e execução do orçamento do exercício financeiro de 2016, as ações deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por meio do órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento e Orçamento, divulgará via internet:

I - esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus anexos;

II - a LOA 2016 e seus anexos;

III - a execução orçamentária mensal; e

IV - o relatório bimestral da execução orçamentária das prioridades enumeradas nas audiências públicas regionais realizadas pela ALESC.

Art. 13. Em observância ao disposto no inciso I do art. 62 da Constituição do Estado e no art. 11 da Lei nº 15.722, de 22 de dezembro de 2011, o Poder Executivo, por meio do órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento e Orçamento, manterá o módulo de acompanhamento físico e financeiro do SIGEF, com vistas ao monitoramento físico e financeiro das ações governamentais de caráter finalístico do PPA 2016-2019 executadas no Orçamento Anual.

§ 1º O monitoramento físico e financeiro das ações governamentais será realizado por meio de objetos de execução, vinculados às subações de caráter finalístico.

§ 2º Entende-se por objeto de execução o instrumento de programação do produto da subação do qual resulta um bem ou serviço destinado a um público-alvo, ofertado à sociedade ou ao próprio Estado.

§ 3º Para garantir a tempestividade e a qualidade das informações do módulo de acompanhamento físico e financeiro, os órgãos setoriais e seccionais deverão manter atualizados, sob pena de bloqueio da liquidação da despesa na respectiva subação, os dados físicos e financeiros dos objetos de execução.

Seção II

Dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 14. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social abrangerão os 3 (três) Poderes do Estado, seus fundos, seus órgãos, suas autarquias e suas fundações instituídas e mantidas pelo poder público, bem como as empresas públicas e sociedades de economia mista das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro do Estado.

Parágrafo único. Ficam excluídas do disposto neste artigo as empresas que recebem recursos do Estado apenas sob a forma de:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços; e

III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

Art. 15. As despesas do Grupo de Natureza da Despesa 3 - Outras Despesas Correntes, referenciadas no Anexo II da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, realizadas à conta de recursos ordinários do Tesouro do Estado, não poderão ter aumento em relação aos créditos programados para o exercício financeiro de 2015, corrigidas pela projeção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para 2016, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas prioridades definidas no PPA 2016-2019.

Art. 16. As receitas diretamente arrecadadas por autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dependam de recursos do Tesouro do Estado, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, serão destinadas prioritariamente ao custeio administrativo e operacional, inclusive de pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida, à contrapartida de operações de crédito, de convênios e de outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. Atendidas as disposições de que trata o *caput* deste artigo, as unidades orçamentárias poderão programar as demais despesas, a fim de atender às ações inerentes à sua finalidade.

Art. 17. As despesas básicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dos órgãos do Poder Executivo serão fixadas, em conjunto com as unidades orçamentárias, pelo órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. Classificam-se como despesas básicas as de pessoal e encargos sociais, de energia elétrica, de água, de telefone, de tributos, de aluguéis, de infraestrutura e serviços relacionados à tecnologia da informação, do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), da dívida pública estadual, de precatórios judiciais, de contratos diversos e de outras despesas que, pela sua natureza, poderão se enquadrar nesta categoria.

Art. 18. Os valores das receitas e das despesas referenciados em moeda estrangeira serão orçados segundo a taxa de câmbio vigente no último dia útil do mês de junho de 2015.

Art. 19. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência vinculada aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social em montante equivalente a, no máximo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida.

Art. 20. Ato do Chefe do Poder Executivo deverá estabelecer, até 30 (trinta) dias após a publicação da LOA 2016, para cada unidade orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observando, com relação às despesas, a abrangência necessária para a obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único. Tendo em vista a obtenção das metas fiscais de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Executivo poderá efetuar revisões no cronograma anual de desembolso mensal.

Art. 21. A limitação de empenho e a movimentação financeira de que trata a alínea "b" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, para atingir as metas de resultado primário ou nominal previstas no Anexo de Metas Fiscais, deverão ser compatíveis com os ajustes na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) o montante de recursos indisponíveis para empenho e movimentação financeira.

Art. 22. Na LOA 2016 e em suas alterações, o detalhamento da despesa será apresentado por órgão/unidade orçamentária, discriminado por função, subfunção e programa, especificado, no mínimo, em projeto, atividade ou operação especial, identificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, a fonte/destinação de recurso e os respectivos valores.

Parágrafo único. Na execução orçamentária a despesa será empenhada conforme a estrutura apresentada no *caput* deste artigo e, no mínimo, por elemento de despesa.

Seção III

Do Orçamento de Investimento

Art. 23. O Orçamento de Investimento será composto pela programação das empresas não dependentes das quais o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º Para efeito de compatibilização da programação orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo com a Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com a aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º A programação do Orçamento de Investimento à conta de recursos oriundos do orçamento fiscal, mediante a participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 3º As empresas cuja programação conste integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social não integrarão o Orçamento de Investimento.

Seção IV

Dos Precatórios Judiciais

Art. 24. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas para esta finalidade, em atividades específicas, na LOA 2016.

Parágrafo único. Os precatórios decorrentes de decisões judiciais concernentes a agentes, fatos, atos e contratos dos Poderes Judiciário e Legislativo, do MPSC, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias e das cotas financeiras estabelecidas no art. 25 desta Lei.

Art. 25. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio da relação dos precatórios aos órgãos ou às entidades devedoras, encaminhará à Diretoria de Planejamento Orçamentário da Secretaria de Estado da Fazenda, até 30 de julho de 2015, os débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício financeiro de 2016, conforme determina o § 3º do art. 81 da Constituição do Estado, discriminando-os por órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes, especificando:

- I - número do processo;
- II - número do precatório;
- III - data da expedição do precatório;
- IV - nome do beneficiário;
- V - valor a ser pago; e
- VI - Poder e órgão responsável pelo débito.

Seção V

Das Diretrizes para o Limite Percentual de Despesas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público de Santa Catarina e da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina

Art. 26. Na elaboração dos orçamentos da ALESC, do TCE/SC, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), do MPSC e da UDESC, serão observados os seguintes limites percentuais de despesas em relação à Receita Líquida Disponível (RLD):

- I - ALESC: 4,51% (quatro inteiros e cinquenta e um centésimos por cento);
- II - TCE/SC: 1,66% (um inteiro e sessenta e seis centésimos por cento);
- III - TJSC: 9,31% (nove inteiros e trinta e um centésimos por cento), acrescidos dos recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais e da folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas pertencentes às categorias funcionais de Serventuários de Justiça, Auxiliares e Juizes de Paz, transferidos ao Poder Judiciário por meio da Lei Complementar nº 127, de 12 de agosto de 1994;
- IV - MPSC: 3,91% (três inteiros e noventa e um centésimos por cento); e
- V - UDESC: 2,49% (dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento).

§ 1º Os recursos discriminados nos incisos do *caput* deste artigo, acrescidos dos créditos adicionais, serão entregues em conformidade com o art. 124 da Constituição do Estado.

§ 2º Para efeito do cálculo dos percentuais contidos nos incisos do *caput* deste artigo, será levada em conta a RLD do mês imediatamente anterior àquele do repasse.

§ 3º Fica assegurado ao Poder Legislativo o repasse de recursos em cumprimento ao disposto no art. 94, combinado com o § 2º do art. 23 da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008.

§ 4º Fica assegurado ao Poder Executivo deduzir do repasse de recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias previstas nos incisos do *caput* deste artigo os valores retidos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) para a quitação de débitos de contribuições sociais, nos termos da Lei federal nº 12.810, de 15 de maio de 2013, de responsabilidade da ALESC, do TJSC, do MPSC e do TCE/SC.

Art. 27. Para fins de atendimento ao disposto no art. 26 desta Lei, considera-se RLD, observado o disposto no inciso V do art. 123 da Constituição do Estado, o total das Receitas Correntes do Tesouro do Estado, deduzidos os recursos vinculados provenientes de taxas que, por legislação específica, devem ser alocadas a determinados órgãos ou entidades, de receitas patrimoniais, indenizações e restituições do Tesouro do Estado, de transferências voluntárias ou doações recebidas, da compensação previdenciária entre o regime geral e o regime próprio dos servidores, da cota-parte do Salário-Educação, da cota-parte da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE), da cota-parte da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos e dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), criado pela Lei federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 28. O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do MPSC, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita para o exercício financeiro de 2016 e a respectiva memória de cálculo.

Seção VI

Das Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 29. As propostas de emendas ao Projeto da LOA 2016 serão apresentadas em consonância com o estabelecido na Constituição do Estado e na Lei federal nº 4.320, de 1964, observando-se a forma e o detalhamento descrito no Plano Plurianual e nesta Lei.

§ 1º Serão rejeitadas pela Comissão de Finanças e Tributação da ALESC e perderão o direito a destaque em plenário as emendas que:

- I - contrariarem o estabelecido no *caput* deste artigo;
- II - no somatório total, reduzirem a dotação do projeto ou da atividade em valor superior ao programado;
- III - não apresentarem objetivos e metas compatíveis com a unidade orçamentária, o projeto ou a atividade, a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa e a destinação de recursos;
- IV - anularem o valor das dotações orçamentárias provenientes de:

- a) despesas básicas;
- b) receitas e despesas vinculadas, criadas por leis específicas;
- c) receitas próprias e despesas de entidades da administração indireta e fundos; e
- d) contrapartida obrigatória de recursos transferidos ao Estado; e
- V - anularem dotações consignadas às atividades repassadoras de recursos.

§ 2º A emenda coletiva terá preferência sobre a individual quando ambas versarem sobre o mesmo objeto da LOA 2016.

Art. 30. Nas emendas relativas à transposição de recursos dentro das unidades orçamentárias e entre elas, as alterações serão iniciadas nos projetos ou nas atividades com as dotações deduzidas e concluídas nos projetos ou nas atividades com as dotações acrescidas.

Art. 31. As emendas que alterarem financeiramente o valor dos projetos ou das atividades deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes na programação física.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 32. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 33. Na estimativa das receitas do Projeto da LOA 2016 poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e de contribuições que sejam objeto de projeto de lei em tramitação na ALESC.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto da LOA 2016:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e de seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas total ou parcialmente até o envio do Projeto da LOA 2016 para a sanção do Chefe do Poder Executivo, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, até 30 (trinta) dias após a sanção governamental da LOA 2016, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos projetos;

II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos projetos em andamento;

III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos projetos em andamento; e

V - dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo, por meio de ato a ser publicado no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, procederá à troca das fontes de recursos condicionadas constantes da LOA 2016 sancionada, cujas alterações na legislação tiverem sido aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

Art. 34. Serão priorizados recursos orçamentários para o Programa de Educação Fiscal e para a modernização tributária estadual voltados ao incremento da arrecadação, ao controle fiscal e à implementação da unidade de processos cadastrais e de informações fiscais.

CAPÍTULO VI

DAS POLÍTICAS DE APLICAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 35. À Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) compete o apoio à execução da política estadual de desenvolvimento econômico por meio do fomento das atividades produtivas, de operações de crédito, de ações definidas em lei e de apoio creditício aos programas estruturantes e projetos vinculados aos objetivos do Estado, especialmente aos que visem à:

I - melhoria dos níveis de qualidade, produtividade e competitividade do parque produtivo catarinense;

II - proteção, defesa e preservação do meio ambiente;

III - conservação de energia por meio de investimentos em eficiência energética e utilização de fontes alternativas para a geração de energia;

IV - geração de oportunidades de emprego e renda, objetivando a redução das desigualdades sociais; e

V - redução das desigualdades intrarregionais e inter-regionais.

§ 1º As prioridades atribuídas ao BADESC, citadas no *caput* deste artigo, deverão ser realizadas por meio das seguintes ações:

I - incentivo e apoio ao desenvolvimento de tecnologias voltadas a viabilizar a melhoria dos níveis de qualidade, produtividade e competitividade dos empreendimentos catarinenses;

II - apoio ao desenvolvimento das Cadeias Produtivas (CP) e dos Arranjos Produtivos Locais (APL);

III - apoio a projetos que envolvam Mecanismos de Desenvolvimento Limpo (MDL);

IV - apoio às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive às cooperativas de produtores rurais, quando permitido pelo Banco Central do Brasil;

V - apoio à exportação e à formação de consórcios de exportação por meio de microempresas e empresas de pequeno porte;

VI - apoio às organizações destinadas à oferta de microcrédito;

VII - apoio à geração e à melhoria de infraestrutura regional e municipal de responsabilidade do setor público, necessárias ao crescimento econômico e social e relativas ao desenvolvimento regional;

VIII - atração de investimentos econômicos para o Estado; e

IX - atração de recursos financeiros destinados ao fomento, na forma regulamentada pelo Banco Central do Brasil, direta e indiretamente, inclusive por meio de convênios com a União.

§ 2º Os financiamentos serão concedidos de forma a garantir a cobertura dos custos de captação, de operação e seus riscos, assim como promover o crescimento real do Patrimônio Líquido do BADESC.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 36. As políticas de gestão de pessoas da administração pública estadual compreendem:

I - o planejamento, a coordenação, a regulação, o controle, a fiscalização e a desconcentração das atividades;

II - a integração, a articulação e a cooperação com os órgãos vinculados ao Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, garantindo a eficácia, eficiência e efetividade da gestão pública;

III - a orientação e o monitoramento dos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas;

IV - a valorização, capacitação e formação do profissional do serviço público, desenvolvendo o potencial humano, com vistas à modernização do Estado;

V - a adequação da legislação pertinente às disposições constitucionais;

VI - o aprimoramento, a adequação e a atualização das técnicas e dos instrumentos de gestão;

VII - o acompanhamento e a avaliação dos programas, dos planos, dos projetos e das ações, envolvendo os servidores numa gestão compartilhada, responsável e solidária;

VIII - a adequação da estrutura de cargos, funções e especialidades de acordo com o modelo organizacional;

IX - a realização de concursos públicos para atender às necessidades de pessoal nos diversos órgãos;

X - o fortalecimento do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, dando continuidade à descentralização das ações e dos procedimentos; e

XI - o aprimoramento das técnicas e dos instrumentos de controle e da qualidade do programa de estagiários.

Art. 37. Desde que atendido o disposto no art. 118 da Constituição do Estado, ficam autorizados concessões de vantagens, aumentos e reajustes de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração e criação de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

Art. 38. No exercício financeiro de 2016, as despesas com pessoal ativo e inativo dos 3 (três) Poderes do Estado e do MPSC observarão o limite estabelecido na Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a apresentar projetos de revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos servidores públicos estaduais, nos termos do inciso I do art. 23 da Constituição do Estado e em conformidade com a Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 39. No exercício financeiro de 2016, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 38 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento considerado de relevante interesse público nas situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência do Grupo Gestor de Governo.

Art. 40. O Poder Executivo, por intermédio do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, publicará, até 31 de outubro

de 2016, tabela com os totais, por níveis, de cargos efetivos, comissionados, funções gratificadas e funções de confiança, demonstrando os quantitativos de cargos efetivos vagos e ocupados e o valor da despesa, comparando-os com os do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.

Art. 41. Os projetos de lei e as medidas provisórias, relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, inclusive transformação de cargos, deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e a metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000; e

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos.

Parágrafo único. Os projetos de lei ou as medidas provisórias previstos neste artigo não poderão conter dispositivos com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.

Art. 42. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência do órgão ou da entidade; e

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou da entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos total ou parcialmente.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. O Projeto da LOA 2016 será acompanhado de demonstrativo de efeito de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas.

Art. 44. As transferências voluntárias de recursos do Estado, consignadas na LOA 2016 e em seus créditos adicionais para os Municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira, dependerão da comprovação, no ato da assinatura do instrumento original, de que o Município:

I - mantém atualizados seus compromissos financeiros com o pagamento de pessoal e encargos sociais, bem como aqueles assumidos com instituições de ensino superior criadas por lei municipal;

II - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos de sua competência previstos no art. 156 da Constituição da República, ressalvado o imposto previsto no inciso III do *caput* desse artigo, quando comprovada a ausência do fato gerador; e

Municípios com IDH inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio de Santa Catarina:

Secretaria de Desenvolvimento Regional (SDR)	Município	IDHM: 2010
SDR - Araranguá	São João do Sul	0,695
SDR - Caçador	Calmon	0,622
	Lebon Régis	0,649
	Macieira	0,662
	Matos Costa	0,657
	Timbó Grande	0,659
SDR - Campos Novos	Abdon Batista	0,694
	Brunópolis	0,661
	Monte Carlo	0,643
	Vargem	0,629
SDR - Canoinhas	Bela Vista do Toldo	0,675
	Major Vieira	0,690
SDR - Chapecó	Caxambu do Sul	0,691
SDR - Curitibanos	Frei Rogério	0,682
	Ponte Alta do Norte	0,689
	São Cristóvão do Sul	0,665
SDR - Grande Florianópolis	Angelina	0,687
	Anitápolis	0,674
SDR - Ibirama	José Boiteux	0,694
	Vítor Meireles	0,673
SDR - Ituporanga	Alfredo Wagner	0,668
	Leoberto Leal	0,686
SDR - Lages	Anita Garibaldi	0,688

III - atende ao disposto no art. 212 da Constituição da República, na Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, e na Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. No caso de atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, a contrapartida do Município será de até 30% (trinta por cento) do valor do projeto, que poderá ser atendida com o aporte de recursos financeiros e bens ou serviços economicamente mensuráveis.

Art. 45. Em conformidade com o art. 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, a administração pública estadual poderá destinar recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas por meio de contribuições, subvenções sociais e auxílios, observada a legislação em vigor.

Art. 46. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial durante a execução orçamentária quando as subações já estiverem programadas no PPA 2016-2019.

Art. 47. Na hipótese de o autógrafo do Projeto da LOA 2016 não ser sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2015, a programação relativa a Pessoal e Encargos Sociais, a Juros e Encargos da Dívida, a Amortização da Dívida e a Outras Despesas Correntes poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Parágrafo único. Será considerada antecipação de crédito à conta da LOA 2016 a utilização dos recursos autorizados no *caput* deste artigo.

Art. 48. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estipulados nos incisos I e II do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 49. O SIGEF deverá contemplar rotinas que possibilitem a apropriação de despesas aos centros de custos ou atividades, com vistas ao cumprimento do disposto na alínea "e" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 50. O SIGEF estará disponível para que a ALESC participe do processo de análise e aprovação desta Lei e do orçamento para o exercício financeiro do ano de 2016, na fase Assembleia Legislativa.

§ 1º Entende-se por fase Assembleia Legislativa o período compreendido entre a data de entrada dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual na ALESC e a devolução ao Poder Executivo do autógrafo dos respectivos projetos de lei.

§ 2º Os respectivos módulos de elaboração das leis descritas no § 1º deste artigo integram o SIGEF.

Art. 51. Atendendo ao disposto no inciso I do art. 7º da Lei nº 14.610, de 2009, ficam listados os Municípios com IDH inferior a 90% (noventa por cento) do IDH médio do Estado.

	Bocaina do Sul	0,647
	Campo Belo do Sul	0,641
	Capão Alto	0,654
	Cerro Negro	0,621
	Painel	0,664
	Palmeira	0,671
	Ponte Alta	0,673
	São José do Cerrito	0,636
SDR - Laguna	Imaruí	0,667
SDR - Mafra	Monte Castelo	0,675
SDR - Maravilha	Romelândia	0,692
	Saltinho	0,654
	Santa Terezinha do Progresso	0,682
SDR - São Joaquim	Bom Jardim da Serra	0,696
	Rio Rufino	0,653
	São Joaquim	0,687
	Urubici	0,694
SDR - São Lourenço do Oeste	Campo Eré	0,690
	Coronel Martins	0,696
	São Bernardino	0,677
SDR - São Miguel do Oeste	Bandeirante	0,672
SDR - Taió	Santa Terezinha	0,669
SDR - Xanxerê	Abelardo Luz	0,696
	Entre Rios	0,657
	Ipuação	0,660
	Ouro Verde	0,695
	Passos Maia	0,659
	Ponte Serrada	0,693
	Vargeão	0,686

Fonte: PNUD - Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil - 2013

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

(O Anexo de Metas Fiscais anuais 2016 encontra-se disponível no site da ALESC)

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0111.7/2015

Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Estatuto do Idoso dos estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os estabelecimentos bancários, comerciais e de prestação de serviços ficam obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, pelo menos um exemplar do Estatuto do Idoso, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Os estabelecimentos bancário, comerciais e de prestação de serviço deverão adequar-se à obrigação desta Lei, em um prazo de 90 (noventa) dias contados da regulamentação desta Lei.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Deputado Darci de Matos

Lido no Expediente
Sessão de 15/04/15

JUSTIFICATIVA

A proteção do idoso é o reconhecimento da valorização dos que contribuíram para o desenvolvimento do País e uma sinalização aos mais jovens no sentido de que vale a pena lutar pela construção de uma nação ainda melhor,

Dar conhecimento do Estatuto do Idoso a toda população é uma tarefa nobre, em função da dimensão territorial e diversidade cultural do Brasil, razão pelo que, entendemos que a proposta ora apresentada constitui um passo importante nesse processo de divulgação das disposições de tão valiosa peça legislativa.

A Lei nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abriga vários direitos e proteções aos idosos, somente terá efetividade quando devidamente comunicada à população. Aliás, conforme já nos referimos, todos que participam diretamente das relações com idosos, não apenas esses últimos precisam tomar ciência do conteúdo da Lei.

Peço, outrossim, o apoio dos meus nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei, que visa valorizar o Estatuto do Idoso.

Deputado Darci de Matos

*** X X X ***

**PROJETOS DE LEI
COMPLEMENTAR**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2015

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 094

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina, o projeto de lei complementar que "Altera o art. 10 da Lei Complementar nº 345, de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e estabelece outras providências".

Florianópolis, 10 de abril de 2015

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 14/04/15

UDESC - UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Florianópolis, 24 de fevereiro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

Raimundo Colombo

Governador do Estado de Santa Catarina

Centro Administrativo do Governo

Rod. SC 401 - km. 5, nº 4600 - Saco Grande

88032-000 - Florianópolis - SC

Senhor Governador,

O Magnífico Reitor da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina vem, respeitosamente, apresentar a:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 003/2015

Submetemos à consideração de Vossa Excelência a proposta de revisão salarial, através de Medida Provisória, conforme abaixo exposto:

Após avaliação da Pró-Reitoria de Planejamento da UDESC e aprovação dos conselhos universitários, foi solicitada a revisão do Valor Referencial de Vencimento (VRV) da Fundação Universidade do

Estado de Santa Catarina no percentual de **6,91%** (seis vírgula noventa e um por cento), a contar de 01/04/2015. Tal reajuste determinará o novo valor de VRV em **R\$ 325,24** (trezentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos).

O percentual de **6,91%** (seis vírgula quarenta e um por cento) corresponde à inflação medida no período de 01/01/2014 a 31/12/2014 **6,41%** pelo IPCA-IBGE, mais um ganho real de **0,5%**.

O Plano de Carreira da UDESC (Lei Complementar nº 345/2006) criou o Valor Referencial de Vencimento - VRV, cujo valor indexa os vencimentos conforme o seu Art. 10. Em 03/04/2014 a revisão nos valores foi de 6,41% de acordo com a Medida Provisória 195/2014 transformada na Lei n. 16.446, de 7/8/2014, determinando um VRV em R\$ 304,22.

Aliada à defasagem salarial, registra-se uma grande concorrência na oferta de vagas em concursos públicos em Instituições de Ensino Superior - IES gratuitas no Brasil. Vive-se um momento de grande expansão na rede federal de educação superior, seja pela implantação de novas unidades das Universidades Federais e pela implantação dos IFs (Institutos Federais de Educação).

A alteração entende-se essencial para a preservação de um quadro de servidores, mantendo seus salários compatíveis com o mercado e, muitas vezes, até mesmo com outros órgãos do próprio governo estadual.

A Udesc é a 18ª melhor universidade do Brasil entre 192 avaliadas. O cálculo do Índice Geral de Cursos - IGC, inclui a média ponderada dos conceitos preliminares de curso no triênio de referência (2011 a 2013) e os conceitos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), responsável por avaliar os programas de pós-graduação das instituições.

Notório é que as Universidades desempenham importante função social, a qual se torna cada vez mais relevante com o progresso da ciência e das exigências dos tempos. A atividade educacional sempre foi atribuída natureza pública em razão de seus fins, e não somente porque é oferecida pelo Estado. A natureza da educação superior, especificamente, revela-se em face dos benefícios que produz, tais como a disseminação do conhecimento superior, formação de pessoal habilitado às ocupações sociais mais complexas, formação de grupos dirigentes, geração de conhecimentos que contribuem para o crescimento da produtividade e da competição do país, legitimando o investimento público. Nesta realidade, a única Universidade Estadual de Santa Catarina, vem lutando para preservar conquistar e melhorar sempre sua função de ensino, pesquisa e extensão, mas para isto precisa manter a qualidade.

Hoje Santa Catarina está no topo, juntamente com os estados de São Paulo e Rio de Janeiro no segmento de ensino superior mantido por verbas do próprio estado, sendo a 4ª melhor universidade estadual do País. Sem sombra de dúvida isso representa um grande ganho do governo e da sociedade catarinense.

Sendo assim, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos necessários, ao mesmo tempo em que antecipadamente agradecemos a atenção de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Antonio Heronaldo de Sousa
Reitor

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2015

Altera o art. 10 da Lei Complementar nº 345, de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 10 da Lei Complementar nº 345, de 7 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º O Valor Referencial de Vencimento (VRV) de que trata o *caput* deste artigo fica fixado em R\$ 325,24 (trezentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos).

.....” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta da dotação orçamentária própria do orçamento da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC).

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2015.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2015

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A sua Excelência o Senhor

Deputado GELSON MERISIO

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

Nesta

OF. TC/GAP Nº 4231/2015 Florianópolis, 08 de abril de 2015

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas -, aprovado pelo Tribunal Pleno na Sessão Administrativa de 16 de dezembro de 2014, acompanhada da respectiva exposição de motivos.

Certo da acolhida por Vossa Excelência e seus dignos pares ao pleito ora apresentado, colho o ensejo para renovar-lhe meus protestos de elevada consideração.

Cordialmente

Conselheiro LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

Lido no Expediente

Sessão de 14/04/15

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 202/2000 EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimos Senhores Deputados,

Tenho satisfação de submeter à apreciação dessa augusta Assembléia Legislativa, com fundamento no art. 61, combinado com o art. 83, da Constituição do Estado e art. 2º, inciso IV, alínea “c”, da Lei Complementar nº 202, de dezembro de 2000, o anexo Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo promover alterações na citada Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

O presente projeto de lei complementar visa adequar aspecto relativo à matéria processual e à denominação do cargo de Auditor do Tribunal de Contas.

A redação deste projeto de lei complementar foi aprovada pelo Pleno deste Tribunal pela Resolução nº TC-106/201, na sessão ordinária de 16 de dezembro de 2014, conforme decisão no Processo nº PNO-14/00680155.

De forma sintética, o projeto de lei ora submetido à apreciação desse Poder Legislativo, promove as seguintes alterações na Lei Orgânica do Tribunal de Contas:

1. Revoga o inciso II do art. 91 da Lei Complementar nº 202/2000, que atribui competência ao Conselheiro Vice-Presidente para assinar, na condição de Relator, decisão em processos relacionados por Auditor (substituto de Conselheiro).

A atual redação da Lei Orgânica desta Corte não mais se coaduna com as atribuições e responsabilidades dos Auditores e com a sistemática processual deste Tribunal, de vez que os Auditores também relatam processos, sendo lógico que assinem as decisões nos processos em que os votos sejam apreciados e aprovados pelo Tribunal Pleno.

Não se justifica a assinatura da decisão pelo Conselheiro Vice-Presidente, pois este não atuou como relator, mas sim o Auditor, de modo que o disposto no inciso II do art. 91 afronta a lógica e melhor sistemática de funcionamento de um órgão colegiado.

A norma orgânica deste Tribunal, a exemplo de outras Cortes de Contas, como o Tribunal de Contas da União, prescreve que o Auditor atua no Plenário, presidindo a instrução dos processos que lhe forem distribuídos e relatando-os com proposta de voto por escrito, a ser submetida à votação dos membros do respectivo colegiado.

Nos tribunais onde os Auditores relatam processos, os votos e decisões são por eles assinadas, exceto neste Tribunal de Contas, sendo caso único em que a Lei Orgânica atribui ao Vice-Presidente o dever de assinar, como relator, o voto de Auditor.

Assim, a revogação do inciso II do art. 91 permitirá ao Auditor substituto de Conselheiro assinar as decisões nos processos em que for relator, como ocorre nos demais tribunais de contas.

Como consequência, visando manter a lógica e harmonia estrutural da norma, também se propõe a modificação na redação do parágrafo único do art. 91 da Lei Complementar nº 202/2000.

2. A segunda alteração proposta diz respeito à denominação do cargo de Auditor do Tribunal de Contas para Conselheiro Substituto, mais adequado à realidade das atribuições do cargo.

É de se ressaltar que o Tribunal de Contas da União, órgão paradigma para os demais tribunais de contas, por meio da Lei n. 12.811/2013, modificou a denominação de Auditor do TCU para Ministro Substituto. A mesma tendência de verificação em outros tribunais de contas estaduais, como Minas Gerais, Mato Grosso e Pernambuco.

Os documentos anexos ao presente projeto de lei, constantes do Processo nº PNO-14/00680155, que aprovou a Resolução nº TC-106/2014, detalham as matérias indicadas no projeto e a respectiva justificativa.

Certo da boa acolhida, subscrevo-me com os meus votos de alta consideração.

Florianópolis, 08 de abril de 2015

Conselheiro Luiz Roberto Herbst

Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2015

Altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 91

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Corregedor-Geral substituirá o Presidente."

Art. 2º Os titulares do cargo de Auditor de que trata o §5º do artigo 61 da Constituição do Estado, quando em substituição aos Conselheiros ou no exercício das demais atribuições da judicatura, presidindo processos e relatando-os com proposta de decisão, segundo o disposto no art. 98 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, também serão denominados Conselheiros-Substitutos."

Art. 3º Fica revogado o inciso II do art. 91 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis,

RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0014.2/2015

Altera o § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 317, de 2005, para autorizar a Procuradoria Geral do Estado a representar judicialmente os agentes públicos detentores de Poder de Polícia.

Art. 1º O § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 4º A Procuradoria Geral do Estado fica autorizada a representar, judicialmente, durante o exercício do respectivo cargo, o Governador do Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça, os titulares das Secretarias de Estado e os Agentes Públicos em exercício de atividades finalísticas da Fundação do Meio Ambiente - FATMA, quando demandados em ações populares, ações civis públicas e ações de improbidade administrativa, por atos praticados em decorrência de suas atribuições constitucionais ou legais, desde que não haja conflito com os interesses do Estado de Santa Catarina, no entendimento do Conselho Superior, de que trata o art. 15 da presente Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Gean Loureiro

Lido no Expediente

Sessão de 15/04/15

JUSTIFICATIVA

Trago à apreciação deste Parlamento Projeto de Lei Complementar, almejando alterar a Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, que "Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado, o regime jurídico

dos Procuradores do Estado e estabelece outras providências", para o efeito de autorizar a Procuradoria Geral do Estado a representar judicialmente os agentes públicos detentores de Poder de Polícia.

Na estrutura orgânica do Estado de Santa Catarina, diversos órgãos estão investidos, por lei, de **poder de polícia**, destacando-se entre estes, pela amplitude da ação fiscalizatória que desenvolve, a E, portanto, aptos a condicionar e restringir atividades em importantes atividades, merecendo destaque: a Fundação Estadual do Meio Ambiente (FATMA), a Vigilância Sanitária Estadual, o Departamento Estadual de Transportes e Terminais (DETER), o Departamento de Defesa do Consumidor (PROCON), o Corpo de Bombeiros Militar, entre outros, incluindo as próprias agências reguladoras estaduais, tais como a Agência Reguladora de Serviços Públicos (AGESC) e a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico (AGESAN).

Os agentes que integram os quadros desse órgão, desses órgãos, notadamente fiscais, técnicos, gerentes e outros funcionários que, por força do cargo, reúnem alguma parcela de poder decisório, vêm enfrentando, já há algum tempo, sem qualquer apoio da estrutura oficial do Estado, os embaraços e constrangimentos resultantes das ações judiciais e outras medidas similares contra eles intentadas em razão de atos ou decisões diretamente relacionados com o exercício do cargo ou função.

Não se pretende - nem seria razoável pretender - tornar esses agentes imunes à responsabilização, quando, agindo com injustificável imprudência, negligência ou imperícia, ou com dolo ou má-fé, vierem a lesar o erário ou a prejudicar o interesse público ou de terceiros. O que se busca evitar é que fiquem permanentemente expostos ao risco de precisarem pagar do próprio bolso os serviços de advogado, quando, no regular exercício de sua função, - por contrariarem interesse de particulares ou se posicionarem de forma diversa do entendimento de algum agente político (Promotor de Justiça ou Defensor Público, por exemplo) - vierem a sofrer alguma demanda judicial, como Mandado de Segurança, Ação Civil Pública e Ação Popular, entre outras.

É imperioso lembrar que o agente administrativo, ao exercer regularmente a sua função no exercício do poder de polícia estatal, reflete a vontade e o compromisso do próprio Estado, o qual deve garantir-lhe a necessária segurança, de modo a encorajá-lo ao cumprimento regular e eficaz da sua função. Não parece justo e razoável, portanto, que, nessas vicissitudes, o Estado o abandone, deixando-o exposto ao risco de custear, ele próprio, os honorários de advogado, para defender-se da prática de atos ou da tomada de decisões compreendidas dentro dos limites do seu dever funcional.

E, além de não se mostrar justa e razoável, como dito anteriormente, essa postura estatal acaba por prejudicar a eficiência da própria Administração Pública, podendo, gradualmente, esfacelar o seu poder de regulação das atividades sujeitas ao controle do Poder Público, com graves prejuízos para toda a sociedade.

A medida pretendida não é uma iniciativa inédita no âmbito deste Parlamento. Muito embora não tenha contemplado expressamente os Presidentes da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas, o Procurador-Geral de Justiça e os Deputados Estaduais, esta Casa já aprovou a Lei Complementar nº 317/2005, que garante, quando demandados judicialmente, a assistência jurídica e a representação judicial, pela Procuradoria Geral do Estado, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça e aos Secretários de Estado.

Levantamento feito pelo Gabinete deste Deputado, junto aos principais órgãos detentores de poder de polícia no Estado de Santa Catarina, apurou que há expressivo número de aponta inúmeros processos judiciais contra agentes públicos da Fundação do Meio Ambiente - FATMA, nos quais eles próprios que estão arcando com o pagamento dos serviços de advogados, para promoverem sua defesa. Tal cenário coloca em evidência uma anomalia que precisa ser corrigida, a fim de que o poder de polícia do órgão Estado não venha a sucumbir, pressionado pelo temor de agir que pode contagiar os agentes incumbidos de exercê-lo. Não se trata apenas de uma questão de justiça e respeito a esses agentes, mas, sobretudo, de um esforço para refrear os reflexos altamente negativos que a atual situação projeta sobre a ação regulatória do Estado, que, a persistir, caminha para o completo engessamento.

Por tais razões, convicto de que a aprovação do Projeto de Lei Complementar será fator de estímulo ao trabalho e à eficiência do poder de polícia administrativa da Fundação do Meio Ambiente - FATMA - indispensável à efetiva proteção do patrimônio ambiental do Estado -, e não vislumbrando quaisquer riscos de inconstitucionalidade ou ilegalidade, nem perspectivas de exacerbação dos gastos públicos, pugno pela sua admissão e posterior aprovação.

Deputado Gean Loureiro

*** X X X ***